

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

ALEXANDRE AUGUSTO ARCARO

O fenômeno da desjudicialização na execução civil e o agente de execução: dos atos dos agentes de execução e a interconexão com os órgãos jurisdicionais

Mestrado em Direito

Brasília

2020

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

ALEXANDRE AUGUSTO ARCARO

O fenômeno da desjudicialização na execução civil e o agente de execução: dos atos dos agentes de execução e a interconexão com os órgãos jurisdicionais

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, na subárea Direito Privado e Processual na Ordem Constitucional, sob a orientação do Professor Doutor Roberto Freitas Filho.

Brasília

2020

ALEXANDRE AUGUSTO ARCARO

O fenômeno da desjudicialização na execução civil e o agente de execução: dos atos dos agentes de execução e a interconexão com os órgãos jurisdicionais

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, na subárea Direito Privado e Processual na Ordem Constitucional, sob a orientação do Professor Doutor Roberto Freitas Filho.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

Professor Doutor Roberto Freitas Filho (Orientador)  
Instituição: Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor Doutor Luiz Rodrigues Wambier  
Instituição: Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor Doutor Hercules Alexandre da Costa Benício  
Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

*Ao meu pai, Guido Antonio Arcaro (in memoriam), que nos deixou durante a elaboração deste trabalho. O melhor dos ensinamentos é aquele dado pelo exemplo. E você soube nos ensinar a honradez, a honestidade e o valor do trabalho e da amizade.*

*À minha mãe, Jurema Carvalho de Moura Arcaro, obrigado pela estrutura e ambiente familiar construídos, o que proporcionou todo o desenvolvimento de seus filhos. Grato, eternamente, pelo carinho e incentivo que sempre recebi.*

*Lembrar de que em breve estarei morto é a melhor ferramenta que encontrei para me ajudar a fazer as grandes escolhas da vida. Porque quase tudo – expectativas externas, orgulho, medo do fracasso – desaparece diante da morte, que só deixa aquilo que é importante. Lembrar de que você vai morrer é a melhor maneira que conheço de evitar armadilha de temer por aquilo que temos a perder. Não há motivo para não fazer o que dita o coração.*

(Steve Jobs. Discurso aos formandos da Universidade de Stanford, em 12 de junho de 2005)

## RESUMO

De acordo com o Relatório Justiça em Números elaborado pelo Conselho Nacional da Justiça, tomando 2018 como ano-base para auferir e divulgar a realidade dos tribunais brasileiros, constatou-se a existência de 79 milhões de processos em trâmite e com pendência de baixa, dos quais 42,81 milhões têm natureza executiva fiscal, civil e de cumprimento de sentenças, quantia que representa aproximadamente 54,18% da totalidade do acervo do Poder Judiciário. Tem-se discutido os efeitos da morosidade e da ineficácia da atividade jurisdicional para a efetiva solução dos litígios, proporcionando ensejo para o fomento do fenômeno da desjudicialização, que se apresenta como forma de dar efetividade à celeridade na solução das pretensões, a qual apresente diversas maneiras de reduzir o intenso volume de atribuições do Poder Judiciário. Neste desiderato, os notários e registradores atuam não apenas como meio alternativo na solução de conflitos, mas, igualmente, como maneira preventiva, no sentido de orientar as partes quanto a melhor forma de atender aos seus interesses, evitando-se, destarte, o início de uma pretensão resistida e que diversas questões sejam levadas ao Poder Judiciário. Diante disso, o Projeto de Lei n. 6.204/2019 almeja contribuir para a melhora da celeridade processual, um dos princípios inseridos na sistemática do Código de Processo Civil, ao prever o surgimento da figura do agente de execução para o exercício das funções inerentes à execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Desta forma, esta pesquisa tem como escopo expor como os seus procedimentos podem respeitar e garantir a observância dos preceitos constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, garantindo às partes o seu pleno exercício, além de aprofundar os temas controvertidos deste Projeto de Lei com os procedimentos previstos no atual ordenamento processual civil. Igualmente será realizada uma análise profunda sobre a interconexão entre os atos do agente de execução com o órgão jurisdicional e estudado sob a ótica dos princípios constitucionais do processo e as garantias fundamentais de todos aqueles que estejam interligados neste procedimento, evidenciando os aspectos controvertidos deste Projeto de Lei.

**Palavras-chave:** Desjudicialização. Execução civil. Agente de execução. Devido processo legal. Aspectos controvertidos.

## ABSTRACT

According to the Justice in Numbers Report prepared by the National Council of Justice, taking 2018 as the base year to assess and disclose the reality of the Brazilian courts, it found that there are 79 million cases pending and pending discharge, of which 42.81 million are of a fiscal, civil and sentence enforcement nature, that is, this amount represents approximately 54.18% of the totality of the Judiciary's collection. The effects of the slowness and ineffectiveness of the jurisdictional activity for the effective resolution of disputes have been discussed, providing an opportunity to foster the phenomenon of dejudicialization, which presents itself as a way to give effectiveness to the speed in resolving the claims, which presents several ways to reduce the intense volume of attributions of the Judiciary. In this regard, notaries and registrars act not only as an alternative means for resolving conflicts, but also as a preventive way, in order to guide the parties as to the best way to meet their interests, thus avoiding the beginning of a resisted pretension and that several questions are taken to the Judiciary. As such, Bill n. 6204, of 2019 aims to contribute to the improvement of procedural speed, one of the principles inserted in the systematic of the Code of Civil Procedure, by providing for the appearance of the figure of the enforcement agent to exercise the inherent functions to extrajudicial civil enforcement for the collection of judicial and extrajudicial executive titles and, in this way, it has as scope, to expose how its procedures can respect and guarantee the observance of the constitutional precepts of the unfeasibility of the jurisdiction, the adversary and the wide defense, guaranteeing to the parties its full exercise, in addition to deepening the controversial topics of this Bill with the procedures provided for in the current civil procedural order. Likewise, a thorough analysis will be carried out on the interconnection between the acts of the enforcement agent with the court and, equally, studied from the perspective of the constitutional principles of the process and the fundamental guarantees of all those who are interconnected in this procedure, evidencing the controversial aspects of this Bill.

**Keywords:** De-judicialization. Civil execution. Enforcement agent. Due legal process. Controversial aspects.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
ANOREG-BR	Associação dos Notários e Registradores do Brasil
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CC/1916	Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1º.01.1916)
CC/2002	Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10.01.2002)
CCS	Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional
CGJ	Corregedoria Geral da Justiça
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNIB	Central Nacional de Indisponibilidade de Bens
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNM	Código Nacional de Matrículas
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CPC/1973	Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973)
CPC/2015	Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)
CPC/It	<i>Codice di procedura civile</i> (Código de Processo Civil Italiano)
CPC/Pt	Código de Processo Civil Português (Lei n. 41, de 26 de junho de 2013)
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DL70/1966	Decreto-lei n. 70, de 21 de novembro de 1966
EC	Emenda Constitucional
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INFOJUD	Sistema de Informações do Judiciário
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
L8935/1994	Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994
L9430/1996	Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996
L9492/1997	Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997
L10522/2002	Lei n. 10.5222, de 19 de julho de 2002
L11280/2006	Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006
L13606/2018	Lei n. 13.606, de 9 de janeiro de 2018
L9307/1996	Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996)
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018)
LRP	Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973)
NSCGJ/SP	Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo
PEPEX	Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo
PL	Projeto de Lei
PL6204/2019	Projeto de Lei n. 6.204/2019
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RAL	Resolução Alternativa de Litígios
SAEC	Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado

SCR	Sistema de Informação de Crédito
SFH	Sistema Financeiro de Habitação
SFI	Sistema de Financiamento Imobiliário
SINTER	Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais
SISBACEN	Sistema de Informações do Banco Central
SNCR	Sistema Nacional de Cadastro Rural
SREI	Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TFR	Tribunal Federal de Recursos

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A CELERIDADE E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	17
3	O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO	22
3.1	A desjudicialização e a crise do direito	27
3.2	A desjudicialização e as novas experiências de resolução de conflitos	34
3.3	A atividade notarial e registral e o fenômeno da desjudicialização	37
4	O AGENTE DE EXECUÇÃO NO DIREITO COMPARADO	47
4.1	Da experiência do agente de execução no direito português	49
4.2	Do procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX)	61
5	A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL E O AGENTE DE EXECUÇÃO – A PROPOSTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL (Projeto de Lei n. 6.204/2019)	69
5.1	Da delegação do serviço público de execução ao notário e a natureza jurídica da delegação	71
5.2	Da natureza jurídica dos atos processuais no processo executivo judicial e os atos delegados ao agente de execução – uma abordagem comparativa	74
5.2.1	Atos do processo de execução transferidos para o agente de execução no Projeto de Lei n. 6.204/2019	77
5.2.2	Atos do agente de execução em espécie – da qualificação do requerimento, do título executivo e a citação do executado	78
5.2.3	Atos do agente de execução em espécie – da análise da prescrição e decadência	84
5.2.4	Atos do agente de execução em espécie – da localização de bens – da consulta à base mínima obrigatória	89
5.2.5	Atos do agente de execução em espécie – da penhora e da avaliação de bens	95
5.2.6	Atos do agente de execução em espécie – dos atos expropriatórios – uma necessária análise de atos expropriatórios extrajudiciais existentes no direito brasileiro	99
5.2.7	Atos do agente de execução em espécie – do pagamento e extinção da execução	107
5.2.8	Atos do agente de execução em espécie – da suspensão da execução diante da ausência de bens suficientes e outras hipóteses legais	109
5.3	A interconexão entre os atos do agente de execução e os órgãos jurisdicionais do Projeto de Lei n. 6.204/2019	111
5.3.1	Da consulta	112
5.3.2	Da dúvida	113
5.3.3	Dos embargos à execução	116
5.3.4	Impugnação por incorreção da penhora ou avaliação	117
5.3.5	Aspectos procedimentais controvertidos da interconexão – uma breve reflexão no confronto do CPC/2015 e o Projeto de Lei n. 6.2014/2019	118

5.4	Análise crítica do panorama atual das execuções judiciais e a nova forma proposta da execução extrajudicial no Projeto de Lei n. 6.204/2019	121
5.4.1	A necessária judicialização para efeitos fiscais e a Lei n. 9.430/1996	122
5.4.2	A judicialização com o objetivo de localização de bens do devedor – a necessidade de um “PEPEX brasileiro”	124
5.4.3	Das garantias fundamentais e o Projeto de Lei n. 6.204/2019	127
6	CONCLUSÃO	131
	REFERÊNCIAS	135
	ANEXOS	146
	ANEXO I	Projeto de Lei n. 6.204/2019
	ANEXO II	Modelo do requerimento executivo
	ANEXO III	Modelo do requerimento de execução de decisão judicial condenatória

## 1 INTRODUÇÃO

De forma incipiente, podemos conceber que o Estado assumiu o exercício das atividades para proporcionar a tutela jurisdicional aos jurisdicionados e, por corolário, uma vez exercido o monopólio da jurisdição, temos o pressuposto da aplicabilidade do primado da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, como forma de garantir que, uma vez havendo ameaça ou lesão de direito, não pode a lei obstruir o acesso mencionado, conforme preconiza o artigo 5º, XXXV<sup>1</sup>, da CRFB/1988.

Sendo assim, a simples e singela garantia de acesso ao Poder Judiciário não se revela suficiente para que tenhamos a certeza da efetividade da prestação jurisdicional, assim como a garantia desta atividade satisfativa em prazo razoável aos jurisdicionados, como efetiva prestação da tutela pretendida.

Com efeito, imprescindível que a atividade jurisdicional seja prestada, em consonância aos demais serviços públicos postos ao interesse público, para que o resultado satisfativo almejado seja efetivado com a presteza requerida pelo caso concreto.

Perfilhando este entendimento, concretizado na exposição de motivos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diploma legal que se caracteriza pelos avanços relativos à celeridade processual, entre outros, há a expressa concepção de que o sistema processual civil deve proporcionar o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, como pressuposto de harmonização com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito<sup>2</sup>. Por consequência desta premissa, é necessária evidente harmonia entre o diploma processual civil e a Constituição Federal de 1988. Neste passo, tem-se o direcionamento expresso para a observância dos princípios constitucionais, entre os quais, o princípio da razoável duração do processo. Afinal, a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça, sem olvidar, contudo, que este princípio não pode ser aplicado indistintamente e sem observar as demais garantias processuais e constitucionais.

Isto posto, em decorrência destes preceitos, o Código de Processo Civil, inserido no contexto da Constituição Federal de 1988, almeja possibilitar às partes

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição Federal (1988). Artigo 5º [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>2</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal (Coordenação de Edições Técnicas), 2015, p. 24.

colocarem termo final ao conflito por uma via de satisfação efetiva conduzida pelas partes, a qual pode ocorrer de forma mais profícua.

Neste contexto, os serviços notariais e de registros, exercidos por profissionais do direito dotados de fé pública, cujo exercício de atividade almeja garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos<sup>3</sup>, corroboram no desiderato da desjudicialização como forma de fortalecer as soluções mais harmoniosas e menos conflitivas<sup>4</sup>. Por consequência, proporcionam meios para garantir a celeridade da prestação procedimental de concretude de direitos em decorrência das suas atribuições e competências inerentes ao exercício da atividade delegada, assim como por força dos atributos intrínsecos à segurança jurídica.

Assim, almeja-se submeter como objeto de análise a figura do agente de execução, conforme previsto no Projeto de Lei n. 6.204/2019, pressuposto contributivo no processo de desjudicialização para a cobrança de títulos mediante a execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. Referido Projeto de Lei atribui ao tabelião de protesto a competência exclusiva para exercer as funções de agente de execução, nomenclatura utilizada para denominar esta atribuição por este projeto de lei, acrescendo as atribuições próprias e ordinárias desta espécie de atividade extrajudicial.

A análise do Projeto de Lei n. 6.204/2019 será realizada utilizando o método expositivo, metodologia escolhida para desenvolver a presente dissertação, no escopo de possibilitar uma aquisição abrangente e consciente dos dados disponíveis sobre o tema, apresentando-os de maneira sistemática. Além disso, a pesquisa bibliográfica também exerce grande contribuição ao utilizar as obras de diversos autores, inclusive do direito alienígena, não se restringindo ao campo doutrinário, mas almejando compreender também o âmbito filosófico e jurídico deste instituto.

Isto posto, a figura do agente de execução e o fenômeno da desjudicialização na execução civil serão analisados em cotejo com o direito comparado, visando aprofundar a análise das semelhanças e diferenças, em especial, observando o modelo de desjudicialização do ordenamento português, justificando a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei n. 8.935/1994, artigo 2º.

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **@gilmarmendes**. 13 out. 2017, 14h32. Disponível em: <https://twitter.com/gilmarmendes/status/918952702285139969>. Acesso em: 20 mar. 2019.

Assim, utilizando a ciência comparatista, almejamos identificar mediante uma pesquisa aprofundada e apreciação de valor, delimitar o objeto de análise ao direito português como modelo adotado no Projeto de Lei, a análise do modelo estrangeiro de desjudicialização, além de expor as semelhanças e as disparidades da figura do agente de execução no direito estrangeiro e o modelo previsto no Projeto de Lei n. 6.204/2019.

Por conseguinte, a pesquisa almeja justificar, enquanto fenômeno e objeto de análise, os fundamentos para a implementação da desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, para que, uma vez adotados os parâmetros do Projeto de Lei n. 6.204/2019, seja implementado referido procedimento sem que, para tanto, sejam violados os preceitos constitucionais relacionados à garantia do devido processo legal. Em relação ao marco teórico e temporal, adotar-se-á o contexto histórico da reforma portuguesa em conjunto com o Projeto de Lei n. 6.204/2019, expondo seu processo de implementação, com as devidas adequações em relação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em síntese, a justificativa de implementação deste agente funcional também se baseia em dados, fundamentos e levantamentos estatísticos fornecidos pelo CNJ e a denominada crise do Poder Judiciário, no qual esta atividade está destituída de aparelhamento e orçamento bastante a suportar o aumento da litigiosidade. A desjudicialização da execução civil para cobrança de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais teria como pressuposto correlato uma economia aos cofres públicos.

Por sua vez, o objeto de análise não se limitará somente a justificar o Projeto de Lei n. 6.204/2019 no âmbito da desjudicialização da execução civil para cobrança de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais. Desta forma, o estudo tem como escopo analisar e expor os elementos controversos que precisam de um aprimorado debate para a implementação da figura do agente de execução na extensão do exercício da atividade dos tabeliães de protesto. Isto porque, serão abordados os atos de interconexão a serem praticados pelos agentes de execução com os órgãos jurisdicionais e analisados a natureza jurídica dos atos, as decisões e os instrumentais praticados pelo agente de execução.

Igualmente, considerando o debate envolvido no tema da desjudicialização e o cerceamento do devido processo legal, o Projeto de Lei n. 6.204/2019 será analisado sob a ótica dos princípios constitucionais do processo e as garantias fundamentais de todos aqueles interligados neste procedimento.

Portanto, a relevância do tema desta dissertação consiste em expor e justificar o elemento contributivo do exercício das atividades notariais e de registro como mecanismo concorrente para a desjudicialização no procedimento da solução de conflitos, além de comprovar os elementos que contribuem para proporcionar a celeridade na tramitação processual inserida na sistemática do novo diploma processual civil, sem que tais atos sejam suscetíveis de inconstitucionalidade, porque observam as garantias essenciais para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

## 2 A CELERIDADE E A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O ordenamento jurídico brasileiro concretizou o primado da segurança jurídica no âmago dos fundamentos constitucionais, ao estabelecer, em interpretação dedutiva proveniente do princípio maior que estabelece sua constituição num Estado Democrático de Direito, o regramento constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, as regras sobre a legalidade.

Estes preceitos normativos têm como objetivo preservar a previsibilidade e a proteção das expectativas legitimamente constituídas na ordem constitucional e aplicável nas demais relações jurídicas, sendo vedado ao poder público inobservá-las em detrimento do interesse público. Com efeito, por força desta percepção, tem-se o dever de almejar a concretização de um ideal de sustentabilidade e coerência na atuação do exercício da atividade jurisdicional.

Assim decorrente, inseridos entre os relevantes valores inerentes ao processo, a premissa da efetividade corrobora no aspecto instrumental do processo para que, destarte, assegure que a prestação jurisdicional seja realizada adequadamente e atenda aos interesses sociais<sup>5</sup>.

Assim, a efetividade, interligada ao primado da segurança, é valor essencial para a conformação do processo no desiderato de atingir o seu fim e o transcurso direcional para sua realização. Tal preceito deve servir de norteador aos agentes que integram a relação processual e dela participam, além de auxiliar na aplicação de regras e princípios. Com efeito, o sujeito deve equalizar de forma proporcional a concretização da efetividade sem olvidar da imprescindível segurança jurídica, considerando que estes preceitos podem ensejar eventual conflito em sua aplicação ao caso concreto<sup>6</sup>.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira ressalta que o valor da efetividade exsurge como garantia do acesso à jurisdição, conforme artigo 5º, XXXV, da CRFB/1988, haja vista que não é suficiente permitir o acesso ao Poder Judiciário. Deve-se assegurar que o exercício da atividade jurisdicional seja o mais eficiente, efetivo e justo possível,

---

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista de Processo n. 137**. São Paulo: RT, jul. 2006, p. 13.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista de Processo n. 137**. São Paulo: RT, jul. 2006, p. 13-14.

observando que o trâmite processual seja realizado sem dilações temporais ou formalismos excessivos<sup>7</sup>.

Por seu turno, foi inserido entre os direitos e garantias fundamentais que a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme previsto no artigo 5º, LXXVIII, da CRFB/1988, desdobramento do princípio do direito de ação e que representa um garantidor do direito de obter-se a tutela jurisdicional adequada na medida da efetividade da prestação jurisdicional<sup>8</sup>.

Na linha deste pensamento, José Rogério Cruz e Tucci<sup>9</sup> compreende que se deve buscar o ponto de equilíbrio entre a existência dos postulados da celeridade e efetividade, a observância da segurança das partes processuais. Isto porque, em tese, a existência e a aplicabilidade destes postulados ensejam um paradoxo, até porque é necessário um lapso temporal razoável para o trâmite processual, e o da efetividade deste, ao impor que a solução da lide seja resolvida no momento necessário sem as procrastinações prejudiciais que ofendem a premissa da celeridade. Diante disso, ao conseguir obter um ponto de equilíbrio entre estes postulados, emergir-se-á melhores condições para assegurar a aplicação da justiça no caso concreto de forma célere, sem redução da efetividade da tutela jurisdicional.

Por sua vez, José Carlos Barbosa Moreira<sup>10</sup> argumenta que se deve aceitar, como inevitável consequência de uma verdade fundamental, que é demasiado custoso construir um sistema de justiça que concilie de forma irretocável a celeridade do sistema processual com a preservação de todas as garantias inerentes ao trâmite regular que, em determinado momento, ter-se-á que inobservar de forma custosa. Para alcançar o ponto de equilíbrio entre estes princípios e demais garantias, as partes, em algum momento da relação processual, deverão realizar concessões. Neste mister, é imprescindível uma “boa dose de prudência para buscar o necessário equilíbrio entre valores não raro opostos”.

Assim, para o cumprimento do primado da efetividade da prestação jurisdicional, elemento indissociável da celeridade processual, os mecanismos

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista de Processo n. 137**. São Paulo: RT, jul. 2006, p. 15.

<sup>8</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional** (1ª ed. e-book baseada na 5ª ed. impressa). São Paulo: RT, 2014, p. 26.

<sup>9</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: RT, 1997, p. 66.

<sup>10</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Emenda Constitucional n. 45/2004 e o processo. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 130, p. 235-248, RT, dez. 2005, p. 243-244.

processuais (procedimentos, meios instrutórios, eficácias das decisões e meios executivos, dentre outros), devem ser aptos e utilizados adequadamente no desiderato de proporcionar respostas justas, tempestivas e úteis a todos os jurisdicionados, como forma de assegurar de maneira concreta os bens jurídicos devidos àquele que tem o interesse jurídico sob tutela do Estado<sup>11</sup>.

Relevante destacar que a eficiência da atuação jurisdicional foi consolidada no diploma processual, conforme se extrai do artigo 8<sup>o</sup><sup>12</sup> do CPC/2015. Referida disposição legal não representa somente uma imposição no exercício da atividade jurisdicional. A efetividade do processo demanda, conjuntamente, normas legais que determinem procedimentos e técnicas de tutela adequados para este fim e profissionais preparados, com condições adequadas para a concretização deste essencial primado<sup>13</sup>.

Para cumprir a efetividade, requer, outrossim, que o processo proporcione a adequada satisfação jurídica de todos os envolvidos na relação processual, almejando observar a coexistência de ambos os valores jurídicos na justa medida da necessidade em tempo adequado à satisfação dos interesses das partes<sup>14</sup>.

Isto porque, nem sempre um processo célere representa um processo justo e uma tutela adequada dos interesses submetidos à apreciação jurisdicional. O que se demanda é celeridade para melhorar a prestação jurisdicional e, jamais, prejudicá-la, aplicando artifícios que soneguem e suprimam direitos fundamentais a alguma das partes envolvidas nesta relação<sup>15</sup>.

Sem embargo do exposto, imperioso ponderar que a singela existência do princípio da celeridade, consagrado na premissa da duração razoável do processo previsto no artigo 5<sup>o</sup>, LXXVIII, da CRFB/1988, deve ser acompanhado de meios necessários e imprescindíveis aptos a proporcionar este desiderato previsto no ordenamento brasileiro.

---

<sup>11</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processual civil**: teoria geral do processo. v. 1. 5. ed. São Paulo: RT, 2016 (*ebook*), p. 7.

<sup>12</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Artigo 8<sup>o</sup>. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

<sup>13</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processual civil**: teoria geral do processo. v. 1. 5. ed. São Paulo: RT, 2016 (*ebook*), p. 7.

<sup>14</sup> ROSITO, Francisco. O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica. **Revista de Processo**, v. 161, São Paulo: RT, jul. 2008, p. 24.

<sup>15</sup> ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: (coord.) FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006, p. 196.

Nessa linha, ponderam-se as lições de Fredie Didier Junior<sup>16</sup>, para quem a eficiência do processo está intrinsecamente relacionada ao artigo 37 da CRFB/1988 e, indiretamente, interligada como a garantia fundamental do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CRFB/1988). Isto porque, para que o processo possa ser devido, deve ser eficiente, preceito que não pode estar adstrito somente à dimensão da administração judiciária mas, outrossim, na condução eficiente do processo pelo órgão jurisdicional.

Desta forma, observam-se os diversos mecanismos à disposição das partes para colocarem um termo final ao conflito de interesses ou regulação das relações jurídicas de forma célere, atendendo concomitantemente uma prestação jurisdicional efetiva.

Até porque, no campo da ciência jurídica, o primado da eficiência pode ser concebido e considerado a partir da CRFB/1988 também como um direito relacionado à duração razoável do processo. Esta premissa representa uma posição jurídica anelada ao preceito do artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna. Isso denota que a eficiência pode ser concebida como uma otimização do processo, no desiderato de obter o maior número de resultados satisfativos com o menor número de atos processuais, mas sempre observando o modelo constitucional de processo e as garantias e ele inerentes<sup>17</sup>.

Por conseguinte, visando prestar uma atividade efetiva no contexto jurisdicional, os serviços notariais e de registros corroboram para a desjudicialização das relações jurídicas e fomentam o exercício de meios para garantir a celeridade da prestação jurisdicional em decorrência das suas atribuições e competências inerentes ao exercício da atividade delegada, assim como por força dos atributos inerentes à segurança jurídica.

Assim, observando as transformações legislativas no transcurso temporal, depreende-se que a perspectiva principiológica da razoável duração do processo na forma de sua celeridade pretende resgatar a credibilidade dos métodos de instrumentalização e efetivação do direito material, seja mediante o processo ou qualquer das formas de prestação jurisdicional. Isto porque, uma decisão, não obstante seja favorável e acolha os pedidos formulados em sua pretensão, sendo

---

<sup>16</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 98-100.

<sup>17</sup> MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova**: análise econômica e jurídica (e-book). São Paulo: RT, 2017, parte III, p. 17.

proferida tardiamente em relação ao momento de sua postulação, pode resultar de todo inútil ou pouco útil ao caso concreto, pois a justiça retardada é justiça denegada<sup>18</sup>.

Em suma, para que a prestação jurisdicional seja efetiva, a sua atividade satisfativa deve ser adequada na medida dos interesses das partes envolvidas e refletir no contexto social, produzindo os efeitos na situação de fato e resolvendo o mérito da pretensão. Para tanto, o primado da celeridade, observando as demais garantias e direitos fundamentais, corrobora para que a atividade jurisdicional possa concretizar o primado da efetividade. Por corolário, os diversos mecanismos jurisdicionais à disposição dos indivíduos para solucionarem o conflito de interesses corroboram neste desiderato e constituem meios legítimos para este fim.

---

<sup>18</sup> SOUZA, Artur César de. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art. 4º do novo CPC). **Revista de Processo**, v. 246, ago. 2015, p. 47.

### 3 O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

De acordo com Diógenes Hassan Ribeiro<sup>19</sup>, por desjudicialização “compreendeu-se, inicialmente, a edição de legislação que possibilita a solução de um problema social sem a necessidade de jurisdição”.

Todavia, atualmente o conceito deste fenômeno deve ser analisado de forma mais aprofundada e com o esmero necessário para melhor compreensão da extensão de sua aplicabilidade.

Isto porque, na contemporaneidade, o fenômeno da desjudicialização pode ser concebido como a possibilidade da solução de conflitos de interesse sem a interveniência indispensável do Poder Judiciário para a resolução satisfativa das partes, na medida em que a jurisdição, neste entendimento, é somente aquela realizada pelo poder estatal.

Para Diógenes Hassan Ribeiro<sup>20</sup>, a causa especial da desjudicialização é a insuficiência do Poder Judiciário. Todavia, esta pressuposta insuficiência não decorre de ausência de prestação jurisdicional. Pode até ser possível que ela efetivamente ocorra na quase totalidade dos casos. O autor afirma que é situação de insuficiência porque a jurisdição tradicional, como solução imposta de conflito de interesses, não é em nada eficaz para a resolução satisfativa das pretensões adversas. Neste contexto, deve-se ponderar, igualmente a velocidade das transformações no contexto social a impor a insuficiência do Poder Judiciário e, então, a desjudicialização.

Por sua vez, conforme propõe Daniela Olímpio Oliveira,

desjudicialização pode compreender a coexistência de meios ou não, mas o que a caracteriza mesmo enquanto instituto é a lógica da reformulação da função judiciária, minimizando seu papel em vista do pluralismo de instâncias. Concentra-se o movimento na transferência de procedimentos antes judicantes para a alternância de meios. Ao Judiciário passa a restar a condição de mais uma alternativa de processamento, a critério dos interessados, ou mesmo, quando excluído da sua função, resta o controle da legalidade dos procedimentos outros<sup>21</sup>.

<sup>19</sup> RIBEIRO, Diógenes Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, n. 199, jul.- set., 2013, p. 30.

<sup>20</sup> RIBEIRO, Diógenes Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, n. 199, jul.- set., 2013, p. 32.

<sup>21</sup> OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 164.

Na mesma linha, André Ramos Tavares<sup>22</sup> ressalta que o fenômeno da desjudicialização não pode ser concebido como uma maneira de reduzir ou esfacelar a estrutura do sistema judicial. Isto porque, em análise às propostas consistentes e fundamentadas, complementares pelas ocorrências constatadas no caso prático, tem-se preservado o que se denomina núcleo duro da atividade jurisdicional. Desta forma, aquilo que proporciona identidade à jurisdição continua judicializado ou, em determinado momento, poderá assim o ser, tornando-se judicializável.

André Ramos Tavares compreende ainda que o fenômeno da desjudicialização pode ser concebido, em sentido estrito, como a desburocratização do direito e, por corolário, do Poder Judiciário. Nestas hipóteses, a desjudicialização proporciona uma assepsia na estrutura judicial, mantendo o Poder Judiciário em sua função própria e imune a deveres secundários.

Assim, para Onaldo Rocha Queiroga<sup>23</sup>, a desjudicialização trata-se de um mecanismo legal que possibilita resolver determinadas querelas perante o âmbito administrativo, observando os requisitos previstos em lei, como forma de evitar o envolvimento do Poder Judiciário para a solução do conflito.

Por sua vez, Eber Zoehler Santa Helena<sup>24</sup> afirma que a concretude do fenômeno da desjudicialização enseja inúmeras possibilidades de fluidez às atividades do Poder Judiciário, proporcionando maior curso da atividade jurisdicional em face da litigiosidade decorrente das relações sociais e o conflito de interesses. Desta forma, a desoneração do Poder Judiciário estará direcionada para as funções não diretamente interligadas com a sua primordial atribuição no modelo pátrio de jurisdição unitária. Dentro desta atribuição primordial cita-se o monopólio de poder declarar o direito em caráter definitivo, com os efeitos do trânsito em julgado das decisões proferidas.

Assim, observando as ponderações de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto Sotero de Mello Porto<sup>25</sup>, vê-se que o preceito moderno de acesso à justiça enseja uma releitura do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Esse preceito não limita a sua concretude ao acesso ao Poder Judiciário, mas deve se

---

<sup>22</sup> TAVARES, André Ramos. Desjudicialização. **Jornal Carta Forense**. Publicado em jan. 2013. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/desjudicializacao/10165>. Acesso em: 10 maio 2019.

<sup>23</sup> QUEIROGA, Onaldo Rocha de. **Desjudicialização dos litígios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 8.

<sup>24</sup> SANTA HELENA, Eber Zoehler. O fenômeno da desjudicialização. **Cadernos Aegis**, v. 8, n. 27, p. 125-136, set.-dez. 2005, p. 127.

<sup>25</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 2, jul.-dez. 2016, p. 324.

expandir a todas as possibilidades que proporcionem a solução de conflitos no âmbito privado.

Em complemento, informam que o fenômeno da desjudicialização não afasta o reconhecimento da natureza jurídica de intervenção estatal para a solução dos conflitos. Isto porque, o que se verifica é somente uma materialização estruturada de forma dessemelhante àquela presente no costumeiro processo judicial. Assim, os conceitos de informalização e desjudicialização, *lato sensu*, têm sua manifestação mediante as diferentes realidades surgidas das relações sociais e que permitem aos meios alternativos de solução de conflitos prevenir a pretensão resistida, assim como resolver o litígio<sup>26</sup>.

Por consequência, o fenômeno da desjudicialização também pode proporcionar às partes envolvidas no conflito de interesses as garantias legais ao exercício de sua pretensão, ao passo que almejam assegurar a independência e a imparcialidade dos interlocutores intervenientes neste procedimento que conduzirão o tratamento e o trâmite do conflito.

De acordo com Pedro Manoel Abreu<sup>27</sup>, deve-se considerar que eventuais crises operatórias ou estruturais do serviço judiciário proporciona ensejo para as pessoas almejem a busca de novas formas de solucionar o conflito pois, nem sempre a suscitada eficácia processual e do acesso à justiça representa a resolução satisfativa do conflito conforme o interesse e a pretensão da parte. Neste contexto, a morosidade para solucionar o conflito pode representar um instrumento útil de controle e exercício do poder, legitimando o questionamento da norma posta.

O autor ainda avalia que a intensa presença do direito na contemporaneidade tem proporcionado ensejo ao aumento das normas de regulamentação da vida social e das relações jurídicas, pressuposto que confirma a estrita judicialização dos conflitos decorrentes destas relações o que, por corolário, faz com que o Poder Judiciário tenha um número elevado de demandas que poderiam ser solucionadas sem a sua imprescindível intervenção.

---

<sup>26</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 2, jul.-dez. 2016, p. 326.

<sup>27</sup> ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico de consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 67.

Para José Eduardo Faria<sup>28</sup>, o fenômeno também pode ser denominado desjuridificação, o qual se manifesta mediante um processo de deslegalização e desconstitucionalização de direitos e a criação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Referido processo usualmente ocorre em paralelo à ruptura de monopólios estatais e, na seara da procedimentalização do direito, os Estados deixam de decidir o conteúdo das leis, ao passo que estão adstritos a estabelecerem os marcos e procedimentos de forma que os diversos e distintos setores sociais possam ter autonomia para ajustar as alternativas normativas mais adequadas e que atendam aos seus interesses.

Em complemento ao exposto e sob o aspecto econômico, José Eduardo Faria<sup>29</sup> menciona que o estímulo da utilização das estratégias de desjuridificação e procedimentalização do direito decorre da premissa basilar consubstanciada numa espécie de cálculo de “custo x benefício” por parte do Poder Público. O autor aborda a existência de um aspecto de conscientização de que o uso do direito positivo como instrumento de planejamento e direção econômica ocasiona a inserção de diversas matérias, ultrapassando os preceitos de lógica e de racionalidade jurídica. Além disso, há também o aspecto de que os mecanismos normativos existentes, que se revelam demasiado simples, são utilizados para lidarem com questões jurídicas cada vez mais complexas e sem condições de ampliar a complexidade estrutural do ordenamento jurídico em parâmetro equivalente. Considera-se, igualmente, os fatos de diferenciação funcional dos sistemas socioeconômicos e pragmáticos, pressuposto que demonstra que estes mecanismos não são totalmente suficientes para a solução de conflito conforme a realidade que se põe ao caso concreto.

Em conclusão, José Eduardo Faria pondera que a desregulamentação e a deslegalização não representam aplicar menos direitos aos meios de solução de conflito. Estes fenômenos representam menos direito positivo e menos mediação das instituições políticas no processo legislativo, assim como menos ingerência das instituições políticas na produção normativa, em benefício de uma normatividade emanada de diferentes formas de contrato e da tendência dos diferentes setores da vida social e econômica. Neste contexto e, conforme Boaventura de Sousa Santos<sup>30</sup>,

---

<sup>28</sup> FARIA, José Eduardo. Poucas certezas e muitas dúvidas: o direito depois da crise financeira. **Revista de Direito GV**. São Paulo, jul.-dez. 2009, p. 314-315.

<sup>29</sup> FARIA, José Eduardo. Poucas certezas e muitas dúvidas: o direito depois da crise financeira. **Revista de Direito GV**. São Paulo, jul.-dez. 2009, p. 315.

<sup>30</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, n. 65, 2003, p. 64.

a desregulamentação e a deslegalização na esfera de atuação estatal representam somente outras maneiras de regulamentação e de legalização em âmbito não estatal revestidos de princípios e de valores próprios.

Na linha da concretização do fenômeno da desjudicialização, relevante destacar a Estratégia Nacional Integrada para a Desjudicialização da Previdência Social<sup>31</sup>, adotada e firmada em 20 de agosto de 2019 no desiderato de se atribuir um tratamento adequado às ações judiciais que versam sobre a concessão e a revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, com a participação conjunta da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, do INSS, do CNJ e do CJP.

Isto porque, considerando que a demanda previdenciária representa parcela significativa do acervo processual da Justiça Federal e importa em aproximadamente 48% dos novos processos – percentual que classifica o INSS como um dos grandes litigantes do Poder Judiciário pátrio – tem-se como elemento reflexivo a importância de se colaborar, articular e sistematizar soluções conjuntas para superar os elevados índices de litigiosidade nas matérias relacionadas às questões previdenciárias. Para tanto, para concretizar a desjudicialização da matéria previdenciária é necessário adotar medidas coordenadas a serem observadas por todos os envolvidos.

Com efeito, por intermédio da Estratégia Nacional Integrada para a Desjudicialização da Previdência Social, o objetivo é instituir um diálogo interinstitucional permanente visando identificar os potenciais pontos de conflitos, assim como as causas reais e concretas que ensejam a litigiosidade nas matérias de natureza jurídica previdenciária.

Para tanto, e como forma de concretizar as diretrizes da Estratégia Nacional Integrada para a Desjudicialização da Previdência Social, o documento estabeleceu como parâmetros os seguintes pressupostos:

- I – orientar e apoiar ações no sentido de criar mecanismos que garantam, sempre que possível, soluções universais para enfrentamento das reais causas da litigiosidade em matéria previdenciária;
- II – acompanhar e apoiar proposições legislativas relacionadas às medidas que possam importar em redução de litigiosidade relativa à matéria previdenciária;
- III – incrementar e apoiar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento de direitos, em especial a concessão e revisão de

---

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/3e4bc8c071d1c8851b140ed30e4c97ef.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

benefícios previdenciários e assistenciais quando já pacificados em precedentes qualificados;  
 IV – fortalecer e apoiar a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meio de constituição de Câmaras de Conciliação Extrajudicial com foco em matéria previdenciária, voltados à maior pacificação social e menor judicialização;  
 V – ampliar e apoiar a edição de súmulas administrativas;  
 VI – apoiar e implementar medidas que garantam melhorais na prestação do serviço à sociedade, possibilitando maior acesso e agilidade, mediante a informatização e desenvolvimento de programas de qualificação de membros e servidores quanto à importância da busca de soluções preventivas e não judiciais para conflitos previdenciários;  
 VII – aplicar as ferramentas processuais previstas na legislação que previnam ou solucionem demandas repetitivas, úteis ao equacionamento do grande número de processos previdenciários;  
 VIII – viabilizar os recursos orçamentários necessários à implantação dos programas e ações previstos nesta Estratégia Integrada<sup>32</sup>.

Por conseguinte, por intermédio da Estratégia Nacional Integrada para a Desjudicialização da Previdência Social, os órgãos envolvidos visam identificar os pontos de conflito e as causas que proporcionam ensejo à litigiosidade em matéria previdenciária. A partir destes dados, almeja-se adotar melhores práticas de gestão e de políticas públicas nas referidas matérias jurídicas para reduzir o número de processos e a relevante porcentagem nos índices judiciais, além de implementar medidas para prevenir eventuais demandas perante o Poder Judiciário. Sem embargo destas medidas, tem-se, igualmente por escopo, fomentar o estímulo da resolução consensual dos conflitos e aprimorar o processamento das ações em matéria previdenciária.

Em suma, percebe-se que a ordem jurídica estatal não detém com exclusividade o elemento nuclear básico e referencial, enquanto sistema normativo único, para resolver os conflitos de interesses entre as partes, proporcionando substrato para a concretização do fenômeno da desjudicialização, sem que tal medida infrinja os pressupostos processuais consagrados na ordem constitucional vigente.

### **3.1 A desjudicialização e a crise do direito**

Inserido no contexto analítico do fenômeno da desjudicialização, tem-se a possibilidade de abordar a crise do direito, marco teórico a ser fomentado acerca do debate sobre o direito positivo e os reflexos de sua aplicação de forma eficiente na solução de conflitos. Realiza-se uma análise crítica dos pontos fundamentais e dos

---

<sup>32</sup> Publicado no DOU de 22-08-2019, Seção 3, página 118 e retificação DOU de 23-08-2019, Seção 3, p. 112.

elementos que ratificam os pressupostos para uma compreensão mais abrangente para a satisfação das pretensões resistidas.

Conforme avalia Roberto Freitas Filho<sup>33</sup>, a crise do direito é um fenômeno que recebe atenção teórica há algum tempo, suscitando distintas causas incipientes, culturais ou sociológicas, chegando a existir aqueles que apontam inexistir uma crise. Neste contexto, depreende-se, segundo o autor, a assertiva de que a realidade jurídica apresenta requisitos de superação paradigmática, ensejando a formação de uma percepção cognoscível de que o direito revela determinadas anomalias. Por consequência, a crise do direito é proveniente da consistente permanência destas anomalias, de veras de forma crônica, na atividade jurisdicional.

Neste contexto, é relevante ponderar, conforme peculiar observação de Roberto Freitas Filho<sup>34</sup>, que a natureza dos conflitos de interesses sofreu considerável transformação, pois alterou as características do sujeito de direito envolvido no litígio. Por consequência, o ator jurídico e seu comportamento estão delineados por novos contornos comportamentais e de conhecimento. Interligados à esta profunda transformação, deve-se considerar, conjuntamente, as questões macroeconômicas e sua globalização, o surgimento de novos direitos e diferentes formas de interpretação, assim como a perda da capacidade normativa do Estado-nação e sua figura singular como agente solucionador do conflito.

Estes pressupostos fomentam a defesa da existência de um novo posicionamento cognoscível dos atores jurídicos, na medida em que compreendem o direito e sua aplicação de forma diversa das compreensões pretéritas.

Por sua vez, a crise do direito (ou do Poder Judiciário), não é um fenômeno restrito ao ordenamento interno. Isto porque diversos sistemas de solução de litígios apresentam falhas e expõem o comprometimento da efetividade das decisões.

Neste sentido, ao analisar a crise do Poder Judiciário no âmbito do direito comparado e seus efeitos perante a sociedade, Adrian Zuckerman expõe:

A sense of crisis in the administration of civil justice is by no means universal, but it is widespread. Most countries represented in this book are experiencing difficulties in the operation of their system of civil justice. Whether the difficulties take the form of exorbitant costs or of excessive delays, they have serious implications. As we have seen, cost can place access to justice

---

<sup>33</sup> FREITAS FILHO, Roberto. **Crise do direito e juspositivismo**: exaustão de um paradigma. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013, p. 23.

<sup>34</sup> FREITAS FILHO, Roberto. **Crise do direito e juspositivismo**: exaustão de um paradigma. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013, p. 23.

beyond the reach of citizens with limited means. Delays may render access to justice useless. Each of these phenomena may have many and varied ramifications for the social fabric. A denial of justice to the poor contributes to deprivation and social alienation. Delays can render the judicial protection of rights ineffectual, reduce the value of rights, adversely affect economic activity, and lead to economic distortions. Of course, there are always cost implications to justice, as we have observed, and there are inevitable delays. But no society can remain indifferent when cost and delay reach proportions that threaten the justice system as a whole<sup>35</sup>.

Assim, questiona-se se as formas de solução de conflitos inseridas no contexto juspositivista e exercidas pelo Estado-Juiz são suficientes para atender aos anseios da sociedade para que as partes possam obter em prazo razoável e adequado, num contexto de eficiência, a solução integral e satisfativa de sua pretensão resistida.

Desta forma, uma vez que o procedimento judicial para a solução dos litígios representa aspectos de inacessibilidade, morosidade e custo, questionando de imediato a evidência da crise da justiça, Ada Pellegrini Grinover<sup>36</sup> pondera que este fenômeno reflete a defesa aos pressupostos da conciliação extrajudicial, enquanto elemento de racionalização da distribuição da justiça. Este processo enseja a desobstrução do tráfego processual perante os tribunais. Ele reconhece a possibilidade de solução de determinados conflitos de interesses mediante a utilização de instrumentos institucionalizados para resolver o litígio, mesmo que sejam postos às partes de forma facultativa.

Uma vez constatada que a estrutura da ordem jurídica contemporânea não é adequada e suficiente para atender à solução das demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário, tem-se a percepção de insegurança jurídica em relação às soluções normativas positivadas pela ordem estatal, premissa que proporciona uma instabilidade social e econômica.

---

<sup>35</sup> ZUCKERMAN, Adrian A.S. **Civil justice in crisis**: comparative perspectives of civil procedure. New York: Oxford, 1999, p. 12. Tradução livre: Um sentimento de crise na administração da justiça civil não é de modo algum universal, mas é generalizado. A maioria dos países representados neste livro está enfrentando dificuldades na operação de seu sistema de justiça civil. Se as dificuldades assumem a forma de custos exorbitantes ou de atrasos excessivos, elas têm sérias implicações. Como vimos, o custo pode colocar o acesso à justiça além do alcance dos cidadãos com meios limitados. Atrasos podem tornar o acesso à justiça inútil. Cada um desses fenômenos pode ter muitas e variadas ramificações para o tecido social. A negação da justiça para com os pobres contribui para a privação e a alienação social. Atrasos podem tornar ineficaz a proteção judicial dos direitos, reduzir o valor dos direitos, afetar adversamente a atividade econômica e levar a distorções econômicas. Obviamente, sempre há implicações de custo para a justiça, como observamos, e há atrasos inevitáveis. Mas nenhuma sociedade pode permanecer indiferente quando custo e atraso atingem proporções que ameaçam o sistema de justiça como um todo.

<sup>36</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **A conciliação extrajudicial no quadro participativo**. São Paulo: RT, 1998, p. 282.

Nessa linha, Roberto Freitas Filho<sup>37</sup> observa que “a perda de confiança nas soluções normativas é a expressão mais clara da perda de legitimidade do direito”, ao passo que a legitimidade é elemento condicionante do funcionamento do direito enquanto sistema de decisão, fenômeno que fomenta o agravamento dos elementos da crise do direito e proporciona ensejo ao surgimento das novas formas de solução de conflitos.

Para Maria Teresa Sadek e Rogério Bastos Arantes<sup>38</sup>, as críticas ao Poder Judiciário têm se tornado frequentes, em decorrência da morosidade e das deficiências na aplicação da justiça, dentre outros fatores. Desta forma, o descontentamento com a instituição responsável em dirimir os conflitos com pretensão resistida fomenta o anseio para as partes procurarem meios alternativos e legítimos na solução dos conflitos, até porque a justiça não se mostra rápida e eficiente.

Desta forma, amparados em resultados de pesquisas de opinião pública, Maria Teresa Sadek e Rogério Bastos Arantes<sup>39</sup> já destacavam há um tempo que a maioria da população manifestava um descontentamento com o Poder Judiciário – 35% da população avaliava o Poder Judiciário como “regular”, 28% como “ruim e péssimo” e, somente 26% o considerava “ótimo e bom”.

Embora a pesquisa tenha como base o ano de 1994, é relevante para expor um descontentamento com a atividade do Poder Judiciário, representando o fomento do movimento de mudança dos meios de solução de conflito.

Por sua vez, em questionário mais recente aplicado pelo CNJ<sup>40</sup> (2011), referente à pesquisa de satisfação dos usuários, ao serem indagados se “10. Os processos são concluídos no prazo previsto na forma da legislação”, 56,7% responderam “nunca” e 30,3% responderam “poucas vezes”; somente 3% responderam “sempre”. Além disso, no quesito “9. As audiências são realizadas no horário previsto”, 62,7% responderam “não”.

O resultado desta pesquisa reflete a percepção proveniente dos problemas do Poder Judiciário brasileiro, conforme publicado no estudo realizado por Adrian

---

<sup>37</sup> FREITAS FILHO, Roberto. **Crise do direito e juspositivismo**: exaustão de um paradigma. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013, p. 25.

<sup>38</sup> SADEK, Maria Teresa; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, (21), p. 34-45, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i21p34-45>. Acesso em: 14 ago. 2020, p. 37.

<sup>39</sup> SADEK, Maria Teresa; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, (21), p. 34-45, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i21p34-45>. Acesso em: 14 ago. 2020, p. 35-36.

<sup>40</sup> Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/12/usuarios\\_total\\_geral.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/12/usuarios_total_geral.pdf). Acesso em: 24 out. 2019.

Zuckerman, em 1999. Ao observar a estrutura e as especificidades à época, foram apontados três fatores envolvendo a problemática da administração da justiça pátria:

The state of the Brazilian administration of civil justice reflects the complexity of the social and political conditions of this vast and variable country. Three types of problems can be identified. First, there is a shortage of well-educated and properly trained lawyers and judges. Second, the administration of justice is poorly equipped for dealing with the volume of litigation that enters the courts. Many tasks are performed manually which, in more developed systems, are automated or simply obsolete. Every new piece of paper is actually sewn to the file of the case with needle and thread, and there are few, if any, document reproduction facilities.

Third, numerous laws, some of them quite antiquated, govern civil procedure. This aggravates the problem of disparity in the interpretation of the law which, in turn, creates uncertainty and further complexity. One of the problems faced when a new procedural law comes into effect in Brazil is the very strong conservatism of those in charge of the administration of justice, who seek to apply the new rules according to obsolete principles. Professor Bermudes suggests that at the root of the problems lie not complex and difficult procedures, but the unhelpful attitudes of those who operate the procedures and the deep infrastructural flaws of the court system<sup>41</sup>.

O resultado da pesquisa – embora realizada há alguns anos – demonstra a percepção de que as decisões e os atos processuais sobre os litígios sob a égide do Poder Judiciário estão dissonantes com o princípio da celeridade processual.

Na linha deste entendimento e ponderando sobre os resultados das pesquisas, coaduna-se o posicionamento de Maria Teresa Sadek e Rogério Bastos Arantes<sup>42</sup>, ao discorrerem sobre o relativo consenso da população no que se refere à atividade jurisdicional do Estado realizada pelo Poder Judiciário. Essa percepção serve de substrato para as constantes transformações na estrutura e no perfil do aparelho judicial brasileiro naquilo que se relaciona às formas de solução de conflitos.

Em síntese, Maria Teresa Sadek e Rogério Bastos Arantes apresentam dentre os elementos que demonstram a crise do Poder Judiciário, os seguintes

---

<sup>41</sup> Tradução livre: O estado da administração brasileira da justiça civil reflete a complexidade das condições sociais e políticas desse vasto e variável país. Três tipos de problemas podem ser identificados. Primeiro, há uma escassez de advogados e juizes bem-educados e adequadamente treinados. Segundo, a administração da justiça está mal equipada para lidar com o volume de litígios que entra nos tribunais. Muitas tarefas são executadas manualmente que, em sistemas mais desenvolvidos, são automatizadas ou simplesmente obsoletas. Cada novo pedaço de papel é realmente costurado no arquivo do estojo com agulha e linha, e existem poucas, se houver, instalações de reprodução de documentos. Terceiro, numerosas leis, algumas delas bastante antigas, governam o processo civil. Isso agrava o problema da disparidade na interpretação da lei que, por sua vez, cria incerteza e complexidade adicional. Um dos problemas enfrentados quando uma nova lei processual entra em vigor no Brasil é o conservadorismo muito forte dos responsáveis pela administração da justiça, que buscam aplicar as novas regras de acordo com princípios obsoletos. O professor Bermudes sugere que, na raiz dos problemas, não existem procedimentos complexos e difíceis, mas as atitudes inúteis daqueles que operam os procedimentos e as profundas falhas de infraestrutura do sistema judicial.

<sup>42</sup> SADEK, Maria Teresa; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juizes. **Revista USP**, (21), p. 34-45, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i21p34-45>. Acesso em: 14 ago. 2020, p. 36.

dimensionamentos: crise institucional, crise estrutural e crise relativa aos procedimentos.

Sob o aspecto da crise institucional, os problemas interpretados e interligados a este dimensionamento estão relacionados à posição do Poder Judiciário na organização tripartite de poderes, ou seja, no formato constitucional como poder independente e sua relação com os demais Poderes da República (Executivo e Legislativo).

Para a análise deste aspecto, parte-se tendo como marco histórico a CRFB/1988, a qual proporcionou a garantia da autonomia e a independência do Poder Judiciário, estendido este pressuposto para a autonomia administrativa e financeira, o que lhe permite a competência de elaborar seu próprio orçamento, o qual será submetido ao Congresso Nacional. Todavia, o reconhecimento da autonomia e da independência do Poder Judiciário em matérias orçamentárias não esteve acompanhado de seu formalismo institucional. Assim, este sistema fomenta um conflito e estimula um fenômeno denominado jurisdicização da política<sup>43</sup>.

Em síntese, este elemento pode ser explicado a partir do contexto paradoxal imposto ao Poder Judiciário em como decidir as questões submetidas à sua apreciação, além de como deverá ponderar ao decidir de forma política e possibilitar a implementação dos planos governamentais ou, em contrapartida, assegurar o cumprimento fiel do princípio da legalidade e à letra da lei. Ademais, para Maria Teresa Sadek e Rogério Bastos Arantes<sup>44</sup>, esta estrutura institucional possui responsabilidade pelos óbices de governabilidade após a promulgação da CRFB/1988.

Por sua vez, a crise estrutural consiste no aspecto mais perceptível daquilo que se relaciona com os elementos que evidenciam a crise do Poder Judiciário e está interligada à pesada estrutura e falta de agilidade. Igualmente, a CRFB/1988 também apresentou respostas insatisfatórias sobre este elemento<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> SADEK, Maria Teresa; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, (21), p. 34-45, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i21p34-45>. Acesso em: 14 ago. 2020, p. 37.

<sup>44</sup> SADEK, Maria Teresa; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, (21), p. 34-45, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i21p34-45>. Acesso em: 14 ago. 2020, p. 38.

<sup>45</sup> SADEK, Maria Teresa; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, (21), p. 34-45, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i21p34-45>. Acesso em: 14 ago. 2020, p. 38.

Não obstante seja competência e atribuição do STF a análise da constitucionalidade ou das leis e dos atos normativos em tese, atividade inerente a uma Corte Constitucional, esta Corte tem recebido um elevado número de ações, porque foi ampliado o rol de agentes legitimados a proporem referidas ações sobre a constitucionalidade das leis. Somam-se a este aspecto os debates sobre os cursos jurídicos e para a melhoria do ensino. Para Maria Teresa Sadek e Rogério Bastos Arantes<sup>46</sup>, estes fatores são complementados pela falta de agilidade da estrutura burocrática, deficiência nos quadros de servidores e, por consequência, a baixa qualificação dos bacharéis.

Por fim, temos a crise relativa aos procedimentos, que envolve o conjunto de problemas presentes no âmbito legislativo e os ritos processuais e abrange questionamentos sobre a estabilidade da ordem jurídica até as formalidades dos procedimentos adotados. Por consequência, a morosidade do Poder Judiciário não está adstrita somente aos aspectos relacionados à sua natureza estrutural, mas engloba conjuntamente as normas processuais e seus procedimentos no âmbito de seus efeitos e dificuldades aos operadores. Como elemento para aprimorar a eficiência do Poder Judiciário, ter-se-ia a aplicação da desformalização do processo<sup>47</sup>.

Na linha de defesa desse conceito e sua aplicabilidade, os autores buscam fundamento em Ada Pellegrini Grinover, que exemplifica:

Eloquentes exemplos dessa desformalização são o processo individual do trabalho, os Juizados Especiais para causas cíveis de menor complexidade e para infrações penais de menor potencial ofensivo, a tendência para procedimentos simplificados (como no rito sumaríssimo), certas técnicas abreviadas como o julgamento antecipado da lide, bem como toda a tendência contemporânea no sentido de reservar às formas sua função de garantia, sem prejuízo da celeridade e simplificação dos procedimentos<sup>48</sup>.

Assim, Ada Pellegrini Grinover<sup>49</sup> defende a observação de um conjunto de inovações que, para tanto, devem considerar uma nova estratégia no tratamento

<sup>46</sup> SADEK, Maria Teresa; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, (21), p. 34-45, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i21p34-45>. Acesso em: 14 ago. 2020, p. 40.

<sup>47</sup> SADEK, Maria Teresa; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, (21), p. 34-45, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i21p34-45>. Acesso em: 14 ago. 2020, p. 41.

<sup>48</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. **Revista de Informação Legislativa**, v. 25, n. 97, p. 191-218, jan.-mar. 1988, p. 198.

<sup>49</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. **Revista de Informação Legislativa**, v. 25, n. 97, p. 191-218, jan.-mar. 1988.

sobre a forma de resolução dos conflitos de interesses, utilização de técnicas de abreviação e simplificação processuais.

Em decorrência, e, conforme o entendimento de Roberto Freitas Filho<sup>50</sup>, a crise do Poder Judiciário resulta de uma expectativa frustrada daquilo que se espera do resultado do exercício da atividade jurisdicional na solução dos conflitos em conexão com aquilo que se apresenta como resultado de sua atuação e resposta da atividade satisfativa da pretensão.

Isto posto, uma vez demonstrada a existência da crise do direito, o qual está revestido dos elementos que revelam a crise do Poder Judiciário (crise institucional, crise estrutural e crise relativa aos procedimentos), a aplicabilidade da desjudicialização corrobora para superar os excessos de formalismos dos procedimentos adotados para superar o óbice da morosidade do Poder Judiciário.

### 3.2 A desjudicialização e as novas experiências de resolução de conflitos

Uma vez expostos os elementos que fomentam a assertiva do fenômeno da crise do direito (do Poder Judiciário), é possível perceber o ressurgimento dos métodos alternativos de resolução dos conflitos e a desjudicialização das formas de solução dos litígios, reduzindo a necessidade de utilização de um processo judicial para se obter o resultado satisfativo da pretensão.

Alinhado a esta percepção, Mauro Cappelletti pondera:

Devemos estar conscientes de nossa responsabilidade; é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil; entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios, tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e inacessíveis ao povo; daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedente<sup>51</sup>.

Na linha deste entendimento, partiremos da premissa elaborada por Catarina Frade<sup>52</sup>, ao sublinhar que o processo de consolidação das distintas formas de

<sup>50</sup> FREITAS FILHO, Roberto. **Crise do direito e juspositivismo**: exaustão de um paradigma. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013, p. 28.

<sup>51</sup> CAPPELLETI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, n. 74, ano 19, abr.-jun.1994, p. 97.

<sup>52</sup> FRADE, Catarina. A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: a mediação do sobreendividamento. **Revista Crítica de Ciências Sociais** n. 65, p. 107-123, Universidade de Coimbra, maio 2003, p. 107.

resolução de conflitos de natureza alternativa está inserido na esfera de abrangência de um sistema fortemente marcado pela supremacia dos tribunais como instância pacificadora da conflitualidade social – é uma das dinâmicas que percorrem os atuais sistemas de administração da justiça. Neste contexto, relevante e primordial compreender o valor da Resolução Alternativa de Litígios – RAL (*Alternative Dispute Resolution* – ADR) no processo de estruturação do direito de acesso à justiça, cujo objetivo direciona para as formas suficientes e capazes de responderem de maneira eficaz aos conflitos emergentes nas relações jurídicas em conflito.

Em linhas gerais, a RAL é a forma de resolver conflitos de interesses que ensejam litígios de modo não contraditório, visando proporcionar soluções com vantagens recíprocas para todas as partes envolvidas nesta relação e, neste contexto, almeja estabelecer procedimentos e soluções apropriadas para solucionar cada caso concreto adequadamente.

Neste contexto, na medida em que se evidencia uma diversificada oferta de meios de justiça, torna-se de importância ímpar a utilidade e a compreensão de outras formas de resolução de litígios, as quais convivem de forma concorrente e uníssona com as atribuições e os mecanismos do Poder Judiciário.

Exatamente neste sentido, o CNJ editou a Resolução n. 125/2010, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Dentre os atos iniciais de seus considerandos, dispôs:

**CONSIDERANDO** que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação (grifo no original).

Desta forma, consolidou-se a diretriz basilar para promover a organização do programa da Política Judiciária Nacional visando promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

O direito brasileiro prevê em seu ordenamento processual (artigo 3º), amparado nos valores e nas normas fundamentais da CRFB/1988, que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. E, neste contexto, o artigo 3º, § 3º

do CPC/2015, estabelece que serão estimulados no curso do processo judicial, a utilização da conciliação, da mediação e de outros métodos para a solução consensual dos conflitos.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>53</sup>, ao analisarem este dispositivo legal, discorrem que há um estímulo à solução consensual dos conflitos fomentada pelo ordenamento brasileiro. Desta forma, referido dispositivo deve ser concebido e interpretado de forma mais ampla do que a referência presente na legislação processual pretérita. Como a solução consensual passa a ser dever do Estado, caberá a ele adotar as medidas adequadas visando proporcionar nos litigantes o anseio e a pretensão de tentarem a conciliação do conflito de interesses.

Assim, destacamos a Lei n. 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem, segundo a qual todas as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, faculdade estendida, inclusive, para a administração pública direta e indireta, desde que adstrita, igualmente, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos não é instituto novo no Brasil; já estava previsto na Constituição do Império, em 1824, em seu artigo 160:

Artigo 160. Nas civeis, e nas penaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juízes Árbítrros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

Na linha deste entendimento, e destacando a importância da autocomposição por intermédio dos meios alternativos de solução de conflitos, Fredie Didier Junior ressalta:

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução de litígios. Tem, também por isso, forte caráter democrático<sup>54</sup>.

De acordo com J. E. Carreira Alvim, a arbitragem pode ser definida como a “instituição pela qual as pessoas capazes de contratar confiam a árbitros, por elas

---

<sup>53</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 193.

<sup>54</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 271.

indicados ou não, o julgamento de seus litígios relativos a direitos transigíveis”<sup>55</sup>. Referido entendimento destaca a percepção de que a arbitragem é uma modalidade especial de resolução de conflitos, que pode ser convencionada por pessoas capazes, naturais ou jurídicas. Por sua vez, os árbitros atuarão como juízes indicados pelas partes, ou consentidos por elas por indicação de terceiros, ou nomeados pelo juiz, se houver ação de instituição judicial de arbitragem. Na arbitragem existe o ‘julgamento’ de um litígio por uma ‘sentença’ com força de coisa julgada.

Isto posto, evidentemente, o fenômeno da desjudicialização está em consonância com o desenvolvimento dos meios alternativos de solução de conflitos, visto que se utiliza de mecanismos legítimos e consentidos pelas partes para se obter a solução do litígio e o resultado satisfativo. Assim, a ordem jurídica estatal deixa de deter o monopólio exclusivo, enquanto suposto sistema pacificador, para resolver os conflitos de interesses entre as partes, proporcionando substrato para a concretização do fenômeno da desjudicialização. E tal medida não infringirá os pressupostos processuais consagrados na ordem constitucional vigente.

### **3.3 A atividade notarial e registral e o fenômeno da desjudicialização**

Sem embargo do exposto, importante lembrar que no transcorrer do século XX verificou-se um intenso processo de judicialização dos conflitos, mediante a transferência das relações sociais litigiosas para o âmbito do Poder Judiciário. Isto corroborou para fortalecer o ativismo judicial ao mesmo tempo em que as autoridades administrativas adotaram, cada vez mais, procedimentos semelhantes aos judiciais<sup>56</sup>.

Ao mesmo tempo em que a judicialização proporcionou consideráveis benefícios ao exercício da cidadania, via reversa, ocasionou um intenso aumento do volume de litígios perante o Poder Judiciário, levando à morosidade e à ineficácia da atividade jurisdicional para a efetiva solução dos litígios.

Por este caminho, o fenômeno da desjudicialização revela-se uma forma de dar efetividade à celeridade na solução das pretensões, a qual apresente diversas formas de reduzir o intenso volume de atribuições do Poder Judiciário.

Desta forma, os notários e registradores atuam não apenas como meio adequado na solução de conflitos, mas, igualmente, como maneira preventiva, no

---

<sup>55</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Tratado geral de arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamento, 2005, p. 14.

<sup>56</sup> SANTA HELENA, Eber Zoehler. O fenômeno da desjudicialização. **Cadernos Aegis**, v. 8, n. 27, p. 125-136, set.-dez. 2005, p. 126.

sentido de orientar as partes quanto à melhor forma de atender aos seus interesses, evitando-se o início de uma pretensão resistida e que diversas questões sejam levadas ao Poder Judiciário.

Isto porque, o liame jurídico presente entre o acesso à justiça e a atuação das atividades notarial e registral é congruente com a própria forma de manifestação e garantia (instrumentalização) de diversos direitos presentes na sociedade em seu contexto histórico, na medida em que procuram dar segurança jurídica e fé pública aos atos realizados, assim como proporcionar uma resposta às reivindicações dos entes sociais e de suas relações jurídicas.

Para Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Maria Martins Silva Stancati<sup>57</sup>, a nomenclatura desjudicialização é conhecida de longa data do Registro Público. Seu exercício ocorre mediante a jurisdição voluntária especial. Como exemplo, por intermédio da LRP, o objetivo era unificar os procedimentos que não demandavam um pronunciamento jurisdicional de natureza decisória para produzir efeitos perante terceiros. Antes da promulgação da LRP, vários procedimentos desta natureza estavam esparsos pelo ordenamento jurídico pátrio, o que dificultava a adequada e célere identificação de qual conflito poderia ser resolvido pela via extrajudicial.

Nessa vereda, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota<sup>58</sup>, com base no conceito adotado pela ANOREG-BR, discorre sobre a conceituação do fenômeno da desjudicialização, ao conceber que consiste no escopo de extrair da esfera de competência dos tribunais aqueles atos e procedimentos que possam ser eliminados ou transferidos para outras entidades salvaguardando o núcleo essencial da função jurisdicional.

Em suma, o direito processual civil interligado à desjudicialização almeja garantir a eficácia prática e efetiva do ordenamento jurídico, instituindo órgãos públicos com a incumbência de atuar essa garantia e disciplinando as modalidades e as formas de sua atividade<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 2, jul.-dez. 2016, p. 21.

<sup>58</sup> MOTA, Júlia Rodrigues da Cunha. **As serventias extrajudiciais e as novas formas de acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010, p. 130.

<sup>59</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual de direito processual civil**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 03.

O notário, por sua vez, é a ponte entre a lei e a declaração dos solicitantes<sup>60</sup>, visto que atua decisivamente no direcionamento para a formalização jurídica da vontade das partes.

Imprescindível destacar os ensinamentos de Hércules Alexandre da Costa Benício, ao dispor sobre o desprendimento da dependência da atividade jurisdicional como forma de solucionar o conflito entre as partes:

O cidadão deve ser liberado da tutela judiciária e procurar o meio mais prático e rápido de, na ausência de conflito, consolidar o negócio jurídico ou alterar a situação de estado, nos casos de separação e divórcio, compra e venda de imóvel ou mero partilhamento de bens em que as partes são civilmente capazes e dispensam a intervenção estatal<sup>61</sup>.

Como vimos, as partes devem ter a autonomia para que possam manifestar a sua vontade de escolha para a consolidação de suas relações jurídicas, dispensando, destarte, a intervenção judiciária estatal.

Neste contexto, surgiram diversos diplomas legislativos com o intuito de efetivar este fenômeno, apresentando várias inovações, como a Lei n. 10.931/2004, inserindo o procedimento administrativo de retificação de registro de imóveis, pois as retificações de registro imobiliário reguladas pela Lei n. 6.015/1973, outrora eram sujeitas exclusivamente ao procedimento judicial de jurisdição voluntária.

Desta forma, pretendeu-se disponibilizar novas vias mais céleres aos interessados para sanarem eventuais erros constantes na matrícula dos imóveis, reduzindo a necessidade da intervenção da atividade jurisdicional ao delegar parte de sua tarefa administrativa, desjudicializando procedimentos tipicamente administrativos<sup>62</sup>.

Não obstante, temos a Lei n. 11.441/2007, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa. Desta forma, o inventário extrajudicial será sempre uma opção ao jurisdicionado quando não houver incapazes entre os herdeiros, ou ainda, quando o *de cuius* não houver deixado testamento.

---

<sup>60</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19.

<sup>61</sup> BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. **Responsabilidade civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro**. São Paulo: RT, 2005, p. 39.

<sup>62</sup> SANTA HELENA, Eber Zoehler. O fenômeno da desjudicialização. **Cadernos Alegis**, v. 8, n. 27, p. 125-136, set.-dez. 2005, p. 131.

Outro elemento contributivo introduzido pela Lei n. 11.441/2007, ao optar pelo procedimento administrativo, em detrimento do judicial, consiste na livre escolha da Serventia Notarial, conforme rege o artigo 8<sup>63</sup> da Lei n. 8.935/1994, em detrimento da legislação processual.

De forma correlata, temos a Lei n. 11.790/2008, que ao alterar os dispositivos da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) possibilitou ao Oficial de Registro Civil registrar as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal, sem necessidade primária da intervenção judicial, conforme outrora era exigido.

Além disso, há a usucapião administrativa, instituto criado pela Lei n. 11.977/2009<sup>64</sup>, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, para possibilitar que os beneficiários da regularização venham a ser proprietários do imóvel que ocupam.

Assim, sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião (artigo 183 da CRFB/1988<sup>65</sup>).

O procedimento extrajudicial da usucapião extrajudicial, proveniente de alteração introduzida na LRP mediante o artigo 1.071 do CPC/2015, possui a seguinte redação:

Artigo 1.071. O Capítulo III do Título V da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 216-A: (Vigência)

Artigo 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: [...]

Referido procedimento é mais célere, menos custoso e revestido de maior simplicidade quando comparado ao procedimento judicial. Com efeito, este instituto está relacionado intrinsecamente ao fenômeno da desjudicialização, evidenciado pelo deslocamento das pretensões das partes do Poder Judiciário para esferas extrajudiciais visando atingir a solução satisfativa.

---

<sup>63</sup> BRASIL. Lei n. 11.441/2007. Artigo 8º. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

<sup>64</sup> Atualmente o usucapião administrativo é previsto no artigo 216-A da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), alteração positivada pela alteração do NCPC pelo artigo 1.071 (Lei n. 13.105/2015).

<sup>65</sup> Disponível em: [http://www.cartoriosp.com.br/especialidades\\_detalhes.aspx?id=88](http://www.cartoriosp.com.br/especialidades_detalhes.aspx?id=88). Acesso em: 10 mar. 2019.

Por conseguinte, o processo de desjudicialização de determinadas demandas, especialmente, as de jurisdição voluntária e sua transferência para a competência da atividade notarial e de registro, consiste numa forma segura para a plena, rápida e eficaz realização do direito e da justiça, visto que o conceito de acesso à justiça não está adstrito, única e exclusivamente, ao transcurso da pretensão perante o Poder Judiciário.

Neste sentido, Luiz Carlos Weizenmann<sup>66</sup> afirma que a possibilidade de substituímos algumas funções específicas e de natureza administrativa atualmente exercidas pelo Poder Judiciário, direcionando estas atribuições aos notários e registradores, ter-se-á o atendimento e a concretização aos preceitos da Carta Magna por intermédio da EC n. 45/2004 (de 30.12.2004), naquilo que se refere à eficácia e à eficiência na solução dos conflitos, concretizando a premissa de que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Na linha deste entendimento, Marco Antonio Greco Bortz<sup>67</sup> pondera sobre as diversas atribuições que poderiam ser direcionadas ao exercício das atividades das serventias extrajudiciais e, para tanto, cita: a mudança de regime de bens prevista no artigo 1.639 do CC/2002, haja vista ser o notário o responsável pela elaboração e pela lavratura do pacto antenupcial; o procedimento de adoção de pessoas maiores de idade, na forma como outrora previsto no artigo 375<sup>68</sup> do CC/1916; além de mencionar as diversas hipóteses de jurisdição voluntária na qual a atuação notarial poderia auxiliar para a redução dos litígios perante o Poder Judiciário.

Conforme observa Marco Antonio Greco Bortz, é sobretudo importante destacar as ponderações a respeito da atuação dos notários e registradores no exercício contributivo do fenômeno da desjudicialização:

[...] o envolvimento de outros atores jurídicos, capacitados para promover uma intervenção segura, estável e preventiva de litígios, faz-se fundamental para a manutenção do tráfego jurídico num mundo que se torna mais e mais dinâmico. Nesse contexto é que se inserem os notários e registradores, que prestam serviços inestimáveis ao meio social e podem ser melhor aproveitados, aliviando a carga pesadíssima que paira sobre o Poder

---

<sup>66</sup> WEIZENMANN, Luiz Carlos. A escritura pública decorrente da Lei n. 11.441/2007 e seu registro. *In:* (coord.) TUTIKIAN, Cláudia Fonseca; TIMM, Luciano Benetti; PAIVA, João Pedro Lamana. **Novo direito imobiliário e registral**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 290.

<sup>67</sup> BORTZ, Marco Antonio Greco. A desjudicialização – um fenômeno histórico e global. *In:* **Revista de direito notarial**. Ano 1, n. 1, jul.-set. 2009, p. 108.

<sup>68</sup> BRASIL. Código Civil (1916). Artigo 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Judiciário, e permitindo a agilização da normalidade da vida à população, reservando aos juízes a tarefa inafastável de dar solução à patologia social<sup>69</sup>.

Pelo exposto, o doutrinador reconhece e defende que as atividades notariais e registras podem contribuir de maneira eficiente e célere para aliviar a carga e o volume de litígios perante o Poder Judiciário.

Reafirmando o entendimento acima, Carlos Fernando Chaves e Afonso Celso Rezende se posicionam: “utilizar-se da atividade notarial nos assuntos em que a lide está afastada é caminho para viabilizar-se efetivamente o acesso à justiça”<sup>70</sup>.

Conforme exposto em linhas antecedentes e visando rememorar os elementos basilares do fenômeno da desjudicialização, tem-se que, hoje, este conceito deve ser concebido de forma mais aprofundada e com o esmero necessário para melhor compreensão da extensão de sua aplicabilidade. Desta forma, este fenômeno enseja a percepção da possibilidade da solução de conflitos de interesse sem a interveniência indispensável do Poder Judiciário para a resolução satisfativa das partes.

No mesmo sentido, a Comissão de Juristas encarregada de elaborar o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, teve como escopo estruturar um ordenamento processual que privilegiasse a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, sempre em observância ao devido processo legal. Esta profunda reforma veio baseada e concebida na pretensão de atender aos requisitos essenciais para concretizar a celeridade da atividade jurisdicional, cuja inobservância atingia o cerne dos problemas processuais, pois permitiria uma justiça mais célere e, naturalmente, mais efetiva<sup>71</sup>.

Desta forma, observamos alguns dispositivos no CPC/2015 que permitem desjudicializar certos procedimentos, dentre os quais, muitos tramitam perante as serventias extrajudiciais.

Em princípio, destacamos o enunciado do artigo 571 do CPC/2015<sup>72</sup>, relacionado à pretensão de divisão e demarcação de terras particulares. O dispositivo

---

<sup>69</sup> BORTZ, Marco Antonio Greco. A desjudicialização – um fenômeno histórico e global. *In: Revista de direito notarial*. Ano 1, n. 1, jul.-set. 2009, p. 108.

<sup>70</sup> CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 51.

<sup>71</sup> ANTEPROJETO do novo Código de Processo Civil/Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2010.

<sup>72</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (2015), Artigo 571. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.

está em consonância aos pressupostos basilares do CPC/2015, em especial, à simplicidade, ao possibilitar às partes a adesão a um procedimento extrajudicial que possa ser realizado pelas próprias partes interessadas, abstraindo a exigência da judicialização da pretensão satisfativa das partes.

Outro modelo de desjudicialização consta no artigo 610, § 1º do CPC/2015<sup>73</sup>, ao permitir a realização de inventário e partilha mediante escritura pública, desde que todos sejam capazes e concordem com o procedimento.

Percebe-se neste aspecto, o qual já estava previsto no CPC/1973, e permanece consagrado no CPC/2015, a desjudicialização do direito das sucessões.

Ademais, mesmo com a vigência do CPC/2015 e os comandos do seu artigo 610, estando todos os interessados de acordo e sendo capazes, é possível realizar o procedimento de inventário e partilha mediante escritura pública, desde que assim requerido pela parte interessada e autorizado pelo juízo competente nos autos do procedimento de cumprimento de testamento. Na linha deste entendimento, e considerando a necessidade de aperfeiçoamento da normatização administrativa da matéria, a CGJ do Estado de São Paulo, por intermédio do Provimento n. 37, de 17.06.2016, alterou a redação do artigo 129 e subitens, do Capítulo XIV das Normas de Serviços da CGJ, a fim de autorizar expressamente a realização do procedimento de inventário e partilha mediante escritura pública na hipótese de existir testamento público:

**129. Diante da expressa autorização** do juízo sucessório competente, **nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento**, sendo todos os interessados capazes e concordes, **poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública**, que constituirá título hábil para o registro imobiliário (sem grifos no original).

Inclusive, o entendimento deste conteúdo normativo já foi aplicado ao Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento:

Autos de abertura e cumprimento dos testamentos – Decisão que determinou que se proceda ao inventário judicial, nos termos do artigo 610, do NCPC – Inconformismo – Acolhimento – **Nos termos do Provimento 37/2016, da Corregedoria Geral da Justiça, que deu nova redação ao item 129 e subitens, do Capítulo XIV, das NSCGJ, sendo todos os interessados**

<sup>73</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (2015), Artigo 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

**capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública** – Decisão reformada – Recurso provido.

(BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento n. 2022083-83.2017.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 8ª Câmara de Direito Privado, DJ 20-04-2017) (sem grifos no original).

Sem embargo do exposto, e reconhecendo pela possibilidade de realização do procedimento de Inventário e Partilha por Escritura Pública, confira-se a redação do Enunciado 600, aprovado na VII Jornada de Direito Civil do CJF, realizada em novembro de 2015:

**ENUNCIADO 600** – Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial<sup>74</sup>.

Perfilhando este mesmo entendimento, o IBDFAM também editou o seu Enunciado 16, traduzido na seguinte ementa:

**ENUNCIADO 16** – Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial<sup>75</sup>.

Ademais, há possibilidade de expedição das cartas de sentença notariais, na qual o tabelião de notas poderá, mediante requerimento da parte interessada, “formar cartas de sentença das decisões judiciais, dentre as quais, os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação, nos moldes da regulamentação do correspondente serviço judicial”<sup>76</sup>.

Conforme esse entendimento, tem-se, igualmente, a possibilidade de homologação do penhor legal mediante a via extrajudicial<sup>77</sup>.

Oportuno destacar ainda o instituto do negócio jurídico processual, preceito inovador e presente no CPC/2015, privilegiando a autonomia da vontade e a autocomposição entre as partes envolvidas no processo, possibilitando a autocomposição e permitindo às partes estipular alterações no procedimento para

<sup>74</sup> Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados%20aprovados%20-%20VII%20jornada/view>. Acesso em: 11 mar. 2020.

<sup>75</sup> Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 11 mar. 2020.

<sup>76</sup> Disponível em: <https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br>. Acesso em: 11 mar. 2020.

<sup>77</sup> Artigo 703. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. § 1º Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, o credor pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada. § 2º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterà os requisitos previstos no § 1º deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha.

adequá-lo às especificidades da pretensão. Desta forma, as partes têm liberdade para convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Seguindo a linha de raciocínio, destacamos o artigo 190 do CPC/2015<sup>78</sup>.

Ao final, e extremamente relevante ao objeto de estudo, destacamos o artigo 517, § 1º ao 4º do CPC/2015 que dispõem sobre a possibilidade de protesto da sentença com trânsito em julgado:

Artigo 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

Acerca deste dispositivo legal, André Gomes Netto e André Villaverde de Araújo<sup>79</sup> destacam que o primeiro aspecto a ser analisado na norma é a opção do legislador em permitir o protesto de decisão (gênero). Desta forma, qualquer decisão judicial transitada em julgado (sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos) poderá ser levada a protesto porque a norma exige apenas o trânsito em julgado, sem distinguir entre coisa julgada material ou formal.

Por sua vez, não obstante os efeitos da decisão judicial transitada em julgado seja levada à esfera da serventia extrajudicial para fins de protesto – ato formal e solene para a prova da inadimplência e do descumprimento de obrigação – tem-se garantida a possibilidade de infirmar os efeitos do ato praticado pelo serventuário, isto

<sup>78</sup> Artigo 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

<sup>79</sup> GOMES NETTO, André; ARAÚJO, André Villaverde de. **Direito imobiliário, notarial e registral**: perspectivas contemporâneas. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Carla Fernandes de Oliveira (org.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 6-7.

porque o artigo 517, § 3º permite a anotação de propositura de eventual ação rescisória interposta pela parte executada à margem do título protestado ou, se comprovada a satisfação integral da obrigação, o executado também poderá pleitear o cancelamento do protesto.

Portanto, ao se permitir que a atividade notarial e de registro desenvolva o exercício de suas atribuições e atue em substituição ou complementaridade em determinadas áreas tradicionalmente de competência judicial, procura-se tornar, em regra, a resolução dos conflitos mais rápida e acessível, com a proteção do direito e da legalidade, revestida pela segurança jurídica peculiar dos princípios orientadores desta atividade.

Isto posto, vê-se que o ordenamento jurídico, e em especial as disposições do ordenamento processual, admitem a desjudicialização de diversos procedimentos, entre os quais alguns praticados e realizados pelas serventias extrajudiciais.

#### 4 O AGENTE DE EXECUÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Como forma de expor os elementos que justificam o fenômeno da desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, o objeto de estudo será analisado sob a ótica do direito comparado com a figura do agente de execução perante o ordenamento brasileiro. Assim, serão analisadas e confrontadas estas premissas perante o direito estrangeiro, num contexto comparativo, como forma de aprofundar o desenvolvimento do fenômeno estudado.

Assim, referida confrontação expositiva tem em foco aprimorar o estudo das semelhanças e das diferenças, tomando por parâmetro o modelo de desjudicialização adotado no direito português.

Com efeito, Rodolfo Sacco<sup>80</sup> entende que a ciência comparatista se identifica com a pesquisa aprofundada de diferentes modelos e apreciação de valor, conduzida mediante a análise do modelo estrangeiro. Isto porque a simples especulação sem objetivo a respeito dos modelos jurídicos de diversos ordenamentos seria puro empirismo ou um exercício erudito, mas não ciência.

Para Carlos Ferreira de Almeida<sup>81</sup>, em princípio, o direito comparado ou o estudo comparativo de direitos, consiste na disciplina jurídica que tem por objeto estabelecer, de forma sistemática, semelhanças e diferenças entre ordens jurídicas de diferentes Estados e, neste contexto, destinando atenção ao direito português, modelo da desjudicialização do procedimento da execução de título executivo judicial e extrajudicial.

Por sua vez, Inocêncio Mártires Coelho<sup>82</sup> concebe que o estudo do direito comparado, essencialmente, consiste tão-somente num processo de busca e de constatação de pontos comuns ou divergentes, entre distintos sistemas jurídicos, a ser utilizado pelo intérprete e estudioso como um consistente recurso adicional para aprimorar o trabalho hermenêutico de sua análise.

Além desta concepção, Paulo Dourado de Gusmão<sup>83</sup> professa a importância desta forma de estudo, no sentido de que o direito comparado integra parte da ciência jurídica que tem por escopo comparar direitos de diferentes países, sociedades, civilizações ou de épocas diversas com o desiderato de relacionar os seus princípios

---

<sup>80</sup> SACCO, Rodolfo. **Introdução ao direito comparado**. São Paulo: RT, 2001, p. 26.

<sup>81</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Introdução ao direito comparado**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 9.

<sup>82</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam. **Caderno Virtual**, Brasília, v. 2, n. 8, 2004, p. 11.

<sup>83</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do direito**. 7. ed. São Paulo: Forense, 1976, p. 31.

comuns e suas diferenças e, excepcionalmente, conforme o direcionamento do estudo, quando possível, propor uniformizações jurídicas ou unificações de legislações.

A saber, o desenvolvimento do direito comparado passou a desempenhar um importante objeto de estudo cultural e revestido de grande valia. Desta forma, o estudo analítico dos direitos estrangeiros constitui uma fonte inegável de enriquecimento cultural, com notória utilidade para o melhor conhecimento do direito pátrio confrontado com os demais, direcionado para o seu constante aperfeiçoamento.

Este processo de estudo comparativo possui como mister cotejar, comparar, pesar e determinar os valores bons ou maus dos institutos sociojurídicos adotados, a fim de atingir constantemente os graus superiores de evolução social<sup>84</sup> de forma a impulsionar os povos e seu ordenamento para o progresso.

Isto posto, o direito comparado apresenta, conforme explica René David, as seguintes contribuições aos estudos:

[...] as vantagens que o direito comparado oferece podem, sucintamente, ser colocadas em três planos. O direito comparado é útil nas investigações históricas ou filosóficas referentes ao direito; é útil para conhecer melhor e aperfeiçoar o nosso direito nacional; é, finalmente, útil para compreender os povos estrangeiros e estabelecer um melhor regime para as relações da vida internacional<sup>85</sup>.

Conforme exposto, percebe-se a relevante contribuição do direito comparado na sistemática do estudo, pois, diante da análise do direito alienígena, compreendemos melhor o regime legal do direito português para as relações da vida internacional e para desenvolver o direito nacional.

Esta é a importância do estudo comparado do fenômeno da desjudicialização, face ao modelo adotado no Projeto de Lei n. 6.204/2019 e nas demais disposições legislativas aplicadas perante o ordenamento jurídico brasileiro e presente em nossos tribunais, cumprindo proceder à análise destas formas perante o modelo adotado pelo direito português.

Neste contexto, ressaltamos que em diversos países a execução de títulos executivos é realizada com relativa independência do Poder Judiciário, sendo atribuição do agente de execução ((i.) na França, pelo *hussier*; (ii) na Alemanha, pelo *gerichtsvollzieher*; (iii) em Portugal, pelo solicitador de execução; (iv) na Itália, pelo

---

<sup>84</sup> AZULAY, Fortunato. **Os fundamentos do direito comparado**. Rio de Janeiro: A Noite, 1946, p. 7.

<sup>85</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1989, p. 3-4.

*agenti di esecuzione*; (v) na Suécia, pelo *kronofogde*; e (v) na Espanha, pelo secretário judicial)<sup>86</sup> com a prática dos atos devidos e inerentes a este procedimento.

Em síntese, considerando que o Projeto de Lei n. 6.204/2019 menciona, na justificção deste procedimento legislativo, as reformas ocorridas no direito português relacionadas à desjudicialização dos procedimentos de execução, realizadas em 2003 e 2008, e diante do novo Código de Processo Civil português, no escopo de solucionar o excesso de execuções em trâmite e sem resultado satisfativo da pretensão, além da morosidade que estes procedimentos demandavam – fenômeno também constatado no direito brasileiro e demonstrado pelo Relatório Justiça em Números elaborado pelo CNJ – tem-se a justificativa para a análise do objeto de estudo sob a ótica do direito comparado.

#### **4.1 Da experiência do agente de execução no direito português**

O modelo português do agente de execução está servindo de paradigma e inspiração para a tentativa de implementar a figura deste personagem e o referido instituto desjudicializado em nosso ordenamento jurídico relacionado à execução de título executivo extrajudicial e judicial. Este modelo, por intermédio das reformas realizadas nos anos de 2003, 2008 e do novo Código de Processo Civil no direito português, fomentou a desjudicialização da execução e serviu como resposta à crise da justiça lusitana, que envolvia o excesso de execuções pendentes e a morosidade na tramitação dos processos – fenômeno idêntico ao verificado no Brasil<sup>87</sup>.

Até a reforma legislativa portuguesa, era incumbência do magistrado (juiz), a direção de todo o procedimento do processo executivo o que, por corolário, ensejava que fossem proferidos diversos despachos que, por vezes, não representavam atos de natureza jurídica inerente ao exercício da função jurisdicional<sup>88</sup>.

Com a reforma processual empreendida em 2003 no direito processual português, procurou-se assegurar no âmbito do procedimento executivo, um equilíbrio entre a opção desjudicializante do legislador de 2003 e a conservação de um juiz

<sup>86</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1578580753814&disposition=inline>. Acesso em: 05 jan. 2020.

<sup>87</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1578580753814&disposition=inline>. Acesso em: 10 jan. 2020.

<sup>88</sup> FREITAS, José Lebre de. **A acção executiva depois da reforma da reforma**. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2009, p. 24.

guardião dos princípios e garantias<sup>89</sup>; com isso, almejava-se agilizar o trâmite processual.

Assim decorrente, a reforma processual portuguesa procurou se aproximar dos demais países europeus, no qual o Estado-Juiz só intervém em situações de litígio, praticando uma função de tutela. Com a reforma, ao magistrado foram mantidas as funções de tutela, caso houvesse litígio durante o trâmite da execução, de controle, ao proferir despachos e intervindo para sanar dúvidas e garantir a proteção dos direitos fundamentais, assim como garantir a realização dos fins da execução<sup>90</sup>.

A par desta reforma, a gestão processual modificou a função judicante, por corolário, impôs um diferente figurino relacional e, no âmbito da ação executiva, almejou valorizar a função do agente de execução, pois, apesar de designado pelo exequente terá o direito de ver motivada a sua substituição, devendo a sua destituição cair na competência do órgão com funções disciplinares<sup>91</sup>.

Ao discorrer sobre o solicitador de execução no modelo de execução português, na vigência da reforma de 2003, José Lebre de Freitas exemplificou a figura deste agente, em comparação ao modelo francês (*huissier*):

[...] o solicitador de execução é um misto de profissional liberal e funcionário público, cujo estatuto de auxiliar da justiça implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo. A sua existência, sem retirar a natureza jurisdicional do processo executivo, implica a sua larga desjudicialização (entendida como menor intervenção do juiz nos actos processuais) e também a diminuição dos actos praticados pela secretaria. Não impede a responsabilidade do Estado pelos actos ilícitos que o solicitador de execução pratique no exercício da função, nos termos gerais da responsabilidade do Estado pelos actos dos seus funcionários e agentes<sup>92</sup>.

Na linha deste entendimento, o agente de execução era mescla de profissional liberal com funcionário público, revestido de poderes de autoridade no processo executivo, que exerce sua atividade em nome do juízo.

<sup>89</sup> FREITAS, José Lebre de. Sobre o novo Código de Processo Civil (uma visão de fora). **ROA**, 2013, p. 26.

<sup>90</sup> FREITAS, José Lebre de. Sobre o novo Código de Processo Civil (uma visão de fora). **ROA**, 2013, p. 25.

<sup>91</sup> CORREIA, João. As linhas orientadoras da reforma do processo civil. In: **Caderno I – O novo processo civil – contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 56.

<sup>92</sup> FREITAS, José Lebre de. A reforma da acção executiva: agente de execução e poder jurisdicional. Lisboa, **Themis**, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, ano 4, n. 7, 2003, p. 26.

Laurinda Gemas<sup>93</sup>, já sob a influência da reforma de 2008, destaca que o agente de execução é um profissional liberal, que pode ser advogado ou solicitador, que exerce funções públicas no âmbito do processo civil, em especial do processo executivo. Ademais, acresce em suas ponderações que, no desiderato da desjudicialização e da necessidade de racionalizar os recursos humanos na administração da justiça fazem prever que, num futuro mais ou menos próximo, haverá lugar à atribuição de novas competências ao agente de execução.

Desta forma, após as reformas realizadas no ordenamento jurídico português e conforme previsto no atual CPC/Pt, é incumbência do agente de execução as seguintes atribuições:

Artigo 719.º (artigoº 808.º CPC 1961)

Repartição de competências

1 – Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registros, liquidações e pagamentos.

2 – Mesmo após a extinção da instância, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção.

3 – Incumbe à secretaria, para além das competências que lhe são especificamente atribuídas no presente título, exercer as funções que lhe são cometidas pelo artigo 157.º na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação.

4 – Incumbe igualmente à secretaria notificar, oficiosamente, o agente de execução da pendência de procedimentos ou incidentes de natureza declarativa deduzidos na execução e dos atos aí praticados que possam ter influência na instância executiva<sup>94</sup>.

Ante estas disposições, percebe-se que o agente de execução (ou solicitador), passou a ser figura de destaque no processo executivo, incumbindo-lhe a prática de vários e relevantes atos executivos.

Ademais, de acordo com o artigo 720 do CPC/Pt, item 1, o agente de execução é designado pelo exequente dentre aqueles registrados em lista oficial e, uma vez não sendo indicado pelo exequente ou tornada sem efeito a designação realizada, tal procedimento será praticado pela secretaria mediante meios eletrônicos, observando a escala prevista em lista oficial, praticada de forma que assegurem a aleatoriedade

<sup>93</sup> GEMAS, Laurinda. A execução – presente e futuro: o papel ideal de cada um dos intervenientes. *In*: **Caderno I** – o novo processo civil – contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil. 2. ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 424-425.

<sup>94</sup> Disponível em:

[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=1959A0719&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&fi cha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1959A0719&nid=1959&tabela=leis&pagina=1&fi cha=1&so_miolo=&nversao=#artigo). Acesso em: 10 jan. 2020.

do resultado e a igualdade da distribuição. Neste último caso, se efetuado pela secretaria, como forma de assegurar a aleatoriedade e a igualdade da distribuição, a designação é realizada entre os agentes de execução inscritos ou registrados na comarca ou, na sua falta, entre os inscritos ou registrados nas comarcas limítrofes. O agente de execução será notificado da sua designação pela secretaria, por meios eletrônicos.

Dentre as suas atribuições, o agente de execução pode realizar e promover quaisquer diligências materiais do processo executivo por empregado a seu serviço, sob sua responsabilidade e supervisão, desde que estas atividades não impliquem em apreensão material de bens, a venda ou o pagamento, por empregado ao seu serviço, devidamente credenciado pela entidade com competência para tal nos termos da lei (item 6 do artigo 720 do CPC/Pt). Assim, é atribuição do agente de execução realizar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo efetivar citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registros, liquidações e pagamentos e, mesmo após a extinção da instância desta competência que é peculiar ao agente de execução, deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção.

Já à secretaria incumbirá, além das competências previstas no artigo 157<sup>95</sup> do CPC/Pt, notificar, oficiosamente, o agente de execução da pendência de procedimentos ou incidentes de natureza declarativa deduzidos na execução e dos atos aí praticados que possam ter influência na instância executiva.

Num aspecto comparativo no âmbito do processo de execução, podemos distinguir as atribuições e o desempenho de funções entre o juiz e o agente de execução nos seguintes termos:

---

<sup>95</sup> Artigo 157.º (artigoº 161.º CPC 1961) Função e deveres das secretarias judiciais 1 – As secretarias judiciais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos pendentes, nos termos estabelecidos na respetiva lei de organização judiciária, em conformidade com a lei de processo e na dependência funcional do magistrado competente. 2 – Incumbe à secretaria a execução dos despachos judiciais e o cumprimento das orientações de serviço emitidas pelo juiz, bem como a prática dos atos que lhe sejam por este delegados, no âmbito dos processos de que é titular e nos termos da lei, cumprindo-lhe realizar oficiosamente as diligências necessárias para que o fim daqueles possa ser prontamente alcançado. 3 – Nas relações com os mandatários judiciais, devem os funcionários agir com especial correção e urbanidade. 4 – As pessoas que prestem serviços forenses junto das secretarias, no interesse e por conta dos mandatários judiciais, devem ser identificadas por cartão de modelo emitido pela respetiva associação pública profissional, com expressa identificação do advogado ou solicitador, número de cédula profissional, bem como, se for o caso, da respetiva sociedade, devendo a assinatura daquele ser reconhecida pela associação pública profissional correspondente. 5 – Dos atos dos funcionários da secretaria judicial é sempre admissível reclamação para o juiz de que aquela depende funcionalmente. 6 – Os erros e omissões dos atos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes.

Competências do juiz	Competência do agente de execução
<ul style="list-style-type: none"> <li>– Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar;</li> <li>– Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação;</li> <li>– Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias;</li> <li>– Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias.</li> <li>- Apreensão material de bens, venda ou pagamento</li> <li>- Abertura dos lances da execução</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registros, liquidações e pagamentos.</li> <li>– Assegurar, mesmo após a extinção da instância, a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção.</li> <li>– Manter atualizado o registro informático de execuções.</li> <li>– Promover, sob sua responsabilidade e supervisão, a realização de quaisquer diligências materiais do processo executivo que não impliquem a apreensão material de bens, a venda ou o pagamento, por empregado ao seu serviço, devidamente credenciado pela entidade com competência para tal nos termos da lei.</li> </ul>

Além dos atos elencados acima, entre as atribuições inerentes do agente de execução, tem-se as seguintes competências:

Praticar actos necessários à verificação da regularidade do título executivo, e fazer a consulta do registo informático das execuções e das bases de dados de consulta directa electrónica para apuramento de bens penhoráveis  
 Proceder à citação do executado, incluindo os casos de citação do executado para a indicação de bens à penhora, quando não sejam identificados bens penhoráveis  
 Realizar a penhora e as citações que tenham lugar após a realização da penhora [...] <sup>96</sup>.

A publicidade dos atos executivos está garantida por intermédio do disposto no artigo 754 do CPC/Pt, sob a rubrica de Dever de informação e comunicação:

Artigo 754.º

Dever de informação e comunicação

1 – O agente de execução tem o dever de prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelas partes, incumbindo-lhe, em especial:

- a) Informar o exequente de todas as diligências efetuadas, bem como dos motivos da frustração da penhora;
- b) Providenciar pelo imediato averbamento no processo de todos os atos de penhora que haja realizado.

2 – As informações e comunicações referidas no número anterior são efetuadas preferentemente por meios eletrónicos, após a realização de cada diligência ou do conhecimento do motivo da frustração da penhora.

<sup>96</sup> Disponível em:

[https://e-justice.europa.eu/content\\_procedures\\_for\\_enforcing\\_a\\_judgment-52-pt-et.do?clang=pt](https://e-justice.europa.eu/content_procedures_for_enforcing_a_judgment-52-pt-et.do?clang=pt). Acesso em: 03 mar. 2020.

Por sua vez, se a execução correr à revelia, o executado pode invocar, pela reclamação, a qualquer tempo: falta de citação ou nulidade deste ato; o réu (executado) não teve conhecimento do ato de citação por fato que não lhe seja imputável; ou comprovar que não pôde apresentar contestação (impugnação) por motivo de força maior (artigos 851 c.c. 696, e do CPC/Pt), como forma de suscitar a anulação da execução.

Em relação ao regime de trabalho e a autonomia técnica do agente de execução (ou solicitador), tem-se, igualmente, entre as suas competências, que estas não estão restritas e equivalentes a uma profissão liberal, englobando atos próprios de oficial público. Para efeitos de responsabilidade civil surgem os aspectos de ordem privatística que ensejam, por corolário, em sua autonomia, no exercício de suas atribuições perante o juiz, na forma de designação, no regime de honorários, nas regras de substituição e de destituição, na obrigatoriedade de seguro ou no facto do recrutamento, nomeação, inspeção e ação disciplinar serem da competência de uma entidade que não integra a administração pública<sup>97</sup>.

Relevante destacar que a função e a atividade exercida pelo agente de execução são revestidas de atribuição legal para o exercício de atos de interesse público e representam o escopo de atender um elemento de relevância social, pois se propõem a desjudicializar, mas observando os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os procedimentos para a execução civil de título executivo judicial e extrajudicial.

Percebe-se, ante a análise das atribuições do agente de execução no ordenamento processual português e do processo executivo, que ao magistrado ficam reservadas as questões de natureza estritamente jurisdicional, como aquelas que ensejam a análise e impliquem em decisão definitiva em relação ao litígio posto proveniente durante a execução, cuja competência está prevista no artigo 723<sup>98</sup> do CPC/Pt.

---

<sup>97</sup> NEVES, Luis; SOUSA, Sandra. O estatuto profissional e a natureza da figura do agente de execução. Configurações n. 20, 2017. **Revista de Sociologia**, Disponível em:

file:///Users/alouisosf/Downloads/configuracoes-4238.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020, p. 110.

<sup>98</sup> Artigo 723.º Competência do juiz 1 – Sem prejuízo de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz: a) Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar; b) Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação; c) Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias; d) Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias. 2 – Nos casos das alíneas c) e d) do número anterior, pode o juiz aplicar multa ao requerente, de valor a fixar entre 0,5 UC e 5 UC, quando a pretensão for manifestamente injustificada.

Podem servir de base à execução, nos termos do artigo 703 do CPC/Pt, as sentenças de natureza condenatória, os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência equivalente, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação, os títulos de crédito, desde que os fatos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo e os documentos que, mediante disposição especial, lhes sejam atribuídos força executiva.

Em regra, é prevista a tramitação eletrônica dos processos executivos, observando o artigo 132 do CPC/Pt. Por corolário, todas as consultas que devam ser realizadas pelo agente de execução visando efetivar a penhora, assim como quaisquer comunicações entre este e os serviços judiciais ou outros profissionais do foro e entidades públicas, são, em regra, realizadas por meios eletrônicos.

No caso de a execução compreender juros que continuem a vencer-se durante o procedimento executório, a sua liquidação será realizada ao final, pelo agente de execução, em face do título executivo e dos documentos que o exequente oferecer ou, se for o caso, em função das taxas legais de juros de mora aplicáveis. Ainda no aspecto da liquidação da execução, relevante destacar que o agente de execução é o responsável para, mensalmente, liquidar as importâncias devidas em consequência da aplicação de sanção pecuniária compulsória, atividade realizada mensalmente e no momento da cessação da liquidação, sempre notificando o executado da respectiva liquidação.

Nos termos do artigo 717 do CPC/Pt, o registro informático de execuções conterà o rol das execuções pendentes com diversas informações essenciais, como identificação do processo de execução, do agente de execução e das partes, o pedido e os bens indicados à penhora, além da relação dos créditos reclamados. Incumbe ao agente de execução manter atualizado o registro informático de execuções. Uma vez realizado o pagamento integral pelo executado, o registro da execução será findado e eliminado de forma imediata pelo agente de execução.

O procedimento da execução para pagamento de quantia certa tem início mediante o requerimento executivo, dirigido ao tribunal de execução, contendo as informações essenciais e os documentos que devem acompanhar a consequente apresentação.

O requerimento poderá ser recusado pela secretaria quando este não obedecer ao modelo aprovado para o procedimento, o exequente não indicar o fim da execução,

constatar-se a omissão dos requisitos exigidos em lei<sup>99</sup>, ausência de apresentação da cópia ou o original do título executivo. Do ato de recusa praticado pela secretaria caberá reclamação para o juiz, cuja decisão é irrecurável, salvo quando se funde na falta de exposição dos fatos.

Superada a fase do requerimento e estando adequado, o processo executivo pelo procedimento ordinário (artigos 724 a 854 do CPC/Pt) será concluso ao juízo para despacho liminar. Não sendo o caso de indeferimento liminar ou indeferimento parcial, o processo seguirá regularmente, sendo proferido despacho determinando a citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução. Caso o exequente tenha alegado no requerimento executivo a comunicabilidade da dívida constante de título diverso de sentença, o juiz profere despacho de citação do cônjuge do executado. Importante mencionar que pelo artigo 855 do CPC/Pt, no procedimento sumário, há a dispensa do despacho judicial – o processo é encaminhado diretamente ao agente de execução.

Importante destacar, nos termos do artigo 727 do CPC/Pt, a possibilidade de dispensa de citação prévia do executado, requerida pelo exequente para que seja efetuada a penhora, desde que alegue e justifique fatos relacionados à possível perda da garantia patrimonial do seu crédito e ofereça de imediato os meios de prova. Uma vez produzidas as provas e demonstrado o alegado receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo, o procedimento tramitará em caráter de urgência. Será considerado justificado o receio quando constar a menção da frustração, total ou parcial, de anterior ação executiva movida contra o executado.

Por sua vez, o executado poderá opor-se à execução mediante a oposição de embargos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da citação e, fundando-se a execução

---

<sup>99</sup> Artigo 724.º Requerimento executivo 1 – No requerimento executivo, dirigido ao tribunal de execução, o exequente: a) Identifica as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e números de identificação fiscal, e, sempre que possível, profissões, locais de trabalho, filiação e números de identificação civil; b) Indica o domicílio profissional do mandatário judicial; [...] d) Indica o fim da execução e a forma do processo; e) Expõe sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo, podendo ainda alegar os factos que fundamentam a comunicabilidade da dívida constante de título assinado apenas por um dos cônjuges; f) Formula o pedido; g) Declara o valor da causa; h) Liquida a obrigação e escolhe a prestação, quando tal lhe caiba, e alega a verificação da condição suspensiva, a realização ou o oferecimento da prestação de que depende a exigibilidade do crédito exequendo, indicando ou juntando os meios de prova; [...] k) Indica um número de identificação bancária, ou outro número equivalente, para efeito de pagamento dos valores que lhe sejam devidos. [...] 4 – O requerimento executivo deve ser acompanhado: a) De cópia ou do original do título executivo, se o requerimento executivo for entregue por via eletrónica ou em papel, respetivamente; b) Dos documentos de que o exequente disponha relativamente aos bens penhoráveis indicados; c) Do comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, nos termos do artigo 145.º.

em sentença, a oposição somente poderá abordar os fundamentos expostos nos itens a) a i) do artigo 729<sup>100</sup> do CPC/Pt.

Acerca dos bens que podem ser penhorados, o CPC/Pt no artigo 735, estabelece que estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, a qual será realizada nos limites de bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução, que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda. São excetuados os bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, os relativamente impenhoráveis e a quantia em dinheiro ou o depósito bancário resultante da satisfação de crédito impenhorável (CPC/Pt, artigo 735).

Oportuno destacar que a realização da penhora é precedida das diligências que o agente de execução considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis. Ele deverá proceder, sempre que necessário, à consulta, nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registros ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e a localização dos seus bens (artigo 749º – 1). As consultas de outras espécies de declaração ou de quaisquer outros elementos que estejam protegidos por sigilo fiscal, assim como protegidos por confidencialidade estão sujeitos ao prévio despacho judicial de autorização (CPC/Pt, artigo 749, item 7).

Uma vez realizadas as diligências necessárias para localizar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados bens no período de 3 (três) meses a partir do início das diligências para penhora, o agente de execução deverá notificar o exequente para especificar quais os bens que pretende ver penhorados na execução. Ato conjunto, o executado também é notificado para indicar bens à penhora, sob pena da omissão ou falsa declaração ensejar a sujeição à sanção pecuniária compulsória, no montante de 5% da dívida ao mês. Por sua vez, se tanto o exequente como o executado não

---

<sup>100</sup> Artigo 729.º Fundamentos de oposição à execução baseada em sentença. Fundando-se a execução em sentença, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes: a) Inexistência ou inexecutabilidade do título; b) Falsidade do processo ou do traslado ou infidelidade deste, quando uma ou outra influa nos termos da execução; c) Falta de qualquer pressuposto processual de que dependa a regularidade da instância executiva, sem prejuízo do seu suprimento; d) Falta de intervenção do réu no processo de declaração, verificando-se alguma das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º; e) Incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação exequenda, não supridas na fase introdutória da execução; f) Caso julgado anterior à sentença que se executa; g) Qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, desde que seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração e se prove por documento; a prescrição do direito ou da obrigação pode ser provada por qualquer meio; h) Contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos; i) Tratando-se de sentença homologatória de confissão ou transação, qualquer causa de nulidade ou anulabilidade desses atos.

indicarem bens penhoráveis no prazo de 10 dias, a execução será extinta (CPC/Pt, artigo 750).

A ordem de realização de penhora tem início pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente. O agente de execução deve observar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados, desde que não violem a norma legal imperativa ou ofendam o princípio da proporcionalidade da penhora (CPC/Pt, artigo 751).

Admite-se a penhora da habitação própria permanente do executado, desde que a execução seja de valor igual ou inferior ao dobro do valor da alçada do tribunal de 1ª instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor em 30 meses ou na hipótese da execução ser de valor superior ao dobro do valor da alçada do tribunal de 1ª instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses, sem olvidar que a penhora poderá ser reforçada ou substituída<sup>101</sup>.

Realizada a penhora, lavra-se o auto de acordo com o modelo aprovado por membro do governo responsável pela área da justiça, incumbindo ao agente de execução notificar o executado da realização da penhora no próprio ato, caso ele esteja presente. Cumpre, conjuntamente, advertir sobre o prazo e a possibilidade de deduzir oposição e seus respectivos fundamentos previstos em lei, entregando-lhe cópia do auto de penhora. Além disso, o executado ainda será advertido sobre a necessidade de indicar os direitos, ônus e encargos não registráveis que recaiam sobre os bens penhorados, além dos respectivos titulares ou beneficiários, sob pena de ser condenado em litigância de má-fé (artigo 753º CPC/Pt).

O agente de execução deve observar em seu mister o dever de comunicação e informação. É seu dever prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos pelas partes, incumbindo-lhe, em especial, noticiar o exequente de todas as diligências efetuadas, além dos motivos de eventual frustração da penhora, assim

---

<sup>101</sup> Artigo 751.º Ordem de realização da penhora [...] 5 – A penhora pode ser reforçada ou substituída pelo agente de execução nos seguintes casos: a) Quando o executado requeira ao agente de execução, no prazo da oposição à penhora, a substituição dos bens penhorados por outros que igualmente assegurem os fins da execução, desde que a isso não se oponha o exequente; b) Quando seja ou se torne manifesta a insuficiência dos bens penhorados; c) Quando os bens penhorados não sejam livres e desembaraçados e o executado tenha outros que o sejam; d) Quando sejam recebidos embargos de terceiro contra a penhora, ou seja a execução sobre os bens suspensa por oposição a esta deduzida pelo executado; e) Quando o exequente desista da penhora, por sobre os bens penhorados incidir penhora anterior; f) Quando o devedor subsidiário, não previamente citado, invoque o benefício da excussão prévia.

como providenciar pelo imediato averbamento no processo de todos os atos de penhora realizados. Em relação à forma, estas informações e comunicações serão efetuadas, preferencialmente, por meios eletrônicos, após a realização de cada diligência ou do conhecimento do motivo da frustração da penhora (artigo 754º CPC/Pt).

Estabelece o ordenamento luso que o agente de execução é constituído depositário dos bens ou, nas hipóteses em que as diligências de execução sejam realizadas por oficial de justiça, pessoa por este designada, salvo se o exequente consentir que seja depositário o próprio executado ou outra pessoa designada pelo agente de execução. O depositário será destituído de seu encargo mediante requerimento de qualquer interessado ou quando deixar de cumprir os deveres inerentes ao cargo (artigo 756º CPC/Pt).

Uma vez cumprida a fase da penhora e sendo apurada a situação registral dos bens pelo agente de execução, é necessário praticar os atos de citação. Desta forma, serão citados o cônjuge do executado, os credores titulares de direito real de garantia, registrado ou conhecido, sobre os bens penhorados, a Fazenda Nacional, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e, também, os credores a favor de quem exista o registro de algum direito real de garantia sobre os bens penhorados, em observância ao artigo 786º do CPC/Pt e respectivos itens.

Quanto ao modo de pagamento, pode ser realizado pela entrega de dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados, pela consignação dos seus rendimentos ou pelo produto da respectiva venda, admitindo-se o pagamento em prestações e o acordo global. O exequente também pode pretender que os bens penhorados lhe sejam adjudicados (artigo 795º CPC/Pt).

Para que a execução seja extinta, deve-se observar as seguintes situações: i) depósito da quantia liquidada; ii) após efetuada a liquidação e os pagamentos; iii) quando contra o executado tiver sido movida execução, terminada nos últimos três anos, sem integral pagamento e o exequente não haja indicado bens penhoráveis no requerimento executivo; iv) adjudicação de quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para as entregar diretamente ao exequente; v) sustação integral que determina a extinção da execução; ou vi) quando ocorrer outra causa de extinção da execução. Uma vez extinta a execução, o exequente é notificado. A notificação ao executado será realizada somente nas hipóteses em que este já tiver sido pessoalmente citado, e aos credores reclamantes, sendo comunicada ao Tribunal

mediante via eletrônica, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria (artigo 849º CPC/Pt).

O artigo 850º do CPC/Pt assegura a renovação da execução extinta, quando o título tenha trato sucessivo, premissa que não obsta que a ação executiva se renove no mesmo processo para pagamento de prestações que vençam posteriormente. Seu prosseguimento será em relação aos bens sobre os quais incida a garantia real invocada pelo requerente, que assume a posição de exequente.

Caso a execução transcorra à revelia do executado, este poderá suscitar, a qualquer tempo, algum dos fundamentos previstos na alínea e)<sup>102</sup> do artigo 696.º do CPC/Pt; sustados os termos da execução, conhece-se logo da reclamação e, caso seja julgada procedente, anula-se tudo o que na execução se tenha praticado. Ademais, uma vez ocorrida a venda e se tiver transcorrido o lapso temporal suficiente para consolidar o instituto da usucapião, o executado terá somente o direito de exigir do exequente, no caso de dolo ou de má-fé deste, a indenização do prejuízo sofrido, se esse direito não tiver prescrito.

Por fim, como forma de exemplificar o procedimento utilizado no modelo português, anexa-se ao final, os Modelos do Requerimento Executivo e Requerimento de Execução de Decisão Judicial Condenatória, aprovados pela Portaria n. 282/2013, de 29 de agosto, destinados ao uso do exequente, para execuções em que não seja obrigatório o patrocínio por advogado, advogado estagiário ou solicitador (anexos I e II).

Em suma, percebe-se que o modelo português de desjudicialização dos procedimentos para a execução civil de título executivo judicial e extrajudicial conseguiu atingir o seu escopo e concretizar as metas almejadas ante a implementação da desjudicialização<sup>103</sup>. Na linha deste entendimento, na medida em que o Projeto de Lei n. 6.204/2019 se baseia no modelo português, assim como analisa e considera outras legislações alienígenas com experiência na aplicabilidade

---

<sup>102</sup> Artigo 696.º Fundamentos do recurso [...] e) Tendo corrido o processo à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que: i) Faltou a citação ou que é nula a citação feita; ii) O réu não teve conhecimento da citação por facto que não lhe é imputável; iii) O réu não pode apresentar a contestação por motivo de força maior;

<sup>103</sup> Segundo Carolina de Azevedo Assis: “o PEPEX, em conjunto com a reforma de 2013 ao Código, incluiu importantes ferramentas que contribuíram significativamente para os avanços do processo executivo português. Conforme se infere dos levantamentos obtidos pelo Ministério da Justiça de Portugal, o número de execuções cíveis pendentes vem reduzindo gradativamente. Entre 2012 e 2017, foi lançada uma redução de mais de 500 mil execuções pendentes, colocando fim a mais de 20 anos de constante aumento do número de execuções pendentes em Portugal”. ASSIS, Carolina de Azevedo. *Desjudicialização da execução civil: um diálogo com o modelo português*. In: **Reflexões sobre a desjudicialização na execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 97.

deste procedimento, compreende-se que a figura do agente de execução, assim como no modelo português, pode corroborar no fenômeno da desjudicialização e como forma de contribuir para reduzir a morosidade da atividade satisfativa em relação à pretensão das partes.

#### 4.2 Do procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX)

Por intermédio da Lei n. 32, de 30 de maio de 2014, foi aprovado no direito português o procedimento extrajudicial pré-executivo, comumente denominado PEPEX, cujo objetivo é regulamentar o procedimento de natureza facultativa destinado, entre outras finalidades, a auxiliar na identificação de bens penhoráveis mediante a disponibilização de informação e consulta às bases de dados de acesso do direito eletrônico previstas no CPC/Pt, relacionados aos processos de execução cuja disponibilização ou consulta não dependa de prévio despacho judicial.

Este procedimento comprova a efetividade do procedimento de execução e satisfação do crédito do credor pois, conforme pondera Paula Costa e Silva,

Uma das grandes dificuldades sentidas pelos diferentes operadores judiciários em matéria de execução respeitava à inexistência de uma espécie de cadastro, que permitisse conhecer, quer as execuções pendentes contra determinado sujeito, quer o modo como as já extintas haviam terminado. Estes dados seriam fundamentais, tanto para a gestão do risco da execução, como para a gestão do risco a ela anterior e relativo, nomeadamente, à concessão de crédito a certas pessoas<sup>104</sup>.

A título informativo, ao ser adotado este mecanismo no procedimento português relacionado ao cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, nos primeiros 6 meses de vigência deste mecanismo legal mais de 30 mil processos tramitaram sem a intervenção jurisdicional<sup>105</sup>, demonstrando a relevância e a funcionalidade do procedimento extrajudicial pré-executivo para a efetividade da desjudicialização.

José Henrique Delgado de Carvalho<sup>106</sup> relata a importância do mecanismo ao acentuar que o PEPEX está inserido entre as ferramentas que auxiliam no fenômeno da desjudicialização das relações jurídicas. Isto porque ele extrai do Poder Judiciário

---

<sup>104</sup> SILVA, Paula Costa e. **A reforma da ação executiva**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 17.

<sup>105</sup> Disponível em: <https://www.jn.pt/justica/ferramenta-legal-tirou-30-mil-processos-dos-tribunais--4715463.html>. Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>106</sup> CARVALHO, José Henrique Delgado de. **Ação executiva para pagamento de quantia certa**. 2. ed. Lisboa: Quid Juris, 2016, p. 595.

determinadas tarefas e atos processuais que não representam o núcleo da atividade jurisdicional. Assim, esta medida auxilia na libertação de entraves burocráticos que não demandem a intervenção jurisdicional para a resolução de conflitos de interesses com índole material.

O autor<sup>107</sup> ainda destaca que o PEPEX tem como objetivo atender essencialmente às seguintes finalidades: i.) identificar bens suscetíveis à penhora, evitando futuras execuções frustradas e a prática de atos desnecessários e dispendiosos; ii.) a obtenção de certidão de incobabilidade da dívida, a qual é emitida pelo agente de execução para fins de inclusão na lista pública de devedores; e iii.) acessória, como forma de aproveitar a informação disponibilizada pela consulta das bases de dados com o escopo de iniciar o processo de execução de forma mais efetiva.

De acordo com a Lei n. 32/2014 (PEPEX), para que se possa utilizar este recurso no procedimento extrajudicial pré-executivo, é necessário verificar alguns requisitos previstos no artigo 3º da Lei n. 32/2014/Pt: i) que o requerente esteja munido de título executivo reunindo as condições para aplicação da forma sumária do processo comum de execução para pagamento de quantia certa; ii) que a dívida seja certa, exigível e líquida; e iii) que o requerente indique o seu número de identificação fiscal em Portugal e o do requerido.

Por sua vez, importante destacar que de acordo com o artigo 2º do PEPEX, referido procedimento tem natureza facultativa, ao passo que se destina, a princípio, entre outras finalidades expressamente previstas na presente lei, a identificar bens penhoráveis através da disponibilização de informação e consulta às bases de dados, cujo acesso ocorre por meio eletrônico na forma como previsto no CPC/Pt, aprovado pela Lei n. 41/2013, de 26 de junho, para os processos de execução cuja disponibilização ou consulta não dependa de prévio despacho judicial.

Uma vez optado pelo credor o exercício da faculdade do PEPEX, deve-se apresentar o requerimento inicial em plataforma do Ministério da Justiça ou por este aprovada, a qual é utilizada especificamente para o efeito e, para tanto, deve observar os requisitos e atos procedimentais previstos no artigo 5º da Lei n. 32/2014/Pt.

---

<sup>107</sup> CARVALHO, José Henrique Delgado de. **Ação executiva para pagamento de quantia certa**. 2. ed. Lisboa: Quid Juris, 2016.

Outro elemento a ser destacado que fomenta a celeridade e a economia neste procedimento está consubstanciada no fato de que o requerimento inicial pode ser preenchido pelo próprio credor (artigo 5º, Item 10), facultando a assistência de advogado neste procedimento preliminar.

Assim decorrente, tem-se ato subsequente, a distribuição do requerimento inicial que será submetido na plataforma informática conforme previsto no artigo 4º da Lei n. 32/2014/Pt, oportunidade em que lhe será atribuída uma numeração provisória e devolvido ao requerente um identificador único de pagamento, referente aos valores devidos pelo início do procedimento.

A distribuição do requerimento pela via do PEPEX ao agente de execução é realizada pela forma automatizada na plataforma SISAAE, sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, observando-se os critérios estabelecidos em portaria apropriada sobre o tema e que garantam equidade na distribuição dos requerimentos e proximidade geográfica entre agente de execução e requerido.

Depois de praticado o ato de requerimento, o agente de execução terá o prazo de 5 dias úteis para recusar ou realizar as consultas previstas no procedimento, devendo, desta forma, elaborar relatório com base no resultado das pesquisas realizadas. O requerimento poderá ser recusado, notificando o requerente para que, em 30 dias, requeira a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente extinto, conforme prevê o artigo 8º da Lei n. 32/2014/Pt.

Uma vez recebido o requerimento apresentado pelo credor e regularmente processado por cumprir os requisitos previstos em lei, o agente de execução realizará a consulta às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registro civil, do registro nacional de pessoas coletivas, do registro predial, do registro comercial e do registro de veículos e de outros registros ou arquivos semelhantes, com o escopo de obter a informação referente à identificação e localização do devedor, como também para constatar bens suscetíveis de penhora de titularidade do devedor. Os resultados obtidos pela consulta realizada pelo agente de execução não poderão ser divulgados ou utilizados para qualquer finalidade diversa da prevista em lei.

Além disso, o agente de execução pode realizar a consulta mediante o acesso do registro informático de execuções em curso no qual conste o requerido na situação

de exequente e credor de algum valor em curso no procedimento de execução, prática que auxilia na localização de bens que podem ser submetidos à garantia e satisfação do crédito.

Todo este procedimento, diante de uma base única de dados, visa facilitar a localização de bens em nome do devedor. Estes atos necessários para que o exequente localize os bens do executado, conforme acentua Heitor Vitor Mendonça Sica, representa um dos capítulos mais tormentosos da execução por quantia certa<sup>108</sup>. Isto porque, referido exercício não está adstrito somente à técnica processual, mas abrange a necessidade de um sistema de centralização de dados e informação de registros públicos sobre a propriedade de bens móveis e imóveis que possam localizar, de forma efetiva, bens sujeitos à penhora e que satisfaçam o crédito exequendo.

De acordo com o procedimento previsto no PEPEX, uma vez observadas as regras de distribuição, realizadas as consultas e a elaboração de um relatório pelo agente de execução contendo o resultado destas consultas mediante um relatório com a indicação dos bens identificados ou a circunstância de não terem sido identificados bens penhoráveis, o requerente será notificado do relatório para que, no prazo de 30 dias, requeira a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução ou, caso não tenham sido identificados bens do devedor suscetíveis de penhora, ter-se-á a notificação do devedor para que, no mesmo período, adote uma das seguintes medidas: i) pagamento da dívida, com os acréscimos legais, como juros vencidos até à data limite de pagamento e dos impostos a que possa haver lugar, bem como dos honorários devidos ao agente de execução; ii) celebrar acordo com o credor para o pagamento da dívida; iii) indicar bens suscetíveis à penhora; ou iv) opor-se ao procedimento.

Com o regular prosseguimento do PEPEX e inexistindo pagamento ou oposição, o requerido terá seu nome incluído na lista pública de devedores no prazo de 30 dias (artigo 15). Desta forma, o requerente será notificado para requerer a convolação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente extinto.

---

<sup>108</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. In: ALVIM, Arruda; ARRUDA ALVIM, Eduardo; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins**. São Paulo: RT, 2014, p. 498.

Em relação à sua defesa, ao requerido é permitido apresentar oposição ao PEPEX com base nos fundamentos elencados no CPC/Pt para que se oponha a este procedimento, conforme o título executivo objeto do requerimento. Caso o requerido apresente oposição a este procedimento, deve-se aplicar, com as adaptações fundamentais ao regime da oposição conforme previsto no CPC/Pt, que deverá se apresentar por via eletrônica, preferencialmente.

O artigo 17 do PEPEX estabelece a forma de celebração de pagamento e o acordo, que pode ser celebrado, por escrito, entre credor e devedor para o pagamento da dívida, com acréscimos legais até à data-limite de pagamento e dos impostos a que possa haver lugar, bem como dos honorários devidos ao agente de execução. Uma vez apresentado o acordo, o procedimento será extinto com indicação do fundamento que embasou a decisão. Havendo eventual inadimplemento de qualquer das prestações acordadas, em caso de pagamento sucessivo, o requerente, no prazo de 30 dias contados da data do descumprimento, deverá requerer perante o agente de execução a convalidação do procedimento em processo de execução, sob pena de o procedimento ser automaticamente extinto.

Momento relevante do PEPEX está inserido no artigo 18 da L32/2014/Pt, o qual estabelece quando ocorrerá a convalidação do procedimento em execução:

1 – A convalidação do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução fica condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Apresentação de requerimento executivo ou de requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos n.1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil e respetivos diplomas regulamentares;

b) Junção do relatório previsto no artigo 10.º

2 – O requerimento executivo considera-se apresentado nos termos previstos no artigo 144.º do Código de Processo Civil.

3 – Em caso de convalidação do procedimento em processo de execução, não há lugar ao pagamento:

a) Do valor devido a título de honorários e despesas do agente de execução pela fase inicial do processo executivo, previsto na portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que regula a matéria da remuneração dos agentes de execução; e

b) Do valor devido a título de consultas das bases de dados, quando exigido no âmbito do processo de execução.

4 – Em caso de convalidação do procedimento em processo de execução não se repetem as diligências para localização de bens penhoráveis, através das consultas às bases de dados, e a apresentação de relatório elaborado na sequência das mesmas.

Assim, é preciso rememorar que o PEPEX é um procedimento facultativo para identificar bens penhoráveis através da disponibilização de informação e consulta às

bases de dados de acesso direto eletrônico previsto no CPC/Pt. A convolação do PEPEX em execução deve observar cumulativamente os requisitos previstos em lei. Uma vez realizada a convolação, as diligências para localização de bens penhoráveis através das consultas às bases de dados não serão repetidas.

Após a extinção do PEPEX, é possível que o requerente realize novas consultas, sendo condicionado somente ao pagamento dos valores exigidos.

Neste novo procedimento, não haverá lugar à notificação do requerido quando ele já estiver inserido na lista pública de devedores. Se constatado que o agente de execução que realizou as consultas inicialmente não estiver no exercício de suas funções, será automaticamente designado novo agente de execução.

Eventuais reclamações dos atos praticados pelo agente de execução no âmbito do PEPEX poderão ser apresentadas, por qualquer interessado, em 30 dias a contar da data em que se teve conhecimento da prática das condutas. O direcionamento da reclamação, conforme prevê o artigo 27, dependerá da matéria a ser arguida: se a matéria a ser alegada for um ato de legalidade, o direcionamento será a tribunais judiciais; se a matéria for para atos de fiscalização, a reclamação será direcionada a tribunais administrativos.

Todo este sistema dos procedimentos prevê a proteção de dados, devendo respeitar a finalidade da consulta para a qual foi realizada, oportunidade em que o acesso está adstrito ao necessário – as informações obtidas não poderão ser utilizadas para fim diverso ao realizado no PEPEX.

Assim, a observância destes requisitos mínimos para a utilização do PEPEX está alinhada com o preceito de preservar o sigilo dos dados pessoais das pessoas pesquisadas, uma vez que a base de informações está condicionada ao acesso do estritamente necessário. O resultado da informação não pode ser utilizado para fim diferente do permitido pela legislação inerente a este procedimento.

Desta forma, o PEPEX tem observado a preservação das informações obtidas e o acesso às bases de dados mediante critérios estabelecidos de maneira a preservar o sigilo dos resultados.

A relevância do estudo e o aprofundamento do mecanismo do PEPEX a ser implantado no ordenamento jurídico brasileiro se revelam importantes ao propósito previsto no Projeto de Lei n. 6.204/2019, ao passo que Flávio Luiz Yarshell acentua:

[...] deixar o interessado entregue à própria sorte na busca de dados que, por circunstâncias jurídicas (como a preservação do sigilo e da intimidade) ou práticas, não pode razoavelmente atingir é ignorar que o cumprimento das decisões judiciais (ou mesmo dos direitos que o ordenamento indica como reconhecidos em títulos extrajudiciais) interessa antes de tudo ao Estado<sup>109</sup>.

Com efeito, o título executivo está revestido da correlata presunção do direito pleiteado, conferindo a conseqüente legitimidade ao credor para o cumprimento da obrigação inserida neste instrumento. A adoção de mecanismos prévios para o exercício do crédito consubstanciado no título auxilia para reduzir o excessivo número de atos instrumentais praticados jurisdicionalmente e que não dependem, com exclusividade, do Poder Judiciário para tanto. Isto posto, almeja-se que tenhamos medidas adequadas e dissociadas da jurisdicionalização para satisfazer e realizar o crédito, o qual provém de um direito material formal e já reconhecido ao credor.

Esta presunção proveniente do título executivo judicial ou extrajudicial legitima os atos prévios a serem praticados pelo credor para satisfazer e tutelar a satisfação de seu crédito, como forma de tornar mais eficaz o procedimento de afetação e expropriação dos bens do devedor para o cumprimento da obrigação pecuniária.

Em síntese, Ricardo Amaral e Sérgio Castanheira<sup>110</sup> acentuam que o procedimento extrajudicial pré-executivo, não obstante seja revestido de natureza facultativa, possibilita que o credor proceda, por via do agente de execução, uma consulta a diversas bases de dados em termos absolutamente idênticos àqueles que se verificam no âmbito da ação executiva a fim de averiguar se o devedor tem bens penhoráveis antes de ser instaurada a correspondente ação executiva.

Conforme mencionado, e de forma complementar, destacam que caso não sejam identificados bens que possam ser penhorados, o devedor será notificado para pagar a quantia indicada, celebrar acordo para o pagamento, indicar quais são e onde se encontram os bens penhoráveis e como opor-se ao procedimento. Neste sentido, Flávia Pereira Ribeiro esclarece:

o procedimento também se traduz em verdadeira cobrança de dívidas, em via alternativa à ação de execução para pagamento de quantia certa, pois o credor será notificado para proceder ao pagamento voluntário, a celebrar um acordo, a indicar bens ou a deduzir oposição ao procedimento<sup>111</sup>.

<sup>109</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 183.

<sup>110</sup> AMARAL, Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio. **Procedimento extrajudicial pré-executivo**: anotado. Coimbra: Almedina, 2015, p. 7.

<sup>111</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência brasileira – Projeto de Lei n. 6.204/2019. In: **Reflexões sobre a desjudicialização na execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 337.

Isto posto, como forma de interligar o procedimento de desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial com a máxima do princípio da celeridade concretizado mediante sua eficiência, o procedimento extrajudicial pré-executivo português deve servir como modelo e fonte de inspiração para o Projeto de Lei n. 6.204/2019, devendo possibilitar a utilização de procedimentos que possibilitem ao credor localizar quais são e onde estão bens do executado suscetíveis de penhora.

## **5 A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL E O AGENTE DE EXECUÇÃO – A PROPOSTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL (Projeto de Lei n. 6.204/2019)**

Como hipótese de pesquisa a ser desenvolvida de forma metodológica, tem-se como escopo interpretar a aplicabilidade dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório em confronto com os pressupostos da desjudicialização, sem que este fenômeno implique eventual inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem concretizar este fenômeno.

De escopo delimitativo, referida hipótese estará delineada pelo surgimento da figura do agente de execução para o exercício das funções inerentes à execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, conforme previsto no Projeto de Lei n. 6.204/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, e como os seus procedimentos podem respeitar e garantir a observância dos preceitos constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, garantindo às partes o seu pleno exercício.

De forma correlata, procurar-se-á justificar que o fenômeno da desjudicialização, como elemento que se afirma para concretizar o preceito processual de que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (artigo 4º CPC/2015), contribui para a celeridade da garantia de direitos no procedimento inerente à execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, sem atentar aos preceitos constitucionais das partes envolvidas nesta relação jurídica.

Ademais, será justificado que os procedimentos realizados perante as serventias extrajudiciais podem garantir a observância dos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório, além de evidenciar os mecanismos inerentes à atividade notarial e de registro para a celeridade processual e desjudicialização dos interesses e soluções dos conflitos interligados com os dispositivos previstos no CPC/2015 e na CRFB/1988.

Seguindo este entendimento, parte-se do pressuposto de análise decorrente do Projeto de Lei n. 6.204/2019, que tem como escopo proporcionar a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial.

A desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial tem como objetivo, conforme exposto no Projeto de Lei, simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis, e, por consequência, alavancar a economia do

Brasil, baseado num novo sistema normativo experimentado no direito estrangeiro com consistente comprovação de sua eficácia, mas adaptado à realidade brasileira com o máximo aproveitamento das estruturas extrajudiciais existentes e que há muito já demonstram excelência no cumprimento de suas atividades<sup>112</sup>.

Para tanto, o Projeto de Lei n. 6.204/2019 tem a pretensão de retirar do Estado-juiz o procedimento executivo de títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, com aplicação subsidiária do CPC/2015, que garante às partes a representação por advogado em todos os atos executivos extrajudiciais, assim como o respeito às regras processuais gerais e o processo de execução, inclusive para fixar a verba honorária; o credor, se for hipossuficiente, receberá os benefícios da gratuidade.

O objetivo de extrair da atividade jurisdicional referido procedimento se relaciona, igualmente, ao elevado índice de litigiosidade. Conforme o Relatório Justiça em Números elaborado pelo CNJ<sup>113</sup>, tomando 2018 como ano-base para auferir e divulgar a realidade dos tribunais brasileiros, constatou-se que, em média, a cada grupo de 100 mil habitantes, 11.796 ingressaram com uma ação judicial em 2018. Neste índice, são contabilizados tão somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas.

O relatório indicou 79 milhões de processos em trâmite e com pendência de baixa, dos quais 42,81 milhões têm natureza executiva fiscal, civil e de cumprimento de sentenças. Esta quantia representa aproximadamente 54,18% da totalidade do acervo do Poder Judiciário, considerando somente os casos em trâmite perante o 1º grau de jurisdição; já os processos de execução fiscal concentram a maior taxa de congestionamento<sup>114</sup>.

Em relação ao tempo de tramitação dos processos, o tempo do processo baixado no Poder Judiciário é de 1 ano e 4 meses na fase de conhecimento, de 5 anos e 11 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição e de 9 meses no 2º grau. A

---

<sup>112</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1578580753814&disposition=inline>. Acesso em: 05 jan. 2020.

<sup>113</sup> Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020, p. 84.

<sup>114</sup> Taxa de congestionamento: indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Cumpre informar que, de todo o acervo, nem todos os processos podem ser baixados no mesmo ano, devido à existência de prazos legais a serem cumpridos, especialmente nos casos em que o processo ingressou no final do ano-base (p. 126).

fase de conhecimento, na qual o juiz deve vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença, é mais célere que a fase de execução, que não envolve atividade de cognição, mas somente de concretização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial<sup>115</sup>.

Constata-se, ante a análise do relatório elaborado pelo CNJ que, não obstante a fase de execução esteja destituída do procedimento probatório e seja destinada à concretização da pretensão reconhecida pela atividade jurisdicional, a atividade satisfativa demanda um lapso temporal excessivamente maior.

Referidos dados estatísticos relacionados ao tipo de procedimento e interligados à satisfação da pretensão executória consolidam para que sejam defendidas alternativas para a desjudicialização deste procedimento e a possibilidade para que funções específicas sejam executadas, mediante atividade delegada, a agentes específicos dotados de fé pública no cumprimento deste mister, considerando que a função primordial da Justiça deve ser a correta e adequada solução dos conflitos de interesses, assegurando uma efetiva satisfação do crédito em tempo útil.

### **5.1 Da delegação do serviço público de execução ao notário e a natureza jurídica da delegação**

O Projeto de Lei n. 6.204/2019 pretende que a função pública da execução dos títulos executivos seja “delegada” a um tabelião de protesto que, nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.935/1994, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Dentre as atribuições do tabelião de protesto previstas neste diploma legal, em seu artigo 11, I a VII<sup>116</sup> <sup>117</sup>, já estão previstas competências privativas similares às funções do agente de execução, como protocolar de imediato os títulos e os documentos de dívida, para prova do

<sup>115</sup> Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>116</sup> Artigo 11. Aos tabeliões de protesto de título compete privativamente: I – protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação; II – intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; III – receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação; IV – lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação; V – acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante; VI – averbar: a) o cancelamento do protesto; b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados; VII – expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

<sup>117</sup> Com alguma alteração redacional, a Lei n. 9.492/1997 confirma estas atribuições no seu artigo 3º: Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

descumprimento da obrigação; intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto; receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação; lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação; e acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante, entre outras.

Ao discorrer sobre o regime jurídico dos delegados do serviço notarial e registral, o STF já destacou que são atividades jurídicas próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. E complementa que estas atividades de delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduzem, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. Por consequência, sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público<sup>118</sup>.

Assim, nos termos do artigo 236 da CRFB/1988, § 3º, para se tornar delegatária do Poder Público, o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, no qual a pessoa natural poderá ganhar a habilitação para exercer este ofício perante a serventia extrajudicial.

Desta forma, não se aplica a esta hipótese a adjudicação decorrente de processo licitatório como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público<sup>119</sup>, pois se trata de regime jurídico e forma de prestação dos serviços de forma distintas.

Com efeito, sendo uma atividade estatal exercida exclusivamente de modo privado e sob a fiscalização do Poder Judiciário, tem-se a marca presente do Estado (-Juiz) para certificar a segurança jurídica necessária nas relações praticadas perante estas serventias.

Retomando a análise do Projeto de Lei n. 6.204/2019 e sua ampla aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro sem ofensas às premissas constitucionais, relevante destacar as observações de Humberto Theodoro Júnior, citadas na justificção do Projeto ao discorrer sobre a transformação do tabelião de protesto em agente executivo:

---

<sup>118</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2079>. Acesso em: 26 jun. 2020.

<sup>119</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2079>. Acesso em: 26 jun. 2020.

Na doutrina nacional, merece ser lembrada a contribuição da Professora Flávia Pereira Ribeiro que sugere, como primeiro passo para a desjudicialização da execução por quantia certa, a transformação do oficial de protestos em agente executivo. A medida seria facilitada pela sua atual competência para notificação do devedor a pagar o débito líquido e certo constante do título levado a protesto, bem como para receber o montante da prestação devida. Bastaria, segundo a lição lembrada, adicionar à sua atual função, o poder de penhorar e expropriar os bens constritos<sup>120</sup>.

Na linha de entendimento doutrinário, tem-se a concepção de que o tabelião de protesto poderia acrescentar, dentre as suas atribuições legais, a possibilidade de praticar atos procedimentais com o intuito de penhorar e expropriar bens constritos.

Em relação à desjudicialização da execução e adoção da via extrajudicial e sua consequente constitucionalidade, destacamos Leonardo Greco:

outros órgãos, do próprio Estado ou mesmo particulares que se encontrem no exercício de funções públicas, podem praticar atos executórios em maior ou menor extensão, conforme dispuser a lei, desde que todos estejam submetidos ao controle permanente e direto do órgão jurisdicional<sup>121</sup>.

Além disso, no julgamento da ADI 1.378 MC<sup>122</sup>, o Ministro do STF Celso de Mello teve a oportunidade de apreciar e decidir em seu voto relator sobre as atividades notarial e registral, e consignou que, não obstante essas atividades sejam executadas no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constituem, em decorrência de sua própria natureza, funções revestidas de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. Ou seja, tem-se a presença do Estado nos atos e procedimentos praticados pelos titulares das serventias extrajudiciais os quais devem observar, entre outros princípios, a estrita legalidade de seus atos.

Contudo, não obstante os notários e registradores não estejam elencados no artigo 149<sup>123</sup> do CPC/2015 como um dos auxiliares da justiça, os titulares das serventias extrajudiciais exercem relevante papel nos serviços realizados, com incumbência de organização técnica e administrativa, destinados a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (artigo 1º, L8935/1994), além de contribuir na especificidade das provas, no tocante à ata notarial

<sup>120</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. O futuro do processo civil brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, TRF1, v. 30, n. 7-8, jul.-ago. 2018, p. 39.

<sup>121</sup> GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 80-81.

<sup>122</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1.378-5/ES, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 30.11.1995.

<sup>123</sup> Artigo 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

(artigo 384 CPC/2015), em relação à força probante dos documentos em relação à sua formação e dos fatos perante eles declarados e sua autenticidade (artigos 405 e 411, I, CPC/2015).

Desta forma, considerando a primeira parte do artigo 149 do CPC/2015 (“Artigo 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária [...]”), depreende-se que os notários (registradores e tabeliães [de protesto]) e, por corolário, os agentes de execução como função a ser atribuída e executada pelos tabeliães de protesto, podem ser considerados uma extensão do Poder Judiciário sobre os atos de execução.

Ante o entendimento exposto, concebe-se que os Tabeliães de Protesto, atividade exercida em caráter privado, mas por delegação do Poder Público, cujos atos são fiscalizados pelo Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 236, da CRFB/1988, têm os elementos que consolidam e contribuem para o reconhecimento da constitucionalidade da desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, procedimento a ser conduzido perante as serventias extrajudiciais.

Perfilhando esta linha de exposição e de forma correlata e aplicável à justificativa do fenômeno da desjudicialização, relevante rememorar Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini e Flávio Renato Correia de Almeida<sup>124</sup>, ao indicar que, uma vez tutelados pelo ordenamento jurídico, não há impeditivos para que as partes possam optar por meio não estatal do exercício da jurisdição, isto é, de realização de atividade capaz de pôr fim à lide. Nessa hipótese, a jurisdição é, por assim dizer, exercida por delegação do Estado.

## **5.2 Da natureza jurídica dos atos processuais no processo executivo judicial e os atos delegados ao agente de execução – uma abordagem comparativa**

As tentativas de mudança legislativa, principalmente quando se tratam de alterações profundas ou paradigmáticas, geram uma grande quantidade de alegações ou declarações empenhadas em demonstrar a não adequação daquele projeto de lei ou da lei recém promulgada a um determinado ordenamento jurídico. Parece-nos bastante razoável que assim seja, diante do novo ou da quebra de paradigma ou do

---

<sup>124</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Curso avançado de processo civil**. v. 1. São Paulo: RT, 2005, p. 37.

costume arraigado e executado durante largo período de tempo. Assim, natural e esperado haver certa resistência operacional na mudança dos padrões a serem seguidos nestas mudanças legislativas profundas, contribuindo para um amplo debate e aprofundamento sobre o tema.

Não nos restam dúvidas de que a alteração legislativa do Projeto de Lei n. 6.204/2019 impacta substancialmente o formato e o processamento das formas de execução de títulos judiciais e extrajudiciais, deixando os operadores do direito um tanto confusos e inseguros quanto ao processamento diante desta novidade operacional. Geralmente esta insegurança e temor do novo é constatada nestas alterações legislativas de grande impacto, como é o caso ora analisado.

Mas é necessária cautela com as afirmações simples e não lastreadas na análise jurídica da alteração legislativa. Deve-se verificar, com profundidade, qual a efetiva alteração legislativa, o que se pretende e a finalidade desta alteração. Muitas vezes, após esta análise, a conclusão é de que esta alteração legislativa não se afigura com a profundidade que, em princípio, aparentava ter a partir de uma análise superficial. É o que parece ocorrer neste caso e o que se pretende fazer neste momento.

Os atos transferidos ao agente de execução são atos praticados pelos juízes no processo judicial de execução de títulos extrajudicial ou no cumprimento de sentença, conforme previsão vigente no CPC/2015. A princípio, não se inovou ou criou ato específico para ser praticado pelo agente de execução. Somente foi transportado do juiz para o agente de execução, atribuindo esta legitimação a uma nova titularidade para a execução deste ato, ou seja, mudou-se o *locus* em que este ato deva ser praticado, deslocando-o do fórum (judicial) para as serventias (extrajudiciais).

Mas, para a análise jurídica desta alteração, o importante é, se possível, analisar a natureza jurídica do ato judicial delegado pelo Projeto de Lei n. 6.204/2019 ao agente de execução. Diante da natureza jurídica deste ato, podemos chegar a eventual ilegalidade deste deslocamento ou, ao contrário, ao perfeito enquadramento ao sistema jurídico analisado. Neste sentido, não há que se rotular esta alteração legislativa de qualquer ilegalidade.

Assim, diante de um ato praticado pelo magistrado, quando presente um ato de mero expediente ou sem nenhuma carga decisória, não há dúvida nenhuma de que este ato, pela ausência total de caráter jurisdicional, poderia ser delegado ao agente de execução.

Não se está afirmando que o magistrado está completamente alheio ou excluído do procedimento extrajudicial de execução previsto no Projeto de Lei n. 6.204/2019. A ele está reservado somente a atividade tipicamente jurisdicional, de maneira a assegurar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça.

Alexandre Chini e Gregório Sorja Henrique expõem esta percepção ao destacarem que a atuação do juiz deve ser restrita. Nesse sentido, deve ser feita uma nova releitura do princípio de acesso à justiça:

Importante destacar, nesse ponto, que nem sempre é necessária a intervenção judicial para a resolução de conflitos, sendo imperioso proceder a uma releitura do próprio princípio do acesso à Justiça. Isso porque, em um mundo de demandas de massa e de casos repetitivos, os procedimentos e as resoluções tendem a se repetir e a seguir “um modelo “ que não exige uma maior atuação do Poder Judiciário. Ou seja, é possível que seja determinado por lei o procedimento a ser seguido por um agente de execução, reservando-se à atividade tipicamente jurisdicional apenas casos de ilegalidade, dúvidas, consultas, etc<sup>125</sup>.

Neste mesmo sentido, Taynara Tiemi Ono afirma, trazendo o exemplo de direito comparado português:

[...] a atuação do magistrado é demandada apenas nas hipóteses em que o exercício da cognição se fizer essencial. Observa-se, com isso, que em Portugal propiciou-se um uso mais racional do Poder Judiciário, o qual seria requisitado apenas quando da necessidade de um trabalho cognitivo em torno da realidade fática e da aplicação do direito frente a um conflito de interesses<sup>126</sup>.

Assim, considerando a natureza jurídica do ato que hoje deva ser praticado pelo magistrado ou por um auxiliar da justiça, é perfeitamente possível constatar a possibilidade desta delegação de atos ao agente de execução.

Por outro lado, superada esta maneira de fácil argumentação pela própria natureza do ato, deve-se analisar os atos atribuídos ao agente de execução em relação aos já praticados pelo tabelião de protesto no exercício de suas atividades. Diversos atos atribuídos ao agente de execução já são praticados, sem nenhuma contestação de legalidade ou inconstitucionalidade, pelo tabelião de protesto no cumprimento de suas atribuições legais.

<sup>125</sup> CHINI, Alexandre; HENRIQUES, Gregório Soria. Desjudicialização da execução e Projeto de Lei n. 6.204/2019. In: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, Cap. 1.

<sup>126</sup> ONO, Taynara Tiemi. **Execução por quantia certa**: acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2018 (ebook), p. 162.

Esta comparação, por último mencionada, visa facilitar a análise da extensão do ato a ser praticado, aproveitando, quando possível, toda uma base teórica e prática já desenvolvida. Neste sentido, é possível dar como exemplo a qualificação formal na apresentação do título, o recebimento e o repasse dos valores aos credores, atos estes já praticados pelo tabelião de protesto com muita qualidade.

Por último, deve-se confrontar e comparar, por serem similares e produzirem efeitos simétricos, determinados atos já praticados por outros entes jurídicos e que são permitidos, em princípio, pelo ordenamento jurídico brasileiro, havendo esta similaridade entre os procedimentos e a forma de atuação, para demonstrar a legalidade do procedimento assim permitido pela lei, desde que, sempre, resguardado a busca pelo Poder Judiciário. Nesta comparação, serão analisados os procedimentos de execução extrajudicial do DL70/1966 e da L9514/1997. Permitido está, apesar das polêmicas jurídicas que serão demonstradas, a expropriação de determinado bem sem a presença obrigatória do Poder Judiciário, conclusão legitimadora que poderia ser aplicada à previsão ora posta no Projeto de Lei n. 6.204/2019.

Não se quer afastar, a partir da análise e da confrontação da natureza jurídica do ato praticado atualmente pelo magistrado e pelo tabelião de protesto com o ato a ser delegado ao agente de execução, a ponderação com os princípios constitucionais vigentes. Pelo contrário. O que se pretende é, pela concretude dos atos e pela natureza jurídica destes, afirmar o respeito aos princípios constitucionais tutelados da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa neste procedimento.

### **5.2.1 Atos do processo de execução transferidos para o agente de execução no Projeto de Lei n. 6.204/2019**

De acordo com o Projeto de Lei n. 6.204/2019, no ordenamento jurídico brasileiro, competirá ao tabelião de protesto, exclusivamente, o exercício das funções de agente de execução, com as seguintes atribuições, conforme artigo 4º e incisos do Projeto de Lei:

Artigo 4º. Incumbe ao agente de execução:

- I – examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
- II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do artigo 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;
- III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
- IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;

- V – realizar atos de expropriação;
- VI – realizar o pagamento ao exequente;
- VII – extinguir a execução;
- VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
- IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
- X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

Com efeito, será conferida ao tabelião de protesto a tarefa de verificar os pressupostos da execução judicial ou extrajudicial, assim como a prática de diversos atos inerentes a estes procedimentos, como a realização de citação, penhora, alienação, recebimento do pagamento e extinção do procedimento executivo extrajudicial, reservando-se ao Poder Judiciário a eventual resolução de litígios, desde que provocado pelo agente de execução ou por qualquer das partes ou terceiros.

### **5.2.2 Atos do agente de execução em espécie – da qualificação do requerimento, do título executivo e a citação do executado**

Inserido no contexto da desjudicialização, relevante analisar e confrontar se os atos praticados pelo Estado-Juiz, por intermédio do magistrado, são estritamente necessários ao seu exercício no contexto da execução e demandam que sejam praticados de forma judicializada ou se estes atos poderiam ser executados pelo agente de execução, sem caracterizar um avanço indevido na atividade jurisdicional. Neste mesmo sentido, confrontar a atividade do tabelião no processamento atual dos títulos com a sua nova atividade.

Uma vez apresentado o título a ser executado, o parágrafo único do artigo 7º do Projeto de Lei n. 6.204/2019<sup>127</sup> estabelece a previsibilidade de distribuição dos títulos executivos apresentados para execução, nos mesmos termos previstos na L9492/1997, atendendo aos critérios de quantidade e de qualidade. Tem-se a previsibilidade de um mecanismo para proteger qualquer pretensão de favorecimento ao agente de execução e exequente em detrimento do executado e aos princípios da impessoalidade, imparcialidade, legalidade, moralidade e devido processo legal, entre outros.

---

<sup>127</sup> Artigo 7º [...] Parágrafo único: Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no artigo 8º, da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

De acordo com a L9492/1997, está entre as competências privativas dos tabeliães de protesto a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, assim como lhe compete proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados.

Entre as atribuições inerentes à apresentação e protocolização para se provar inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, o protesto, de acordo com Walter Ceneviva,

é a manifestação do credor contra a omissão do devedor, sendo elemento de prova – imprescindível em certas circunstâncias – de que a obrigação não foi cumprida na forma e no prazo previstos pelo título, assegurando, ainda e no âmbito das relações cambiárias, direito contra eventuais avalistas e de regresso contra o endossante e o sacador do título<sup>128</sup>.

Ademais, entre as atribuições a serem realizadas ao recepcionar o instrumento para a prática do ato formal e solene, a L9492/1997 estabelece que o tabelião procederá ao exame dos títulos e documentos de dívida em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios.

Ou seja, incumbe ao tabelião de protesto analisar se o título ou o documento de dívida apresentado para protesto preenche os requisitos legais para a realização da lavratura do protesto.

A atribuição de examinar o requerimento e os requisitos do título executivo é correlata às atribuições exercidas pelos tabeliães de protesto no exercício de sua atividade extrajudicial mediante a análise dos títulos e dos documentos de dívida em seus caracteres formais, portanto, está na área de abrangência de sua expertise comumente realizada.

Assim, somente após a análise dos requisitos do título executivo e constatado que o requerimento inicial preenche os requisitos legais, o qual pode ser suscetível das correções necessárias pelo exequente, é que o agente de execução promoverá a citação do executado, na forma dos enunciados dos artigos 9º e 10 do Projeto de Lei n. 6.204/2019<sup>129</sup>.

<sup>128</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 66.

<sup>129</sup> Artigo 9º. O agente de execução, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob

Neste sentido, temos como elemento de análise incipiente o ato processual que consiste no recebimento da execução para o fim de exarar o despacho de citação do executado, com os consectários legais em caso de eventual inobservância da ordem mandamental.

Conforme o enunciado do artigo 827 do CPC/2015, percebe-se que o ato inicial do juiz consiste em exarar um despacho inicial, com a determinação de fixar, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado.

Assim, segundo o entendimento jurisprudencial, o ato que determina a citação do executado representa tão somente o correlato impulso oficial do trâmite processual, sem natureza de análise de mérito ou decisória.

Como exemplo, convém destacar a ementa do julgamento do REsp n. 141.592/GO, na qual se reconhece a ausência de conteúdo decisório no despacho que ordena a citação do devedor em procedimento executivo:

**EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ARTS. 504 E 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**O provimento judicial que simplesmente ordena a citação do devedor em execução de obrigação de fazer não contém carga decisória** sendo, portanto, irrecorrível via do agravo de instrumento. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas desprovido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1415.92/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, DJ 04.02.2002, p. 366) (sem grifos no original)

Além disso, tem-se entre os fundamentos do voto relator a assertiva de que quando o magistrado simplesmente ordena a citação do devedor, longe de decidir qualquer questão incidente, está apenas impulsionando a marcha processual e, desta forma, profere, por corolário, despacho de mero expediente despido de qualquer carga decisória.

Em complemento, é importante destacar o entendimento exarado pelo Ministro Castro Filho ao proferir o voto relator no julgamento do REsp n. 459.349/MG:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA**

---

pena de cancelamento do requerimento. Artigo 10. Observados os requisitos legais, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

**JURÍDICA DO ATO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.**

I – Inexiste a alegada ofensa aos artigos 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado, naquilo que pareceu ao colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

II – **O despacho que determina a citação do devedor, em sede de execução, não é ato que, no curso do processo, resolve uma questão incidente**, conforme determina o artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, irrecorrível pela via do agravo de instrumento. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 459.349/MG, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 29.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 359) (sem grifos no original).

Na linha deste entendimento, uma vez exarado o despacho para citação do executado, sem qualquer natureza mandamental ou de mérito, mesmo que tão somente decisão interlocutória, representa a prática do ato de convocação do executado para integrar a relação processual.

Em alinhamento a este entendimento, importante mencionar e destacar as lições de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini acerca dos atos processuais praticados na atividade jurisdicional mas que não possuem natureza executória:

O cumprimento de diligências (citações, intimações, expedição de alvarás etc.) ou de atos instrutórios determinados pelo juiz também não consiste necessariamente em execução. Trata-se de atos instrumentais, destinados a fazer o processo andar e cumprir seu escopo, que não é necessariamente executivo<sup>130</sup>.

Ou seja, extrai-se deste entendimento que, no contexto do procedimento executivo há diversos atos processuais, entre os quais, muitos atualmente praticados pelo juiz, que não estão relacionados diretamente ao ato jurisdicional e, por corolário, podem ser praticados pelo agente de execução sem que a prática desses atos caracterize qualquer ofensa à inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, tão pouco ao contraditório e à ampla defesa.

Neste contexto, o Projeto de Lei n. 6.204/2019 prevê que o ato de citação do executado estará entre as atribuições do agente de execução que, após analisar o preenchimento dos requisitos do título executivo (atribuições já inerentes ao tabelião

<sup>130</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 3. 5. ed. São Paulo: RT, 2017 (ebook), capítulo 1, p. 6.

de protesto, artigo 9º<sup>131</sup>, primeira parte, da L9492/1997), inclusive a prescrição ou decadência (suscetível matéria de defesa do executado), promoverá a citação do executado<sup>132</sup>.

Com efeito, o tabelião de protesto, ao ser um profissional de direito que tem, entre as suas atribuições, garantir a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, preenche os requisitos indispensáveis para exarar a análise dos requisitos do título executivo visando efetuar o ato de citação do executado para o pagamento do título. Este ato de cientificação, a título comparativo, já é praticado, com efeito diverso, porém, pelo tabelião de protesto. A intimação para pagamento do título no tabelionato de protesto já é prevista na L9492/1997, artigos 14 e 15<sup>133</sup>.

Neste diapasão, relevante destacar que o CPC/2015 possibilita que a intimação, ato pelo qual se dá ciência a outrem dos atos e termos do processo, pode ser realizado pelo advogado, o qual poderá promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento (artigo 269, § 1º do CPC/2015).

A finalidade deste dispositivo está intrinsecamente ligada ao princípio da celeridade processual e da informalidade, permitindo que o ato praticado pelos auxiliares da justiça, seja escrivão, chefe da secretaria ou oficial de justiça, possam ser praticados pelo advogado da parte.

De acordo com Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves<sup>134</sup>, a defesa deste procedimento está em consonância com a linha de desburocratização da justiça e

<sup>131</sup> **Artigo 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios**, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade (sem grifos no original).

<sup>132</sup> Artigo 4º. Incumbe ao agente de execução: I – examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência; [...] III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;

<sup>133</sup> Artigo 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Artigo 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. § 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária. § 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

<sup>134</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. **A defensoria pública e a sistemática de intimações do artigo 269 do novo CPC**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-22/tribuna-defensoria-defensoria-publica-sistematica-intimacoes-cpc>. Acesso em: 14 ago. 2020.

pautada no modelo processual cooperativo, proveniente do enunciado do artigo 6º do CPC/2015, e tem como escopo agilizar a prestação da tutela jurisdicional.

Considerando que o CPC/2015 possibilita a prática do ato processual de intimação pelo advogado da parte – ato que, se inobservada a forma legal, pode ensejar nulidade do procedimento – é plenamente justificável que o agente de execução pratique o ato de citação para que o executado pague o título com os acréscimos legais.

Todavia, referido dispositivo também é objeto de crítica, conforme se observa dos comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>135</sup> sobre o § 1º do artigo 269 do CPC/2015, ao discorrerem que, não obstante as boas intenções dessa iniciativa, ressoa nela a ideia de transferir ao particular um ônus que é do Poder Judiciário. Para estes autores, essa ideia parece incorreta, pois compreende que o juízo é quem deve trabalhar em prol da efetivação dos atos processuais de intimação, atos que são de natureza pública.

Sem embargo do exposto, relevante destacar que o exequente, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei n. 6.204/2019, será representado por advogado em todos os atos inerentes à execução, o qual deverá observar as regras processuais gerais e do processo de execução para o regular trâmite perante o agente de execução.

Assim, antes mesmo da análise dos pressupostos do requerimento e dos requisitos do título executivo, o exequente terá sido assistido por advogado para que seja dado início ao referido procedimento. E, uma vez regularmente citado, é garantido ao executado independentemente de penhora, depósito ou caução, que se oponha à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente. Com efeito, tem-se assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao executado, o qual poderá ser manifestado perante o juízo competente.

Por conseguinte, demonstram-se os elementos que justificam que o agente de execução realize atos que representem o impulso oficial do trâmite processual, sem que a prática desses atos ofenda as garantias das partes no curso da execução.

---

<sup>135</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 72.

### 5.2.3 Atos do agente de execução em espécie – da análise da prescrição e decadência

Inserido no ato de análise dos títulos e documentos de dívida apresentados para protesto, o artigo 7º da L9492/1997 estabelece que não incumbe ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Há uma razão de ser desta impossibilidade de análise da prescrição pelo tabelião de protesto. O reconhecimento da prescrição não é, em algumas situações, somente uma soma ou subtração de lapsos temporais. Há outros requisitos ou ocorrências analisadas para o reconhecimento do efeito jurídico prescrição.

Conforme expõe Maria Helena Diniz<sup>136</sup>, para se configurar a prescrição, imprescindível a ocorrência de quatro requisitos: 1) existência de uma pretensão, que possa ser em juízo alegada por meio de uma ação exercitável (objeto); 2) inércia do titular da pretensão, ou seja, da ação (em sentido material) pelo seu não exercício (causa eficiente); 3) continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo (fator operante); 4) ausência de algum fato ou ato a que a lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva de curso prescricional (fator neutralizante).

Assim, diante de um ato célere como o protesto, a legislação optou por excluir da apreciação do tabelião de protesto a prescrição ou caducidade, nos termos do artigo 7º da L9492/1997.

Ocorre que a questão não é pacífica. Apesar da textualidade da lei em questão, a jurisprudência judicial e administrativa oscilou em determinar a atuação do tabelião de protesto, ora permitindo sua análise da prescrição do título, ora considerando o ato de apresentação do credor como um ato configurável como abuso de direito.

Na redação original do CPC/1973, a lei processual permitia reconhecer a prescrição de ofício quando não se tratasse de direitos patrimoniais<sup>137</sup>. Com a alteração deste dispositivo pela L11280/2006, a redação passou a permitir ao juiz a pronúncia, de ofício, da prescrição<sup>138</sup>.

Esta alteração alçou a discussão sobre a natureza jurídica da prescrição e seu impacto na qualificação notarial do protesto. Enquadrando-se como matéria de ordem

---

<sup>136</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** – teoria geral do direito civil. v. 1. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 448.

<sup>137</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Artigo 219 [...] § 5º. Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

<sup>138</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Artigo 219. § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei n. 11.280, de 2006).

pública, dever-se-ia atribuir ao tabelião de protesto a sua qualificação, impedindo a sua apresentação no tabelionato<sup>139 140</sup>.

Alcançando o efeito pretendido pela prescrição mas sem o reconhecimento da possibilidade de análise da prescrição pelo tabelião de protesto, há o reconhecimento, conforme alguns casos, do abuso de direito<sup>141</sup> do credor de cobrar, desde que configurada esta forma de atuação<sup>142</sup>. Nesta última hipótese, houve a permissão até de uma certa manifestação do credor no sentido de declarar as razões do protesto em prazo supostamente posterior ao permitido<sup>143</sup>, possibilitando a abertura de um procedimento administrativo contra a qualificação efetuada pelo notário<sup>144</sup>, algo bastante incomum nesta especialidade notarial.

Esta questão polêmica foi decidida pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, atribuindo a tese de que “sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor”<sup>145</sup>. A

<sup>139</sup> Neste sentido: 7. Decadência. Conhecimento de ofício. A decadência é matéria de ordem pública e deve ser examinada *ex officio* pelo juiz, independente de provocação da parte ou interessado (CC, 210; RT 656/220, 652/128; RTJ 130/1001), salvo se a decadência for convencional, caso em que o juiz só pode examiná-la se houver requerimento da parte nesse sentido (CC 211). DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**: de acordo com a Lei n. 13.256/2016, alteradora do NCPC. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1.310.

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.100.768, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, DJ 11-11-2014: “[...] com o advento da Lei n. 11.280/2006, que alçou a prescrição ao patamar das matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, passando, portanto, o exame da prescrição a ser pertinente à observância da regularidade formal do título, condição para o registro do protesto, como exige o parágrafo único do mesmo artigo 9º da Lei n. 9.492”.

<sup>141</sup> Neste sentido, CC/2002, Artigo 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

<sup>142</sup> Neste sentido, Provimento CNJ n. 30, Artigo 6º. Nos Estados em que o recolhimento dos emolumentos for diferido para data posterior à da apresentação e protesto, o protesto facultativo será recusado pelo Tabelião quando as circunstâncias da apresentação indicarem exercício abusivo de direito. Dentre outras, para tal finalidade, o Tabelião verificará as seguintes hipóteses: I. cheques com datas antigas e valores irrisórios, apresentados, isoladamente ou em lote, por terceiros que não sejam seus beneficiários originais ou emitidos sem indicação do favorecido; II. indicação de endereço onde o emitente não residir, feita de modo a inviabilizar a intimação pessoal.

<sup>143</sup> Neste sentido, Provimento CNJ n. 30, Artigo 6º. Parágrafo único. Para apuração da legitimidade da pretensão, o Tabelião poderá exigir, de forma escrita e fundamentada, que o apresentante preste esclarecimentos sobre os motivos que justificam o protesto, assim como apresente provas complementares do endereço do emitente, arquivando na serventia a declaração e os documentos comprobatórios que lhe forem apresentados.

<sup>144</sup> Provimento CNJ n. 30, Artigo 7º, Parágrafo único. Não se conformando com a recusa, o apresentante poderá requerer, em procedimento administrativo, sua revisão pelo Juiz Corregedor Permanente, ou pelo Juiz competente na forma da organização local, que poderá mantê-la ou determinar a lavratura do instrumento de protesto.

<sup>145</sup> Neste sentido, STJ, REsp. 1.423.464/SC, Tema Repetitivo 945, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJ 27-04-2016. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CAMBIÁRIO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. CÁRTULA ESTAMPANDO, NO CAMPO ESPECÍFICO, DATA DE EMISSÃO DIVERSA DA PACTUADA PARA SUA APRESENTAÇÃO. CONSIDERA-SE, PARA CONTAGEM DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO, AQUELA CONSTANTE NO ESPAÇO PRÓPRIO. PROTESTO, COM INDICAÇÃO DO EMITENTE DO CHEQUE COMO DEVEDOR, AINDA QUE APÓS O PRAZO DE APRESENTAÇÃO, MAS DENTRO DO PERÍODO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAMBIAL DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do artigo 1.036 do CPC/2015 (artigo 543-C do CPC/1973), são as seguintes: a) a pactuação da pós-datação de cheque, para que seja hábil a ampliar o prazo de apresentação à instituição financeira sacada, deve espelhar a data de emissão estampada no campo específico da cártula; b) sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o

*contrario sensu*, se não estiver no prazo da execução, este protesto estaria impossibilitado.

Ainda neste sentido, importante destacar que até o ano de 2017 vigia perante o Tribunal de Justiça de São Paulo o enunciado da súmula n. 17, aplicável à seção de direito privado: “Súmula 17: A prescrição ou perda de eficácia executiva do título não impede sua remessa a protesto, enquanto disponível a cobrança por outros meios”.

Como efeito da decisão mencionada, a súmula foi revogada em sessão administrativa do Órgão Especial de 18.10.2017, publicada no Diário Oficial em 19.10.2017. Na oportunidade, entendeu-se que, quando o credor não dispuser de ação executiva, respeitado o direito de alcançar o crédito por outra via judicial, o protesto não poderá ser retirado, sob pena de significar abusivo constrangimento ao devedor.

Sergio Luiz José Bueno esclarece, diante dos precedentes analisados sobre o tema, que atualmente é forte a posição que se choca com o texto do artigo 9º mencionado, de maneira a impor ao tabelião a verificação do decurso do lapso prescricional, obstando o protesto se já se consumou<sup>146</sup>.

No que tange ao Projeto de Lei n. 6.204/2019, o agente de execução, função a ser exercida pelo tabelião de protesto, incumbe-lhe examinar, além do requerimento e os requisitos do título executivo, a eventual ocorrência de prescrição e decadência, conforme prevê o artigo 4º, I, deste Projeto de Lei.

Primeiramente, importante destacar que, não obstante a função do agente de execução seja exercida pelo tabelião de protesto, os atos praticados, conforme cada função, são distintos. Não há, neste sentido, polêmica legal sobre a possibilidade de atuação do agente de execução nesta qualificação formal na execução. Mas o fato de haver previsão expressa de atuação do agente de execução neste ponto não afirma que a atuação dele deve ser livre de restrições e controle. Neste ponto, deve-se observar que o Projeto de Lei n. 6.204/2019 estabelece a aplicação subsidiária do CPC/2015 ao procedimento, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei n. 6.204/2019.

E, assim, diante da previsão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o agente de execução deve adotar algumas cautelas no reconhecimento da

---

protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.

<sup>146</sup> BUENO, Sérgio Luiz; CASSETARI, Christiano (coord.). **Tabelionato de protesto**. 4. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2020, p. 162.

prescrição e decadência no procedimento extrajudicial de execução que teriam similitude com a atuação do juiz na execução judicial.

Atualmente, a sistemática do CPC/2015 dispõe, como regra geral, a impossibilidade de “decisões surpresa”. O artigo 9º do CPC/2015 estabelece que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. O artigo 10, por sua vez, estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>147</sup>, analisando o artigo 9º em conjunto ao artigo 10 do CPC/2015, vedam que seja proferida a decisão surpresa, a qual está baseada em fatos ou circunstâncias que não eram de conhecimento da parte prejudicada pela mesma decisão. Esta vedação decorre logicamente do princípio do contraditório e do princípio do *due process of law*.

De maneira mais específica, mas seguindo a mesma linha, o parágrafo único do artigo 487 do estatuto processual estabelece que a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidades de manifestar-se. O dispositivo ressalva, porém, os julgamentos improcedentes liminares, possibilitando, quando ainda não citado a parte adversa, o julgamento liminar do processo, extinguindo-o de imediato, com reconhecimento, se for o caso, de prescrição e decadência.

Como regra, no processo judicial o juiz deverá dar oportunidade às partes para manifestação sobre a decisão sobre matéria que aborda prescrição e decadência. Neste sentido, o enunciado de direito civil CJP/STJ n. 581 dispõe que em complemento ao Enunciado n. 295, a decretação *ex officio* da prescrição ou da decadência deve ser precedida de oitiva das partes.

Há ainda a possibilidade de o devedor a quem favorece a prescrição renunciar o direito de alegar a prescrição. O Enunciado de direito civil n. 295 da CJP/STJ esclarece esta possibilidade ao dispor que a revogação do artigo 194 do Código Civil pela Lei n. 11.280/2006, que determina ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, não retira do devedor a possibilidade de renúncia admitida no artigo 191 do texto codificado.

---

<sup>147</sup> NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem:

o juiz pode extinguir o processo com fundamentação em decadência e prescrição, de ofício, mas apenas depois de ouvidas as partes – em especial a parte autora, que tem, assim, oportunidade de defender a propositura da ação dentro do prazo decadencial. Ademais, o juiz, muito embora seja diretor do processo, não é ditador – mesmo a parte beneficiada com o decreto de prescrição pode ter interesse no seguimento da ação<sup>148</sup>.

Não podendo haver decisão reconhecendo a prescrição de ofício e sendo possível, ainda, a parte favorecida renunciar o direito a alegar prescrição, temos que estas balizas, por respeito à disponibilidade do direito e ao princípio do contraditório, devem ser seguidas no procedimento de execução extrajudicial.

Ainda segundo o magistério de Maria Helena Diniz<sup>149</sup>, ao abordar os requisitos da ocorrência da prescrição, a qualificação do requerimento deve pautar-se segundo os requisitos para verificação da prescrição já mencionado: 1) existência de uma pretensão, que possa ser em juízo alegada por meio de uma ação exercitável (objeto); 2) inércia do titular da pretensão, ou seja, da ação (em sentido material) pelo seu não exercício (causa eficiente); 3) continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo (fator operante), 4) ausência de algum fato ou ato a que a lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva de curso prescricional (fator neutralizante). Este último requisito seria, em tese, o mais importante de comprovação no requerimento, tendo em vista que poderá trazer alterações substanciais na contagem do prazo.

Neste sentido, havendo a suspeita da ocorrência de prescrição e decadência, o agente de execução abrirá ao exequente a possibilidade de esclarecer os fatos que podem levar à interpretação da prescrição ou decadência. Convencido ou havendo dúvida da não ocorrência ou concretização da prescrição, o procedimento seguirá normalmente o rito previsto no Projeto de Lei n. 6.204/2019. Por outro lado, se o agente de execução se convencer da concretização da prescrição e decadência, nos termos do artigo 9º do Projeto de Lei n. 6.204/2019, o requerimento será cancelado, facultando à exequente recorrer da decisão.

O executado também poderá alegar prescrição ou decadência quando passar a integrar o processo executivo extrajudicial. Neste caso o agente de execução poderá se manifestar, desde que ofereça oportunidade prévia à manifestação do exequente.

<sup>148</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

<sup>149</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** – teoria geral do direito civil. v. 1. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 448.

Neste caso, obstando o processamento da ação executiva, permitir o recurso contra esta decisão, a ser analisado pelo juiz competente.

Se houver recurso em ambos os casos, não há como alegar cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório no procedimento executivo perante o agente de execução.

#### **5.2.4 Atos do agente de execução em espécie – da localização de bens – da consulta à base mínima obrigatória**

O Projeto de Lei n. 6.204/2019 estabelece que incumbe ao agente de execução consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do artigo 29, para localizar os bens do devedor.

A questão a ser debatida é a abrangência desta base de dados mínima obrigatória, ou seja, quais centralizadoras de informação de bens patrimoniais poderiam informar sobre a existência de bens em nome do executado e qual órgão regulador daria a autorização para esta busca patrimonial. Para a ampla efetividade e eficácia à pesquisa da base de dados mínima, deve-se ampliar entre seus usuários, os tabeliães de protesto e, por consequência, os agentes de execução, como medida a ser colocada à disposição do serventário para localizar bens do devedor visando garantir a satisfação do crédito exequendo.

Esta base mínima de bens seria, basicamente, uma busca centralizada em diversos órgãos registrais ou entes privados que informariam sobre a existência de bens em nome do executado, bloqueando-os, se necessário, para a satisfação do crédito executado. Partindo deste pressuposto, mas percorrendo o caminho inverso, ou seja, dos bens para a publicidade, afirma-se, resumidamente, que podemos ter bens do devedor composto de imóveis, dinheiro e bens financeiros, automóveis e bens móveis diversos, dentre outros. E, para cada espécie de bens mencionados, há uma certa forma de publicidade que deverá aproveitar a base mínima obrigatória para localizar o respectivo bem.

Oportuno destacar as funcionalidades do SINTER, instituído pelo Decreto n. 8.764, de 10 de maio de 2016. Trata-se de uma ferramenta de gestão pública que visa proporcionar a integração das informações mantidas num banco de dados especiais com o fluxo dinâmico de dados jurídicos extraídos dos serviços prestados pelos

registros públicos ao fluxo de dados fiscais, cadastrais e geoespaciais de imóveis urbanos e rurais.

O SINTER<sup>150</sup> tem como desiderato proporcionar uma melhora efetiva no acesso das informações dos entes públicos na esfera da União, dos Estados e dos Municípios relacionadas aos trâmites de operações de alienações, doações e garantias que são objeto de registro público, permitindo propostas para potencializar a eficiência da gestão pública de dados e um mecanismo de triagem e publicidade da aquisição de propriedades urbanas e rurais.

Este modelo de gestão congrega um sistema que recebe num único ambiente, contemplando as informações nacionais, os dados relacionados à titularidade dos imóveis enviados mediante o Sistema de Registros Eletrônicos dos cartórios nacionais, assim compreendidas diversas operações de direitos reais, como alienações, doações e garantias.

O uso do SINTER pretende proporcionar informações atualizadas e fiéis à real situação do imóvel para a gestão pública e mecanismos econômicos, pressuposto que contribui para o efetivo exercício da função do agente de execução. Portanto, deve integrar as bases de consulta no procedimento executivo (base de dados mínima) para a localização de bens de titularidade do executado visando garantir a satisfação da execução.

A funcionalidade do SINTER baseia-se no princípio de ser um sistema organizado em segmentos de dados denominados Camadas. A finalidade é que todos os seus usuários possam manter uma interação sobre a mesma base de dados, compartilhando conteúdos, o que não seria concretizável se fossem executadas isoladamente.

Considerando que o SINTER é um sistema cujo projeto tem como base a premissa colaborativa com a gestão da Secretaria da Receita Federal, poderia ser utilizado para cruzar informações com as declarações dos executados para que o agente de execução constate se o executado tem, entre os bens declarados, direitos sobre bens imóveis ainda não registrados, ou contratos de mútuo, que podem ser utilizados para um negócio jurídico simulado, ampliando, destarte, a base de dados à disposição do agente de execução para o exercício de sua função e cumprimento de

---

<sup>150</sup> Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/sinter/institucional/objetivos-do-sinter>. Acesso em: 26 jun. 2020.

suas incumbências inerentes ao cargo que lhe é conferido pelo Projeto de Lei n. 6.204/2019.

Oportuno destacar as disposições contidas no Provimento n. 89, de 18 de dezembro de 2019 do CNJ, que regulamenta o CNM, o SREI e o SAEC, considerando as atribuições e competências do Poder Judiciário em fiscalizar os serviços das serventias extrajudiciais e, por corolário, dos tabeliães de protesto que podem vir a exercer as funções de agente de execução, corroborando para aperfeiçoar as atividades dos serviços extrajudiciais em observância à premente necessidade dessa providência.

Este provimento tem como escopo contribuir para a interconexão das informações entre os escritórios de registro de imóveis e o Poder Judiciário, com o objetivo de assegurar uma ampla eficácia e celeridade na prestação jurisdicional e, por consequência, do serviço público. Igualmente, deve ser colocado à disposição do agente de execução para o exercício de suas atribuições e incumbências no escopo de proporcionar a possível efetividade da execução e evitar a frustração do procedimento ante uma suscetível disponibilidade de bens que, eventualmente, pode ser dissimulada pelo devedor em relação aos bens que devem garantir a satisfação da obrigação.

Outra plataforma útil entre os mecanismos a serem utilizados pelo agente de execução para uma base mínima de consulta de bens que podem garantir a satisfação do procedimento executivo é SISBACEN, que integra o BACEN, e centraliza as informações financeiras do país. Por intermédio deste sistema, tem-se a possibilidade de conferir os registros de operações financeiras realizadas entre as instituições financeiras e seus clientes, que são registradas automaticamente e, por corolário, garante segurança e agilidade do quanto verificado.

Ainda, inserido entre os mecanismos do BACEN, temos o SCR, uma ferramenta do SISBACEN que tem a finalidade de regular a atividade financeira, além de receber mensalmente informações das transações realizadas pelas instituições financeiras. Dentre suas principais funções estão prevenir crises e evitar fraudes, contribuir com o mercado para auxiliar na análise de crédito e permitir o registro e a consulta de informações sobre operações de crédito, financiamentos, assinaturas de avais e investimentos, dentre outros.

O BACENJUD, sistema de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições conveniadas possibilita a consulta de informações relacionadas a saldo

bloqueável, extratos consolidados ou específicos e os três endereços mais recentes cadastrados no sistema. Este sistema interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições bancárias, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet<sup>151</sup>.

Igualmente temos o RENAJUD, que possibilita a consulta sobre a existência de veículos automotores cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores em propriedade de pessoas jurídicas e naturais, além de disponibilizar informações dos veículos e de seus respectivos proprietários. Esse sistema ainda auxilia em imposição de restrições, evitando a transferência de propriedade, a realização de licenciamento e até mesmo de circulação.

Por sua vez, o SNCR, vinculado às informações do INCRA, permite verificar a existência de propriedade rural em nome de pessoas físicas e jurídicas; pode ainda ser utilizado para a obtenção de informações sobre a propriedade, incluindo a área e as atividades exploradas na respectiva propriedade.

Além disso, pode haver hipóteses em que o executado seja credor em processos perante o Poder Judiciário, seja como exequente de um crédito ou por meio de precatórios. A comunicação destas informações e seu confronto com a base mínima de dados contribui para consulta e pesquisa do agente de execução, permitindo-lhe constatar elementos indicativos para satisfazer a execução.

Outra medida a ser vinculada às atribuições e acesso ao agente de execução como maneira de implementar a efetividade no exercício de suas funções consiste em integrar o Sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC), utilizado para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil. Esta é uma relevante base de dados que poderá explicitar, por exemplo, a outorga de procurações de supostos titulares a terceiros, como forma de ocultar os verdadeiros titulares dos bens, além de alienações eventualmente efetuadas sem a necessária publicidade registral.

Não se pode perder de vista a possibilidade de penhora de quotas e ações de pessoas jurídicas, o que poderia ser viabilizado por meio do intercâmbio com as Juntas Comerciais das Unidades Federativas e dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas.

---

<sup>151</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

Por conseguinte, o aperfeiçoamento destas bases de dados e a integração com o acesso posto à disposição do agente de execução constituem medidas adequadas e imprescindíveis para se almejar a efetividade da satisfação das obrigações.

Assim, poder-se-ia dar acesso ao agente de execução a uma ampla base de dados, para que, de ofício, possa consultá-la e localizar o devedor e seu patrimônio, tornando público tão somente o necessário à satisfação da execução.

Como medida para fomentar a efetividade da consulta à base mínima de dados para a localização de bens do devedor que possam garantir a satisfação da execução, é relevante que esta base de dados seja dinâmica e interoperacional, ajustando-se conforme a necessidade e a existência de publicidade dos bens provenientes das informações de outros entes privados ou públicos.

A utilização destas ferramentas eletrônicas para que o agente de execução consulte a base mínima obrigatória permite agilizar o procedimento, além de contribuir para que a satisfação da execução seja alcançada, tendo em vista que a localização de bens e a extinção pelo pagamento são alguns dos maiores empecilhos nos procedimentos executivos, conforme dados do CNJ.

Com efeito, esta base de dados, à disposição do agente de execução no desiderato de auxiliar na efetividade da execução, deve ser eficaz o suficiente e estruturada sob o prisma da interoperabilidade, além de permitir a interligação entre distintos e diversos sistemas e organizações para interoperar entre si, ampliando as ferramentas de busca de informações de bens do executado para satisfazer a obrigação.

Como exemplo a ser alcançado em termos de capilaridade de um sistema de comunicação cita-se a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (“CNIB”). Trata-se de um sistema criado e regulamentado pelo Provimento n. 39, de 25.07.2014 do CNJ, destinado a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados decretadas por magistrados e por autoridades administrativas.

O CNIB é utilizado e integrado no escopo de racionalizar a interconexão de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos de serviços notariais e de registro, contribuindo para a celeridade do procedimento e para a efetividade na prestação jurisdicional.

O Provimento n. 39, de 25-07-2014 do CNJ estabelece, em seu artigo 2º, § 1º, que a ordem de restrição será comunicada pela autoridade que a expediu diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente para a averbação.

Outro argumento que corrobora à ampla utilização do CNIB é o fato de que nenhum pagamento será devido por qualquer modalidade de utilização deste sistema, nos termos do artigo 7º, parágrafo único do Provimento n. 39/2014, o que torna o procedimento de execução eficaz e menos custoso à parte exequente no exercício de sua pretensão satisfativa.

As disposições contidas no artigo 8º do Provimento n. 39/2014 corroboram no sentido de celeridade do procedimento de constrição de bem imóvel. Isto ocorre porque preveem a obrigatoriedade dos oficiais de registro de imóveis em verificar diariamente se existe comunicação de indisponibilidade de bens para o respectivo procedimento registral pelo menos uma hora antes do encerramento do expediente, o que permite uma constante e atualizada disposição de informações.

Referido provimento determina, ainda, aos registradores de imóveis e tabeliães de notas que, previamente à prática de qualquer ato notarial ou registral relacionado a bens imóveis ou direitos a eles relativos, dever-se-á realizar prévia consulta à base de dados do CNIB, exceto para lavratura de testamento. Seu resultado deverá constar na escritura, procedimento que visa dar publicidade ao adquirente de eventuais constrições que, futuramente, por consequência, não poderão ser oponíveis ao exercício do direito de satisfação da obrigação pecuniária do exequente. Uma vez realizado o lançamento da averbação de indisponibilidade na matrícula do imóvel, será realizado o regular cadastramento desta informação pelo oficial de registro de imóveis em campo apropriado do CNIB.

Com efeito, a ordem e o registro de indisponibilidade de determinado bem interferem diretamente na alienação e na oneração dos bens. Desde o momento em que uma pessoa (executado) tem restrição em relação à disponibilidade de seus bens, quem os adquire não poderá suscitar, futuramente, o benefício jurídico de ser contratante de boa-fé, visto que registrado para fins de publicidade a terceiros.

O objetivo elementar do CNIB consiste em proporcionar efetividade e eficácia aos pronunciamentos judiciais e administrativos relacionados à indisponibilidade de bens do devedor, proclamando-as para os titulares das serventias extrajudiciais de todo o território nacional como forma de contribuir na segurança dos negócios jurídicos.

Nestes termos, a CNIB pode ser uma plataforma a ser utilizada para a formatação inicial da base mínima de dados, diante da existência, já comprovada, de eficácia e de capilaridade.

### **5.2.5 Atos do agente de execução em espécie – da penhora e da avaliação de bens**

Uma vez que um devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo judicial ou extrajudicial, a parte credora poderá instaurar o procedimento de execução, no objetivo de ter satisfeito seu crédito exequendo.

Assim, o objetivo da execução tem como escopo transformar os bens do devedor (executado) em pecúnia para que, desta forma, satisfaça as obrigações não cumpridas.

Neste sentido, o artigo 791 do CPC/2015 estabelece que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Referido dispositivo legal enuncia a prevalência do princípio da responsabilidade patrimonial nos procedimentos pela via executiva, considerando que é sobre o patrimônio do executado (devedor) que recairá a execução forçada.

Desta forma, entre as medidas para que o agente de execução possa realizar o pagamento da quantia devida ao exequente, tem-se que efetuar a penhora e a avaliação dos bens apreendidos e realizar os atos de expropriação (artigo 4º)<sup>152</sup>.

A princípio, o agente de execução promoverá a citação do executado para o pagamento do título no prazo de 5 dias úteis, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% e emolumentos iniciais (artigo 10), sob pena de dar ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subsequentes atos expropriatórios.

Desta forma, antes de ser praticado qualquer ato de penhora e subsequente expropriação de bens do devedor, é facultado o pagamento voluntário do título executivo judicial ou extrajudicial ou poderá opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução,

É relevante destacar que pela redação do artigo 10, § 1º do Projeto de Lei n. 6.204/2019, o executado terá 5 dias para comprovar o pagamento do valor executado para, somente após este lapso temporal, o agente de execução proceder à penhora de bens e subsequentes atos expropriatórios, ao passo que o CPC/2015 estabelece 3 dias para o pagamento da dívida (artigo 829, CPC/2015).

---

<sup>152</sup> Artigo 4º. Incumbe ao agente de execução: [...] IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens; V – realizar atos de expropriação.

Conforme acentuam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini<sup>153</sup>, vigia no CPC/1973 a possibilidade de, uma vez citado, o executado nomear bens à penhora, caso a obrigação não fosse espontaneamente cumprida. Assim, caso o executado não cumprisse a obrigação, era-lhe facultado escolher o que seria destinado à obtenção da pecúnia para a satisfação do crédito. Por intermédio da L11232/2005 e da L11382/2006, alterou-se essa sistemática transferindo ao exequente a possibilidade de indicar o bem sujeito a penhora.

Segundo os autores, o CPC/2015 manteve a regra geral instituída pelas alterações legislativas ainda na vigência do CPC/1973, isto porque, o atual ordenamento processual estabelece que, se não houver o pagamento espontâneo pelo executado, o oficial de justiça promoverá diretamente a penhora de bens de titularidade do executado.

Gize-se que, o comando do artigo 829 do CPC/2015 já estabelece que o executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 dias, contado da citação e, ainda prevê, em seu § 1º, que do próprio mandado de citação constará, igualmente, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça.

Percebe-se, pelo comando inserido no ordenamento processual, que ao oficial de justiça é atribuído o ato de citação e, se constatada a ausência de pagamento do valor no prazo legal, o próprio oficial de justiça já está revestido da autonomia para a prática da ordem de penhora e avaliação dos bens do executado destinados a garantir a satisfação da execução.

De forma equivalente, estes atos de penhora e avaliação dos bens necessários à satisfação da execução podem ser realizados pelo agente de execução, sem que tal prática e atividade ensejem qualquer violação aos preceitos do contraditório e da ampla defesa do executado, até porque, dos atos de penhora de bens e atos subsequentes, lavrar-se-á os respectivos termos com a intimação do executado.

De forma exemplificativa, o CPC/2015 estabelece que o ato de penhora e arresto é uma das incumbências do oficial de justiça (artigo 154, I), ato que pode ser delegado ao agente de execução.

Como forma de justificar esta atribuição ao agente de execução, citamos a previsão legal da L10522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais. Isto porque, em decorrência da

---

<sup>153</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 3. 5. ed. São Paulo: RT, 2017 (ebook), Parte II, Capítulo 8, p. 15.

L13606/2018, foi inserido à L10522/2002 o artigo 20-B, permitindo que, uma vez inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados. Se inobservado este prazo, a Fazenda Pública tem à sua disposição a possibilidade de averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

Percebe-se a possibilidade de a Fazenda Pública realizar, por ato unilateral e sem a intervenção do Poder Judiciário, a averbação da certidão de dívida ativa perante o registro de imóveis para torná-los indisponíveis. Oportuno destacar que a constitucionalidade destes dispositivos de lei está sendo questionada perante o STF<sup>154</sup>; não obstante, é uma ferramenta que tem como pretensão fomentar a garantia da satisfação de um crédito, tornando um bem indisponível para que, futuramente, evite-se fraude à execução ou dilapidação de bens que possam frustrar a execução.

Neste mesmo sentido, não há que se perder foco na indisponibilidade decretada no procedimento de liquidação extrajudicial da L6024/1974<sup>155</sup>, como um procedimento declarado por órgão alheio ao Poder Judiciário. Esta possibilidade não se exaure nesta lei, havendo outras disposições similares no direito brasileiro<sup>156</sup>.

Apesar das diferenças conceituais entre estas formas de indisponibilidade e a atuação do agente de execução, não é novidade a possibilidade de um agente

<sup>154</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5881 e ADI 5890.

<sup>155</sup> Lei n. 6.024/1974. Artigo 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. § 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. § 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida: a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei. § 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. § 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

<sup>156</sup> Neste sentido, Lei n. 9.636/1998. Artigo 27. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades (Incluído pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001) § 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato (Incluído pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001).

particular, autorizado pelo Estado, alcançar os bens de um particular, segregando-o para uma futura execução.

Desta maneira, incumbe discorrer sobre a natureza jurídica da penhora e seus reflexos no contexto da execução.

De acordo com a exposição de Luiz Antonio Ferrari Neto<sup>157</sup>, a penhora consiste no ato pelo qual é realizada a constrição sobre o patrimônio do executado, no desiderato de garantir a satisfação da execução de pagar quantia para, em ato subsequente, haver o cumprimento da obrigação pecuniária e satisfação, direta ou indireta, do direito de crédito do exequente.

A partir do ato da penhora, delimitam-se os bens que integram o patrimônio do executado que ficarão afetados ao cumprimento e satisfação da execução. Assim, o exequente, na qualidade de credor, adquirirá o direito de preferência sobre o bem mediante a penhora, observadas as regras gerais.

Neste contexto, e ao discorrer sobre a natureza jurídica da penhora, Luiz Antonio Ferrari Neto<sup>158</sup> pondera que a penhora possui natureza de ato executivo, mediante o qual se apreende bem do executado, individualizando-o para posterior expropriação e satisfação do credor.

Entre as finalidades e os efeitos da penhora representativos das suas específicas finalidades, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini<sup>159</sup> destacam a vinculação do bem à penhora, a conservação do bem penhorado e a atribuição de preferência, para em ato subsequente, acentuar que a penhora pode ser conceituada como o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, além de tornar os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo.

Ademais, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini<sup>160</sup> discorrem que, após especificar seus fins e delimitar seu conceito, é possível extrair a natureza pública do ato de penhora, o qual representa a atuação de um ato público e estatal praticado pelo

---

<sup>157</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. Penhora. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbeta/203/edicao-1/penhora>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>158</sup> FERRARI NETO, Luiz Antonio. Penhora. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbeta/203/edicao-1/penhora>. Acesso em: 14 ago. 2020.

<sup>159</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 3. 5. ed. São Paulo: RT, 2017 (ebook), Parte II, Capítulo 8, p. 15.

<sup>160</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 3. 5. ed. São Paulo: RT, 2017 (ebook), Parte II, Capítulo 8, p. 15.

auxiliar da justiça e, neste momento, pelo oficial de justiça, atuando como *longa manus* do juízo da execução. Desta forma, não representa um ato privado do credor, tão pouco de disposição do devedor e, portanto, tem natureza executiva, ou seja, ato típico do processo de execução.

Ao final, os autores defendem que a penhora enseja o início da atividade executiva em seu termo, mediante a imposição de medidas revestidas de natureza coativa que independem da contribuição do executado e, tem como finalidade precípua, além de conservar o bem, qualificar o bem penhorado para, oportunamente, ser revertido em pecúnia e satisfação da execução. Diante disso, a conservação, não obstante seja relevante, é matéria secundária e instrumental em relação a este outro desiderato.

#### **5.2.6 Atos do agente de execução em espécie – dos atos expropriatórios – uma necessária análise de atos expropriatórios extrajudiciais existentes no direito brasileiro**

De acordo com Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>161</sup>, observando a sistemática do ordenamento processual civil, a satisfação da execução pode ocorrer das seguintes formas: i.) pela adjudicação com e sem complemento de preço, conforme o artigo 876<sup>162</sup> do CPC/2015; ii.) mediante a alienação por iniciativa particular, uma vez não efetivada a adjudicação, conforme previsto no artigo 880<sup>163</sup> do CPC/2015; iii.) por intermédio da realização de hasta pública, a qual ocorre por leilão judicial, se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, na linha do artigo 881<sup>164</sup> do CPC/2015; iv.) pela penhora dos frutos e rendimentos da coisa móvel ou imóvel, conforme regulado pelos artigos 867 a 869 do CPC/2015; e v.) mediante a penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes, em observância ao previsto no artigo 862 do CPC/2015.

Ao discorrer sobre a desjudicialização dos procedimentos jurisdicionados, surge a linha de entendimento doutrinário, mesmo que minoritária, segundo a qual

---

<sup>161</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015, p. 187.

<sup>162</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Artigo 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

<sup>163</sup> BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Artigo 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

<sup>164</sup> Artigo 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

adotar esta sistemática e conceder às partes a possibilidade de solucionar os conflitos de interesse sem a interveniência indispensável do Poder Judiciário para a resolução satisfativa das partes, levará à iminência de ocorrer a violação das garantias constitucionais relacionadas ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de outros preceitos fundamentais.

Como exemplo deste embate, da discussão sobre a inconstitucionalidade da desjudicialização e o questionamento dos diplomas legislativos que dispuseram acerca da desjudicialização dos procedimentos, temos a tese a ser apreciada no julgamento do RE n. 860.631/SP (Rel. Min. Luiz Fux), no qual se discute o rito de execução estabelecido pela L9514/1997, relacionado à alienação fiduciária de bem imóvel.

O debate desta matéria teve reconhecida a repercussão geral sob o tema 982 (“Discussão relativa à constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos contratos de mútuo com alienação fiduciária de imóvel, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, conforme previsto na Lei n. 9.514/1997”). O objeto recursal está relacionado aos preceitos do Sistema Financeiro Imobiliário e à execução extrajudicial na alienação fiduciária em garantia ante os preceitos e princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Além disso, a matéria *sub judice* ainda analisa este procedimento face aos direitos fundamentais à propriedade e à moradia, demonstrando as questões relevantes sob o prisma jurídico, econômico e social para apreciação do tema perante o STF.

Ao proferir o despacho pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE n. 860.631/SP, o Ministro Luiz Fux manifestou-se:

Cumpra destacar que, nada obstante recaia a discussão sobre a constitucionalidade da execução extrajudicial em contratos imobiliários, a matéria versada nos autos não guarda identidade com a tratada no RE 627.106 – Tema 249 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Naquele *leading case*, discute-se a recepção constitucional do Decreto-Lei 70/1966, que prevê a execução extrajudicial para dívidas contraídas no regime do Sistema Financeiro Habitacional, com garantia hipotecária, situação diversa da presente demanda, **cujo objeto é a constitucionalidade da Lei 9.514/1997, que prevê a possibilidade de execução extrajudicial nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com alienação fiduciária de imóvel. Nessa última modalidade de contrato não há transmissão da propriedade ao devedor, mas tão somente transferência da posse direta do bem. O credor fiduciário, portanto, não se imiscui no patrimônio do devedor para excutir bem de propriedade alheia, uma vez que o imóvel permanece sob propriedade da instituição financeira até a quitação do contrato pela outra parte, o que se traduz em diferença substancial entre as relações jurídicas de hipoteca e de**

**alienação fiduciária para a finalidade de análise à luz dos princípios constitucionais invocados.**

Saliente-se, ademais, que os contratos firmados pelo Sistema Financeiro Imobiliário são produzidos em massa em todo o país, enquanto os juros praticados, inclusive em programas sociais de incentivo à moradia, são estabelecidos em plena consonância com os riscos decorrentes da inadimplência e com o tempo estimado para reaver imóveis nessa situação. Além disso, há necessidade de posicionamento desta Suprema Corte no que concerne à matéria *sub examine*, a fim de se garantir segurança jurídica aos contratantes e maior estabilidade às relações jurídicas no mercado imobiliário nacional, tudo a influenciar políticas governamentais de incentivo à moradia (sem grifos no original).

Por sua vez, em sua manifestação, a Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento do RE. O processo ainda aguarda oportuna inclusão em pauta para sessão de julgamentos e apreciação da matéria.

Além disso, tem-se, igualmente, o tema inserido no julgamento do RE n. 627.106/PR (Rel. Min. Dias Toffoli)<sup>165</sup>, no qual é debatida a recepção do DL70/1966 (que autorizou o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, instituiu a cédula hipotecária e outras providências) pela CRFB e o procedimento da execução extrajudicial.

Oportuno ponderar que a alienação fiduciária e a execução extrajudicial regida pela L9514/1997, assim como o Decreto-Lei n. 70/1996, não coíbem o acesso ao Poder Judiciário pelo fiduciante e que seja submetido à sua apreciação qualquer lesão ou ameaça a direito da parte executada. Além disso, o procedimento não priva o inadimplente de seu bem imóvel sem o devido processo legal e regular contraditório.

Assim, no julgamento do RE 223.075/DF, o STF teve a oportunidade de apreciar e decidir sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966, que autorizou o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, instituiu a cédula hipotecária, além de apresentar outras providências.

O RE 223.075/DF recebeu a seguinte ementa:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI n. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a *posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

---

<sup>165</sup> Neste caso, o julgamento do RE já foi iniciado. A apuração parcial de votos, na sessão do dia 18/08/2011, está declarando a não recepção do DL 70/66. Os ministros Luiz Fux, Carmem Lúcia e Ayres Brito votam provendo o recurso e declarando a não recepção do DL 70/66; já os ministros Dias Toffoli (relator) e Ricardo Lewandowski votaram pela recepção do DL 70/66. O julgamento encontra-se suspenso pelo pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Recurso conhecido e provido (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 23-06-1998).

No referido julgamento, o voto relator consignou que, não obstante houvesse transcorrido mais de 30 anos da promulgação do Decreto-Lei n. 70/1966, assim como fosse submetido à Corte Suprema a possibilidade de decidir vários recursos extraordinários contra decisões proferidas em pretensões relacionadas a execuções de débitos mutuários do SFH, não havia sido arguida, até aquele momento (23.06.1998), uma única alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais. No julgamento do AC 148.231-SC, perante o TFR, ficou assentado de forma unânime o quanto segue:

**EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. PREDOMINA NESTE TRIBUNAL O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE ENTRE A EXECUÇÃO DO DIPLOMA LEGAL EM REFERÊNCIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, SEQUER COMUNICADA AO CREDOR OU AO AGENTE FIDUCIÁRIO ENCARREGADO DA EXECUÇÃO, NÃO TEM O EFEITO DE SUSPENDER O CURSO DESTA. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL A QUE O LEILÃO, NO PROCEDIMENTO SOB ENFOQUE, SE FAÇA POR MEIO DE LEILOEIRO OFICIAL. APELAÇÕES PROVIDAS. (TFR, AC n. 148.166-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, dj 30.06.1988) (sem grifos no original).**

Com efeito, percebe-se que nunca havia sido posta em debate a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no texto normativo, quais sejam, o artigo 29 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/1966.

Além disso, integra o conteúdo do voto relator no julgamento do RE 223.075/DF, as lições de Arnaldo Wald, exaradas em forma de parecer sobre o tema. O jurista avalia que a alienação extrajudicial por agente fiduciário consiste numa forma especial e peculiar de alienação fiduciária em garantia, com escopo de garantir a pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária. Destaca, ainda, que o instituto foi concebido como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, o que, por corolário, ensejou o fomento do crédito ao consumidor corroborada pela alienação fiduciária.

Destaca, por relevante, o excerto do voto relator do MS n. 77.152 do TFR exarado pelo Ministro Décio Miranda, citado no julgamento do RE 223.075/DF, em relação à constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei n. 70/1966 ao discorrer minuciosamente todos os dispositivos legais questionados:

O DL n. 70, de 21.11.66, no artigo 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.

E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis.

Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter a arrematante imissão na posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão na posse.

Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no artigo 153, § 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Não houve, porém, supressão do controle judicial.

Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se acometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.

No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante.

No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adiava-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer fossem.

No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperam as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.

Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.

Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.

Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.

Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.

Igualmente desamparadas as razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos §§ 1º e 22, do artigo 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).

Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (artigo 6º da Constituição).

O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.

A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, artigo 744, III).

Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva joias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade).

O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.

Deveras, houve o reconhecimento de que o Decreto-Lei n. 70/1966 prevê a existência de uma fase submetida ao controle judicial, a ser instada antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, em atenção ao quanto estipula o artigo 36, § 2º do referido diploma legal. Ademais, o procedimento previsto não impede que suposta ilegalidade ou irregularidade incidente no transcurso dos trâmites de venda do imóvel fosse, de pronto, corrigida pelos meios processuais adequados.

Pelo exposto, percebe-se que os atos de expropriação podem ser legitimamente praticados pelo agente de execução, diante da existência, apesar das polêmicas jurisprudenciais ainda encontradas, da permissão de expropriação sem o acompanhamento efetivo dos órgãos jurisdicionais.

Em relação à desjudicialização da execução e adoção da via extrajudicial e sua constitucionalidade, destacamos Leonardo Greco:

outros órgãos, do próprio Estado ou mesmo particulares que se encontrem no exercício de funções públicas, podem praticar atos executórios em maior ou menor extensão, conforme dispuser a lei, desde que todos estejam submetidos ao controle permanente e direto do órgão jurisdicional<sup>166</sup>.

Observa-se, no campo doutrinário, que a percepção e a defesa do instituto da alienação fiduciária, na forma como previsto na L9514/1997, é reconhecido como um avanço para o fomento do mercado imobiliário, pois proporciona mecanismos revestidos de segurança e confiabilidade, além de propiciar um procedimento mais célere e ágil para recuperar o capital com a reintegração do imóvel, independentemente da prévia intervenção do Poder Judiciário, o qual é acionado somente em casos específicos.

---

<sup>166</sup> GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 80-81.

De acordo com Renan Miguel Saad<sup>167</sup>, o artigo 22 da L9514/1997 indica que a alienação fiduciária consiste num contrato que almeja a constituição de um direito real acessório de garantia. Neste contexto, a sua natureza jurídica está relacionada aos contratos com efeitos reais sobre o bem. Assim, o fiduciário é proprietário resolúvel, sem os atributos de uso e disposição do bem, próprios da propriedade plena – referida garantia constitui direito real sobre o respectivo objeto (artigo 17, § 1º, da L9514/1997).

Francisco Cláudio de Almeida Santos<sup>168</sup> não vislumbra indícios de inconstitucionalidade no procedimento estabelecido na L9514/1997. Para tanto, esclarece que o procedimento não consiste numa execução extrajudicial propriamente dita porque o bem já é de propriedade do credor; por consequência, o procedimento representa a alienação (venda) de um bem que lhe é próprio.

De acordo com Melhim Namem Chalhoub, uma vez que o fiduciante tem a possibilidade de postular a intervenção judicial e, desta forma, exercer plenamente o seu direito de ação e acesso ao Poder Judiciário, terá garantido o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, defende que a atuação direta das partes não substitui a função jurisdicional, isto porque, não afasta a intervenção do Poder Judiciário. É certo, entretanto, que este só intervirá se houver lesão ou ameaça de lesão a direito das partes envolvidas<sup>169</sup>.

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes fundamenta que os procedimentos administrativos, assim como os processos no âmbito judicial, devem garantir a todos aqueles que dele participam, todos os direitos inerentes à ampla defesa em toda a sua extensão. Embora devam ser garantidos todos os direitos às partes, não se pode olvidar da necessidade de desburocratizar os procedimentos interligados com o escopo de atingir a qualidade e a máxima eficácia das decisões<sup>170</sup>.

Além disto, não obstante o PL6204/2019 ter como escopo a desjudicialização da execução civil dos títulos executivos judicial e extrajudicial, inexistente a inobservância dos preceitos do contraditório e da ampla defesa neste tipo de procedimento desjudicializado.

Isto porque, conforme previsto no Projeto de Lei, e estando o agente de execução, entre os seus deveres, incumbido de observar as normas técnicas

---

<sup>167</sup> SAAD, Renan Miguel. **A alienação fiduciária sobre bens imóveis**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40.

<sup>168</sup> SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. A regulamentação da alienação fiduciária em garantia. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, ano 2, n. 4, São Paulo: RT, jan.-abr., 1999, p. 36.

<sup>169</sup> CHALHUB, Melhim Namem. **Negócio fiduciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 384.

<sup>170</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 98.

estabelecidas pelo juízo competente no exercício de suas atribuições, quaisquer dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros, caso não tenham sido reconsideradas, deverão ser encaminhadas ao juízo competente, conforme a redação do artigo 4º, X<sup>171</sup>.

Além disso, tem-se garantido ao executado a possibilidade de oposição mediante embargos à execução, meio de defesa que pode ser oposto sem a garantia de penhora, depósito ou caução.

Artigo 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente.

§ 1º O juízo competente para conhecer e julgar os embargos à execução será sempre o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial.

§ 2º Quando for necessária a realização de citação ou de atos executivos por agente diverso daquele em que estiver sendo processada a execução, os embargos poderão ser oferecidos em quaisquer dos juízos, mas a competência para julgá-los será do juízo do foro do local do tabelionato responsável pelo processamento da execução.

§ 3º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes.

§ 4º Quando a citação for realizada por agente de foro diverso daquele no qual se processar a execução, o prazo para embargos será contado a partir da juntada aos autos da certidão de realização do ato.

Caso seja constatada a incorreção na penhora ou da avaliação do bem constrito, o devedor poderá impugnar referido ato mediante requerimento apresentado diretamente ao agente de execução, no prazo de 15 dias, a partir da ciência do ato. Uma vez apresentado este requerimento de impugnação referente à incorreção da penhora ou da avaliação, ficará suspenso o prazo para oferecimento dos embargos à execução, conforme previsto no artigo 19<sup>172</sup>.

Relevante destacar que o procedimento previsto no Projeto de Lei n. 6.204/2019 estabelece que a regência do procedimento da execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será, subsidiariamente, regida pelo procedimento previsto no CPC/2015.

Em suma, foram demonstradas as formas de contestação da atuação do agente de execução na expropriação dos bens submetidos ao procedimento de

---

<sup>171</sup> Artigo 4º. Incumbe ao agente de execução: [...] X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

<sup>172</sup> Artigo 19. A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão.

execução do Projeto de Lei 6204/19, respeitando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

### **5.2.7 Atos do agente de execução em espécie – do pagamento e extinção da execução**

De acordo com o ordenamento processual civil, extingue-se a execução quando: I – a petição inicial for indeferida; II – a obrigação for satisfeita; III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV – o exequente renunciar ao crédito; ou V – ocorrer a prescrição intercorrente (artigo 924, I a V, do CPC/2015), a qual somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.

O artigo 924, I, do CPC/2015 tem aplicabilidade limitada no procedimento extrajudicial, diante do artigo 9º do Projeto de Lei n. 6.204/2019. Isto porque a qualificação do requerimento inicial será elaborada no ingresso do requerimento, sob pena de cancelamento. Nada obsta uma nova propositura desta execução se forem sanados os defeitos, preenchidos os requisitos legais ausentes ou acompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução. Não há que se falar em extinção, mas em cancelamento do requerimento inicial.

No que tange à hipótese do inciso II do mesmo dispositivo legal, esta seria a mais aparente e funcional forma de extinção da execução extrajudicial administrada pelo agente de execução. Não obstante o artigo 4º, VII, do Projeto de Lei n. 6.204/2019 estabeleça que incumbe ao agente de execução a atribuição de extinguir a execução, o artigo 17 não determina quais serão as hipóteses em que o agente de execução poderá declarar extinta a execução. Ao realizar a exegese do artigo 17 do PL6204/2019 com os demais dispositivos deste projeto, em especial o artigo 16 antecedente, parte-se da presunção de que a extinção ocorrerá com o pagamento do principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios e os emolumentos.

No exercício de suas atribuições, o tabelião de protesto já exara a quitação material quando do pagamento do título apresentado para protesto. Considerando que o procedimento executivo perante o agente de execução tem como pretensão a desjudicialização do procedimento, a declaração de extinção por certidão que extingue a execução terá a mesma natureza.

Os incisos III e IV do artigo 924 do CPC/2015 elencam causas de extinção da execução com efeito de causa extintiva das obrigações. Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini<sup>173</sup> discorrem sobre o inciso III, mencionando que nesse preceito alude-se à obtenção pelo devedor, por qualquer meio, da extinção total da dívida. Complementam indicando que, de qualquer maneira, é possível entender a autocomposição, a novação convencionada pelas partes, toda e qualquer modalidade de remissão, etc. Remissão da dívida não se confunde com remição de bens ou da execução. Por consequência, tem-se que é a exoneração, liberação, perdão, obtido pelo devedor, que funciona como causa extintiva da obrigação (CC/2002, artigo 385).

Nada impede, assim, que a extinção se dê com a autocomposição notificada ao agente de execução. Não seria, neste sentido, o pagamento e a quitação a única forma de extinção do procedimento de execução extrajudicial.

A prescrição intercorrente (artigo 924, V, CPC/2015), por uma questão metodológica, será tratada no tópico seguinte, qual seja, da suspensão da execução por não localização de bens.

Importante esclarecer que o rol do artigo 924 do CPC/2015 não é taxativo. Há outras causas da extinção da execução que nele não estão indicadas. Como exemplo, citamos a desistência da execução e o acolhimento de embargos à execução, dentre outras formas<sup>174</sup>.

O Projeto de Lei n. 6.204/2019 estabelece que a execução será extinta mediante declaração por certidão, independentemente de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 17: “A extinção da execução processada em tabelionato de protesto será declarada por certidão e independerá de pronunciamento judicial”.

Interessante a análise da natureza jurídica desta declaração de extinção, abordando qual seria a força deste encerramento do processo judicial. Neste sentido, vale a comparação da natureza jurídica da sentença executiva de extinção do processo judicial de execução. Novamente, aproveitamos os conhecimentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini quando tratam desta natureza jurídica:

Alguns doutrinadores já afirmaram que tal sentença seria declaratória de mérito, fazendo até coisa julgada material relativamente à existência do crédito que foi objeto da execução: não seria possível que o executado, depois de declarada a extinção do processo em face da plena satisfação do

---

<sup>173</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 3. 5. ed. São Paulo: RT, 2017 (*ebook*), p. 397.

<sup>174</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 3. 5. ed. São Paulo: RT, 2017 (*ebook*), p. 399.

credor, ajuizasse ação de repetição de indébito, alegando que o crédito não existia. Muitos rejeitam este entendimento. O crédito, que deve ser executado, não é discutido na execução; já terá sido julgado antes (em processo de cognição onde se formou o título judicial) ou será tratado no processo de embargos à execução ou na fase de impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, nunca a sentença que extingue a execução dirá respeito à pretensão creditícia. E a autoridade da coisa julgada é atributo que o ordenamento confere apenas às sentenças de mérito transitadas em julgado (artigo 502 c/c o artigo 966). Assim, jamais a sentença executiva fará coisa julgada material quanto à existência do crédito. [...] O executado, mesmo depois de encerrada por sentença a execução, poderá propor demanda pleiteando o reconhecimento da inexistência do crédito e pedir a restituição do que foi entregue ao exequente às suas custas<sup>175</sup>.

Neste mesmo sentido deve ser tratada a natureza jurídica da extinção declarada no procedimento de execução extrajudicial. Não há que negar a discussão judicial do pagamento efetuado. Não há eficácia de coisa julgada material, mas tão somente o encerramento do procedimento pelo fato jurídico nele declarado. A questão subjacente poderá ser rediscutida por não se encerrar com a extinção do procedimento extrajudicial, permanecendo a natureza jurídica material do ato efetivado.

### **5.2.8 Atos do agente de execução em espécie – da suspensão da execução diante da ausência de bens suficientes e outras hipóteses legais**

O ordenamento processual civil estabelece que haverá a suspensão do processo de execução: I – nas hipóteses dos artigos 313 e 315 do CPC/2015<sup>176</sup>, no que couber; II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III – quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens

<sup>175</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 3. 5. ed. São Paulo: RT, 2017 (*ebook*).

<sup>176</sup> Artigo 313. Suspende-se o processo: I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II – pela convenção das partes; III – pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV – pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V – quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI – por motivo de força maior; VII – quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII – nos demais casos que este Código regula; IX – pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa (Incluído pela Lei n. 13.363, de 2016); X – quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai (Incluído pela Lei n. 13.363, de 2016). Artigo 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

penhoráveis; V – quando concedido o parcelamento de que trata o artigo 916 do CPC/2015<sup>177</sup> (artigo 921, I a V, do CPC/2015).

O artigo 15 do Projeto de Lei n. 6.204/2019<sup>178</sup> abrange estas hipóteses legais expressamente, reforçando a hipótese do artigo 921, III, do CPC/2015 quando trata de insuficiência de bens penhoráveis ou suficientes para a satisfação de débitos.

A hipótese de parcelamento do valor a pagar é reconhecida pelo artigo 10, § 5º, do Projeto de Lei n. 6.204/2019, permitindo o pagamento em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, em procedimento similar ao artigo 916 do CPC/2015.

Interessante é a análise do período temporal em que seria permitido esta suspensão do processo de execução. Seguindo a metodologia adotada e comparativa do Projeto de Lei n. 6.204/2019 e o CPC/2015, temos neste caso, conforme os §§ 1º e 2º do artigo 921 do estatuto processual, que o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e decorrido o prazo máximo de 1 ano sem que seja localizado o executado ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Esta baliza temporal parece ser relevante para a observação dos agentes de execução. Assim, a suspensão ocorrerá por 1 ano e a questão a ser debatida é o ato subsequente no procedimento extrajudicial de execução vencido esse lapso temporal.

No processo judicial, o ato subsequente, vencido o prazo de suspensão da execução pelo lapso temporal de 1 ano, é o arquivamento do processo. Nos termos do artigo 921, § 3º do CPC/2015, poderá ser desarquivado para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, no processo judicial, se não forem encontrados bens, poderia haver o arquivamento e o

---

<sup>177</sup> Artigo 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. § 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias. § 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. § 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos. § 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora. § 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente: I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; II – a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos. § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

<sup>178</sup> Artigo 15. Além de outros casos de suspensão legal, o agente suspenderá a execução na hipótese de não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito.

desarquivamento sem limitação quantitativa, até o reconhecimento da prescrição intercorrente ou outra causa de extinção do processo.

Esta figura do arquivamento, em princípio, não tem previsão nos procedimentos notariais e registrais. Em regra, todo procedimento notarial e registral tem o seu processamento com prática de atos, resposta ao procedimento e finalização ou encerramento, sem que se possa permitir que um ato fique em aberto sem encerramento por prazo indeterminado. Não haveria motivo para se alterar a natureza dos procedimentos notariais e registrais. Deve-se buscar, assim, um procedimento similar ou compatível com o que até hoje é vivenciado nas atividades notariais e registrais, evitando criar uma exceção procedimental à regra geral existente.

Neste sentido, ultrapassado o prazo de 1 ano fixado no estatuto processual, deve-se interpretar o arquivamento previsto no processo de execução judicial como encerramento da atividade no procedimento extrajudicial, com o subsequente encerramento do protocolo do requerimento, aplicando-se, analogicamente, o artigo 9º do Projeto de Lei n. 6.204/2019, que afirma ser possível cancelar o requerimento.

Não se está a desguarnecer ou extinguir qualquer direito material eventualmente pendente do credor. Os direitos materiais creditícios permanecem intactos após este encerramento, devendo o credor, se localizar bens do devedor, propor novamente o procedimento de execução extrajudicial, diante da frustração da primeira tentativa.

Com isto, estará resguardado o procedimento extrajudicial de execução de ser um mecanismo rápido e célere de execução de bens, sem se transformar em um eterno encadeamento de petições, sem objetivo nem bens a serem executados.

Por último, esta forma de proceder impede que no procedimento extrajudicial seja reconhecida a prescrição intercorrente. O procedimento extrajudicial, não sendo mais útil ao fim inicialmente projetado, se encerrará e será extinto. E, se voltar a ser proposto, a prescrição a ser analisada será a prescrição e a decadência material, quando do protocolo do requerimento, e não a prescrição intercorrente de um processo suspenso em sua finalidade.

### **5.3 A interconexão entre os atos do agente de execução e os órgãos jurisdicionais do Projeto de Lei n. 6.204/2019**

Conforme exposto no Projeto de Lei n. 6.204/2019, seu escopo é fomentar a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, extraíndo

da competência exclusiva do Poder Judiciário e da atividade jurisdicional referidos procedimentos, atribuindo ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução.

Neste contexto, é importante verificar a forma como, nos termos do artigo 3º do CPC/2015, se garantirá o direito do jurisdicionado e não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Com efeito, deve-se analisar o Projeto de Lei n. 6.204/2019 e a forma como este Projeto de Lei se propõe a realizar a interconexão dos atos praticados pelo agente de execução, no exercício de suas atribuições e decisões proferidas, com os órgãos jurisdicionais.

Isto porque, o juízo somente intervirá no procedimento da execução em situações excepcionais, como, por exemplo, quando instado a decidir alguma questão suscetível de discussão por meio de embargos do devedor, levantamento de dúvidas, determinação de medidas de força ou coercitivas.

### **5.3.1 Da consulta**

A justificação do Projeto de Lei n. 6.204/2019 expõe que o agente de execução tem autonomia para conduzir o procedimento e, sempre que necessário, consultar o juízo competente sobre dúvidas suscitadas pelas partes ou por ele próprio<sup>179</sup>.

Entre as suas atribuições e incumbências, o artigo 4º, IX, do Projeto de Lei n. 6.204/2019 estabelece que incumbe ao agente de execução consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante.

Como exemplo, a consulta pode ser objeto nas situações relacionadas ao pedido de concessão da gratuidade da justiça. Isto porque, na hipótese de o título executivo ser da espécie judicial, uma vez apresentado para execução no tabelionato de protesto, o exequente terá assegurado o benefício, desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento.

Por sua vez, em se tratando de título executivo extrajudicial, ou na hipótese do exequente não ter obtido referido benefício no procedimento judicial, deverá ser comprovado o preenchimento dos requisitos legais. Na hipótese de o agente de

---

<sup>179</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 6.204/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1588689404331&disposition=inline>. Acesso em: 26 jun. 2020.

execução discordar do pedido, consultará o juízo competente, oportunidade em que o incidente será resolvido na forma do artigo 20 do Projeto de Lei n. 6.204/2019.

Todavia, não obstante o artigo 5º, § 3º, do Projeto de Lei n. 6.204/2019 utilize o termo consultar o juízo competente caso o agente de execução discorde do pedido, a decisão jurisdicional não terá o condão de orientar, mas de determinar com força vinculativa ao agente de execução.

Além disso, o Projeto de Lei n. 6.204/2019 estabelece que o agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo.

Percebe-se que a consulta realizada pelo agente de execução ao juízo competente, conforme disposto no artigo 4º, IX, do Projeto de Lei n. 6.204/2019, tem natureza de orientação relacionada a alguma dúvida relevante, equivalente à orientação ante uma incerteza ou hesitação do agente de execução relacionada ao título exequendo e ao procedimento executivo, sem decidir qualquer questão incidental sobre o procedimento.

Por último, conforme previsão nos §§ 1º e 2º do artigo 20 do Projeto de Lei n. 6.204/2019, quando já judicializada a questão levantada, “o juiz intimará as partes para apresentar suas razões no prazo comum de 5 dias, limitando-se ao esclarecimento das questões controvertidas, não podendo acrescentar fato ou fundamento novo”. Além disso, “a decisão que julgar a consulta a que se refere este artigo é irrecorrível”.

### **5.3.2 Da dúvida**

Estipula o Projeto de Lei n. 6.204/2019 que o agente de execução tem a incumbência de encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas (artigo 4º, X, do Projeto de Lei n. 6.204/2019).

O artigo 21 do Projeto de Lei n. 6.204/2019 estabelece que as decisões proferidas pelo agente de execução possíveis de causar prejuízos às partes, podem ser impugnadas no prazo de 5 dias mediante suscitação de dúvida perante o próprio agente, o qual poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

Há que se diferenciar a consulta, antes tratada, da dúvida. A primeira, que pode ser efetuada pelo próprio agente de execução quando o serventário tiver que sanar

dúvida relevante, inaugurada pelo próprio delegatário, é deveras abrangente, pois prevê a sua possibilidade em casos de dúvida relevante, sem especificar qual tema ou objeto para tanto, tampouco em qual momento do procedimento ou se suscetível às hipóteses de preclusão. A outra, é a hipótese em que se encaminha ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas pelo agente de execução, portanto, tem natureza de impugnação de um pronunciamento exarado.

Ao analisar a redação do artigo 21, §§ 1º e 2º do Projeto de Lei n. 6.204/2019, Marco Aurélio Ventura Peixoto e Renata Cortez Vieira Peixoto<sup>180</sup> afirmam que referido dispositivo merece reformulação; destacam que a parte que discorde de eventuais exigências formuladas pelo tabelião, assim como de suas decisões, contidas em nota devolutiva ou fundamentada, poderá apresentar impugnação em cinco dias, perante o agente de execução, a quem caberá reanalisar o pedido e reconsiderar a nota no mesmo prazo ou suscitará a dúvida perante o juízo competente – deve ser dada ciência à parte contrária para que apresente sua manifestação diretamente ao juízo.

Os autores evidenciam ainda a necessidade de abordar os aspectos sobre a dúvida inversa e sua previsão no Projeto de Lei n. 6.204/2019, possibilitando ao interessado inconformado com a exigência ou até mesmo com a própria decisão do agente de execução, postular em juízo a prática do ato, independentemente do cumprimento da exigência exarada na nota de devolução<sup>181</sup>.

De acordo com o Projeto de Lei n. 6.204/2019, o juízo competente somente deve participar deste procedimento em situações excepcionais, quando chamado a decidir alguma questão passível de discussão por meio de embargos do devedor, suscitação de dúvidas, determinação de medidas de força ou coercitivas, procedimentos que têm como escopo garantir o pleno contraditório e a ampla defesa<sup>182</sup>.

---

<sup>180</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 29 (*ebook*).

<sup>181</sup> PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 29 (*ebook*).

<sup>182</sup> BRÁSIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 6.204/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1588689404331&disposition=inline>. Acesso em: 26 jun. 2020.

Assim, durante todo o procedimento conduzido pelo agente de execução, o juízo competente será consultado sobre dúvidas suscitadas pelas partes ou consulta pelo próprio agente de execução.

A título comparativo, o procedimento da execução para pagamento de quantia certa no modelo português prevê que em face do ato de recusa do requerimento apresentado pelo exequente, caberá reclamação ao juiz, cuja decisão é irrecorrível, salvo quando se fundar na falta de exposição dos fatos (artigo 725, 2, do CPC/Pt).

A dúvida, assim, enquanto meio de impugnação das decisões proferidas pelo agente de execução, poderá ser suscitada pelas partes ou terceiros contra as decisões que não sejam reconsideradas e que possam causar prejuízo às partes.

Por último, apesar da denominação ser igual, este procedimento de dúvida não se confunde com a dúvida prevista na Lei de Registros Públicos.

Isto porque, segundo Luiz Fernando Cirlurzo<sup>183</sup>, na legislação registral a suscitação de dúvida é procedimento administrativo voltado para dirimir dissenso entre o usuário do serviço e o registrador.

O procedimento de dúvida tem natureza administrativa e não jurisdicional, não abre ensejo para suscitar o contraditório, porque a controvérsia é inerente ao ato do registrador em relação ao interessado, tão somente, e não uma divergência entre partes. Por sua vez, o procedimento de dúvida demanda intimação do Ministério Público para exercer sua atribuição de fiscal da lei na corregedoria de registros públicos, conforme rege o artigo 200 da L6015/1973; da decisão judicial que julgar a dúvida caberá recurso de apelação, nos termos do artigo 202 da Lei n. 6.015/1973.

Por sua vez, a suscitação de dúvida prevista no Projeto de Lei n. 6.204/2019 é um procedimento jurisdicional, que requer a observância do contraditório. Isto porque é necessário decidir uma matéria que envolve a própria demanda executiva com partes que têm pretensões antagônicas no procedimento e, por corolário, dispensa a intervenção do Ministério Público, assim como não tem a previsão recorribilidade da decisão proferida. As diferenças, tão significativas, não justificam a identidade na nomenclatura dos institutos, devendo haver adequação do Projeto neste aspecto a fim de se evitar a confusão de institutos<sup>184</sup>.

---

<sup>183</sup> CILURZO, Luis Fernando. A desjudicialização da execução no Projeto de Lei n. 6.204/2019. In: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 25.

<sup>184</sup> CILURZO, Luis Fernando. A desjudicialização da execução no Projeto de Lei n. 6.204/2019. In: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 25.

Neste mesmo sentido, para Marcelo Abelha Rodrigues e Trícia Navarro Xavier Cabral<sup>185</sup>, é evidente que a suscitação de dúvida decorrente de uma exigência difere frontalmente da suscitação de dúvida prevista no Projeto de Lei n. 6.204/2019.

Por conseguinte, percebe-se que a suscitação de dúvida instituída pelo Projeto de Lei n. 6.204/2019 configura um meio de impugnação de ato do agente de execução com natureza e consequências muito distintas às do ato de exigência prevista na LRP e que, de certa forma, já está consagrada na cultura judiciária através de procedimento amplamente consolidado.

### 5.3.3 Dos embargos à execução

Segundo o Projeto de Lei n. 6.204/2019, o executado poderá se opor à execução mediante embargos, os quais serão opostos perante o juízo competente (o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial), conforme rege o artigo 18, § 1º.

Ademais, o Projeto de Lei n. 6.204/2019 prevê que os embargos à execução podem ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução (artigo 18).

Na justificação do Projeto de Lei, os embargos têm como escopo conferir ao executado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Embora preveja a possibilidade de oposição de embargos à execução ao juízo competente enquanto um dos principais mecanismos de defesa à disposição do executado, não estabelece o prazo para sua oposição, assim como não prevê as hipóteses em que seriam admitidos.

Assim, necessário reconhecer que deve ser aplicado o enunciado do artigo 1º<sup>186</sup> do Projeto de Lei n. 6.204/2019, que fixa a aplicação subsidiária do CPC/2015, atraindo a incidência do artigo 914 e seguintes do CPC/2015, em especial, o previsto no artigo 915 e as matérias listadas no artigo 917<sup>187</sup>.

---

<sup>185</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a defesa do executado na execução extrajudicial do Projeto de Lei n. 6.204/2019. In: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 26.

<sup>186</sup> Artigo 1º. A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

<sup>187</sup> Artigo 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. [...] Artigo 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231. [...] Artigo 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II – penhora incorreta ou avaliação errônea; III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Com efeito, na ausência de estipulações específicas nesta matéria e considerando a previsão de aplicação subsidiária do estatuto processual (artigo 1º do Projeto de Lei n. 6.204/2019), deve-se aplicar de forma subsidiária o artigo 914 e seguintes do CPC/2015.

#### 5.3.4 Impugnação por incorreção da penhora ou avaliação

Outro ponto relevante é o enunciado do artigo 19 do Projeto de Lei n. 6.204/2019, segundo o qual a incorreção da penhora ou da avaliação será impugnada por requerimento ao agente de execução<sup>188</sup>.

Desta forma, o Projeto de Lei n. 6.204/2019 prevê uma nova denominação para impugnar um ato praticado no curso do procedimento executivo, ao estabelecer que a penhora ou a avaliação feita de forma incorreta será impugnada mediante requerimento. Poderia o Projeto de Lei utilizar a mesma denominação inserida no artigo 21, segundo o qual as decisões proferidas pelo agente de execução possíveis de causar prejuízos às partes, podem ser impugnadas no prazo de 5 dias mediante suscitação de dúvida. Para tanto, poderia prever que, além das decisões do agente de execução, abrangeriam, igualmente, os atos relacionados à penhora e à avaliação incorreta que também poderiam ser impugnadas mediante a suscitação de dúvida.

Isto porque o artigo 19 possui terminologia diversa ao previsto no artigo 21 como forma para impugnar um ato praticado pelo agente de execução<sup>189</sup>.

Destaca-se, ainda, que o artigo 18 do Projeto de Lei n. 6.204/2019 não estabelece o prazo para que o executado se oponha à execução por meio dos embargos e, na linha do artigo 1º do Projeto de Lei n. 6.204/2019 combinado com o artigo 915 do CPC/2015, deve-se presumir que os embargos devem ser opostos no prazo de 15 dias. Todavia, o artigo 19 do Projeto de Lei n. 6.204/2019 estabelece que a incorreção da penhora ou da avaliação obsta o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão.

Em análise comparativa com os referidos dispositivos e a sistemática processual, tem-se que o momento processual para se opor à execução por meio de

---

<sup>188</sup> Artigo 19. A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão.

<sup>189</sup> Artigo 19. A incorreção da penhora ou da avaliação **poderá ser impugnada por requerimento** ao agente de execução [...] Artigo 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes **poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida** perante o próprio agente [...] (sem grifos no original).

embargos, em tese, deve ocorrer antes do ato de penhora e avaliação, que deve ser praticado no transcurso do prazo para pagamento. Após este prazo, dota-se de legitimidade os atos de expropriação dos bens do executado. Assim, percebe-se a incongruência do dispositivo (artigo 19, Projeto de Lei n. 6.204/2019) ao estabelecer a prática de atos processuais que não seguem a sistemática lógica do ordenamento processual brasileiro.

Para Marcelo Abelha Rodrigues e Trícia Navarro Xavier Cabral<sup>190</sup>, este dispositivo não pode ser de aplicação exclusiva pelo executado, porque o exequente também pode suscitar modificações qualitativas ou quantitativas da penhora, que podem ser originadas de ambas as partes.

Pelo exposto, é evidente o equívoco da redação do artigo 19 do Projeto de Lei n. 6.204/2019, ao fazer pressupor a existência de um outro mecanismo recursal e de impugnação contra os atos do agente de execução, além da consulta, dúvida e embargos, assim como é conflituoso em relação à sistemática lógico-processual do procedimento, demandando uma profunda reflexão para oportuna adequação de seu texto.

### **5.3.5 Aspectos procedimentais controvertidos da interconexão – uma breve reflexão no confronto do CPC/2015 e o Projeto de Lei n. 6.2014/2019**

Por sua vez, considerando a autonomia do agente de execução para a prática de diversos atos processuais, deve-se indagar se este terá autonomia e competência no exercício de suas atribuições para concretizar o comando inserido no artigo 773 do CPC/2015 para, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados, como apreensão de CNH, passaporte e outros documentos como forma de impor o cumprimento da obrigação pecuniária e a consequente satisfação do crédito exequendo.

Além disso, o Projeto de Lei n. 6.204/2019 não considerou no curso do procedimento as hipóteses de reconhecimento das condutas comissiva ou omissiva do executado que podem representar uma postura atentatória à dignidade da justiça e se o agente de execução tem a autonomia para aplicar a multa prevista no parágrafo

---

<sup>190</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a “defesa” do executado na execução extrajudicial do Projeto de Lei n. 6.204/2019. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 26 (ebook).

único do artigo 774 do CPC/2015 ou se, para tanto, deverá proceder à consulta perante o juízo competente.

O Projeto de Lei n. 6.204/2019 também não observou as hipóteses de reconhecimento dos atos que ensejam a declaração de fraude à execução, conforme previsto no artigo 792 do CPC/2015, pois este é atribuído a jurisdição. Para tanto, tem-se a previsão de que, antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro. Nesta hipótese também fica evidente a ausência de comunicação e congruência entre os atos que devem ser praticados pelo agente de execução e os órgãos jurisdicionais. Dentre eles, se referida alegação deve ser realizada perante o procedimento desjudicializado, para que o agente de execução faça a remessa ao juízo competente, ou se a parte deverá suscitar diretamente ao juízo competente.

Outro instituto que merece debate e aprofundamento no Projeto de Lei n. 6.204/2019 se relaciona com o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Isto porque, o artigo 759 do CPC/2015 estabelece que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei e, para que se possa alcançar eventualmente estes bens, torna-se necessário, enquanto observância obrigatória, o incidente previsto no CPC/2015 relacionado à desconconsideração da personalidade jurídica. Ou seja, a desconconsideração da personalidade jurídica é instaurada mediante incidente, que representa uma questão controversa secundária e acessória surgida no curso de um processo e que precisa ser julgada antes da decisão do mérito da causa principal<sup>191</sup>. Uma de suas características é, justamente, a formação de autos apartados. Desta forma, deve-se indagar se o incidente deverá observar a forma de tramitação perante o agente de execução, limitando as decisões na forma do quanto previsto no artigo 21 do Projeto de Lei n. 6.204/2019, ou se deverá ser instaurado perante o juízo competente, o que extrairá a essência de desjudicialização proposta pelo Projeto de Lei.

Exatamente neste sentido, Erik Frederico Gramstrup acentua nos seguintes termos, em razão de o Projeto de Lei n. 6.204/2019 deixar de prever a resolução afeta à desconconsideração da personalidade jurídica:

---

<sup>191</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/o-que-sao-incidentes>. Acesso em: 29 jun. 2020.

(e) desconsideração da personalidade jurídica: não é tratada pelo projeto. Sua base ainda é a legislação civil que trata do abuso de personalidade, marcado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Essa desconsideração deve ser decidida em juízo, inexistindo, pelo momento, norma que permita à Administração Pública fazê-lo (salvo no direito concorrential, havendo abuso do poder econômico, mas isso já é outra história). A execução nesse caso deve ser, pensamos: e.1) judicial; e.2) extrajudicial, com inscrição específica, depois de apurados em juízo os fatos tendentes à desconsideração. Como essa segunda hipótese seria demasiado lenta, pensamos que a primeira seja mais viável<sup>192</sup>.

Por sua vez, analisado o enunciado do artigo 1º do Projeto de Lei n. 6.204/2019, tem-se a previsão de que as normas do CPC/2015 serão aplicadas de forma subsidiária ao procedimento extrajudicial da execução civil. Em complemento, temos o artigo 4º, IX, segundo o qual incumbe ao agente de execução consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante, assim como encaminhar as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

Desta forma, as medidas incidentais relacionadas ao procedimento da execução de título judicial permanecem à disposição das partes. Todavia, os questionamentos acerca de alegações, como de atos atentatórios à dignidade da justiça, desconsideração da personalidade jurídica e fraude à execução, podem ser suscitadas perante o agente de execução, o qual deverá consultar o juízo competente para apreciar estas questões e exarar o seu pronunciamento para, na sequência, seguir o curso dos atos da execução extrajudicial perante o agente de execução<sup>193</sup>.

Assim, deve-se observar as disposições do artigo 1º do Projeto de Lei n. 6.204/2019 que prevê a aplicação subsidiária do CPC/2015 nos procedimentos de execução extrajudicial. Caso seja suscitado ou arguida alguma matéria de defesa pelo executado ou, se deferida ou decidida pelo agente de execução alguma pretensão do exequente (que não reconsiderada em caso de impugnação pelo executado), seja submetida ao juízo competente – oportunidade em que os atos de manifestação e defesa já terão sido praticados – caberá ao juízo somente exarar decisão sobre o tema para, ato subsequente, a execução ter seu curso regular na via extrajudicial.

---

<sup>192</sup> GRAMSTRUP, Erik Frederico. Desjudicialização do processo de execução da dívida ativa: considerações gerais e reflexões sobre o projeto 4.257/2019. *In:* (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 1 (*ebook*).

<sup>193</sup> CHINI, Alexandre; HENRIQUES, Gregorio Soria. Desjudicialização da execução e projeto de lei 6.204/19. *In:* (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 1 (*ebook*).

Para Flávia Pereira Ribeiro<sup>194</sup>, os requerimentos como desconsideração da personalidade jurídica, invasão de domicílio, penhora de bem de família, de cotas societárias, entre outros, os quais não estão abrangidos na autonomia de atuação do agente de execução, deverão ser direcionados ao juízo competente para a adequada apreciação e decisão sobre o tema, assim também considerados os requerimentos de força ou coerção realizados pelo agente de execução.

Com efeito, deve-se observar o procedimento extrajudicial para a satisfação da execução de título judicial ou extrajudicial perante o agente de execução. Deve ser reservado ao juízo competente somente as atividades tipicamente jurisdicionais, apreciando casos de ilegalidades, dúvidas, consultas e procedimentos que extrapolem os atos do agente de execução.

Ademais, é imprescindível esclarecer se ao agente de execução ser-lhe-á lícito apreciar matérias de ordem pública e conhecê-las de ofício, independentemente de ser instado para tanto, possibilitando, neste sentido, a análise de uma eventual exceção de pré-executividade em determinados casos.

#### **5.4 Análise crítica do panorama atual das execuções judiciais e a nova forma proposta da execução extrajudicial no Projeto de Lei n. 6.204/2019**

Neste passo, relevante analisar, igualmente, os aspectos do atual panorama das execuções judiciais em paralelo à proposta da desjudicialização almejada pelo Projeto de Lei n. 6.204/2019, no intuito de acentuar os elementos que contribuem para a desjudicialização das execuções frente diversos procedimentos vigentes no ordenamento brasileiro. Não se deve olvidar de tecer uma abordagem sobre alguns institutos que, uma vez observados, podem corroborar para a eficácia deste Projeto de Lei n. 6.204/2019 ao fim pretendido, qual seja, desjudicializar os procedimentos executivos, além de torná-los céleres e eficazes.

Assim, incumbe destacar os incidentes e demais medidas inerentes ao atual procedimento da execução judicial como forma de evidenciar os elementos que devem ser aprimorados no Projeto de Lei n. 6.204/2019 e seu intuito na desjudicialização da execução de título executivo judicial e extrajudicial.

---

<sup>194</sup> RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência portuguesa – Projeto de Lei n. 6.204/2019. In: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 15 (ebook).

Desta forma, serão expostos os procedimentos que deveriam ser debatidos visando aprimorar as diretrizes do Projeto de Lei, seja em relação a elementos inseridos no ordenamento brasileiro, como também em comparação ao direito estrangeiro.

#### **5.4.1 A necessária judicialização para efeitos fiscais e a Lei n. 9.430/1996**

Algumas situações que geram uma grande quantidade de processos judiciais poderiam ser controladas com medidas simples, a depender de alteração legislativa que vise a impedir ou diminuir o ajuizamento de determinados conflitos judiciais sem a apresentação de um processo judicial.

Um destes gargalos de acúmulos de processos judiciais está previsto na obrigatoriedade de ajuizamento de ação judicial de execução para aproveitamento de valores dedutíveis para fins de imposto de renda na modalidade lucro real. O artigo 9º da L9430/1996<sup>195</sup> prevê que a partir de R\$ 30 mil não pagos ao credor, para aproveitamento da dedução como despesas dedutíveis para determinação do imposto de renda na modalidade de lucro real, o crédito deve estar vencido a mais de um ano e “desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento”.

Ou seja, não basta ser credor e não ter recebido o valor. Este deve ajuizar a ação de execução para aproveitamento da dedutibilidade para fins de apuração de imposto de renda, obrigando o credor a se socorrer do Poder Judiciário, dispendendo dinheiro e tempo no ajuizamento e manutenção de uma ação judicial de execução de um crédito que, muito provavelmente, seja considerado de recebimento improvável. Transfere-se a análise da oportunidade do ajuizamento da ação judicial não pela perspectiva eventual do recebimento, mas pelo aproveitamento fiscal da dedutibilidade daquele crédito não recebido. Ora, mesmo se o credor considerar difícil

---

<sup>195</sup> Artigo 9º. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo. § 1º Poderão ser registrados como perda os créditos: I – em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário; II – sem garantia, de valor: a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento; b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa; c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; III – com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; IV – contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º (Redação dada pela Lei n. 13.097, de 2015). (grifo nosso)

ou improvável a cobrança, ele deve ajuizar uma ação judicial só para que seja possível aproveitar o valor para fins de dedutibilidade para fins fiscais.

No intuito de atender à legislação fiscal, garantindo ao Fisco a certeza do não recebimento do crédito para a utilização da dedutibilidade para fins de apuração de imposto de renda, o Projeto de Lei n. 6.204/2019 propõe a inclusão de procedimento próprio. No caso de suspensão da execução, a certidão do agente de execução mencionando este ato daria suporte documental e completaria a documentação exigida para fins de dedutibilidade, conforme dispõe o artigo 15, parágrafo único<sup>196</sup>.

A relevância da expedição da referida certidão corrobora para fins fiscais, em especial para atender o previsto na L9430/1996, como forma de indicar as efetivas perdas no recebimento de créditos e sua consequente dedução como despesas para determinar o lucro real das pessoas jurídicas (artigos 9º e 11 da L9430/1996), que poderá ser instrumentalizada com base no procedimento extrajudicial, substituindo a exigência de judicialização de que tratam os artigos indicados.

Ao analisar referido dispositivo, Daniel Penteado de Castro<sup>197</sup> acentua que tal providência merece aplausos, porquanto facilitadora da prerrogativa disciplinada nos artigos 9º e 11 da L9430/1996. Assim, tem-se a sua aplicabilidade, respectivamente, naquilo que versa sobre: a) critérios para perda no recebimento de créditos decorrentes de atividade da pessoa jurídica a ser deduzido como despesa, para determinação do lucro real; assim como, finalmente, b) exclusão do lucro líquido, para determinação do lucro real, dos valores dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizando como receita. Estas serão providências que representam relevante valia para a sociedade na seara contábil e fiscal.

Por sua vez, Gláucio Maciel Gonçalves e Fernanda Loures de Oliveira<sup>198</sup> destacam que a legislação tributária não pode permanecer distante dos dados fornecidos pelo Poder Judiciário, prevendo a necessidade de manutenção de processos inviáveis para possibilitar a dedução de impostos.

---

<sup>196</sup> Artigo 15. Além de outros casos de suspensão legal, o agente suspenderá a execução na hipótese de não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito. Parágrafo único: Se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>197</sup> CASTRO, Daniel Penteado de. Atividades extrajudiciais antes delegadas ao Poder Judiciário: breves comentários em confronto com as iniciativas de desjudicialização da execução civil. In: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 5 (ebook).

<sup>198</sup> GONÇALVES, Gláucio Maciel; OLIVEIRA, Fernanda Loures de. PEPEX: entre o cumprimento e a coerção. In: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 11 (ebook).

Muito bem-vinda esta disposição legislativa proposta, diante da possibilidade de utilização de um procedimento extrajudicial<sup>199</sup> como forma de confirmação de valores com impossibilidade de cobrança, sem a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário. Não se justifica a movimentação de todo o aparato judicial para constatar e comprovar um fato jurídico para fins fiscais de dedutibilidade com o Fisco Federal.

#### **5.4.2 A judicialização com o objetivo de localização de bens do devedor – a necessidade de um “PEPEX brasileiro”**

Além do caso de dedutibilidade, temos ainda o ajuizamento de uma ação judicial sem que o credor tenha, de antemão, a possibilidade de localizar bens do devedor de maneira fácil e rápida, o que pode ensejar, deveras, um procedimento executivo frustrado.

Não se pode, porém, afirmar que o credor não possa acessar alguns órgãos registrais e obter a informação para localizar o respectivo bem. No caso de localização de bens imóveis, é possível tentar localizar os bens de determinado devedor de maneira centralizada pela central dos registradores imobiliários. Também é possível, neste sentido, localizar o cadastro de carros, e eventualmente, alguma escritura no cadastro notarial dos Tabeliães de Notas (CENSEC). Apesar de não existir uma centralização de informações destas centrais, é possível buscar alguma sinalização de bens em centrais registrais ou de publicidade de maneira separada.

Por outro lado, algumas buscas não podem ser alcançadas, atualmente, sem uma determinação judicial específica. Um destes exemplos é a busca por ativos financeiros, hoje efetuado pelo BACENJUD, pelos juízes da execução. Atualmente, somente por determinação judicial é possível acessar a informação da existência de ativos em nome do executado.

Esta busca passará, se aprovado o Projeto de Lei n. 6.204/2019, a ser executada pelo agente de execução. A economia processual e procedimental já será

---

<sup>199</sup> Em tempo, deve-se ressaltar recente alteração legislativa durante a revisão final desta obra. A Lei n. 14.043/2020 incluiu o artigo 9º-A na Lei n. 9.430/1996 com os seguintes dizeres: “Na hipótese de inadimplência do débito, as exigências de judicialização de que tratam a alínea *c* do inciso II e a alínea *b* do inciso III do § 7º do art. 9º e o art. 11 desta Lei poderão ser substituídas pelo instrumento de que trata a Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, e os credores deverão arcar, nesse caso, com o pagamento antecipado de taxas, de emolumentos, de acréscimos legais e de demais despesas por ocasião da protocolização e dos demais atos”. Por esta alteração, foi permitido a utilização de uma modalidade especial de protesto de título para suprir a necessidade de judicialização obrigatória da demanda para permitir a utilização da dedutibilidade da dívida não recebida para fins de Imposto de Renda. De modo bastante similar ao proposto no PL n. 6.204/2019, facultou-se a utilização deste meio extrajudicial para este fim.

bastante significativa na adoção deste novo procedimento, deslocando o processo de execução para o delegado extrajudicial.

Mas deve-se indagar se seria possível, inspirado no modelo do PEPEX português, adotar um procedimento prévio de localização centralizada de bens, permitindo, assim, a deliberação do credor sobre a viabilidade do ajuizamento do procedimento de execução extrajudicial. Ou seja, dependendo da análise patrimonial do devedor, levantado previamente pelo agente de execução a requerimento do credor, este poderia deliberar inclusive sobre o não ajuizamento do procedimento extrajudicial, bastando, para isso, verificar e constatar a inexistência de bens em nome do devedor ou a impossibilidade de execução destes bens.

Ora, qual seria a razão do ajuizamento de um procedimento extrajudicial de execução diante da ausência de bens ou inviabilidade de ser bem-sucedida esta execução?

Diante do não tratamento desta possibilidade no Projeto de Lei n. 6.204/2019, poderia ser sugerido, como proposta, este sistema de busca prévia. O procedimento se basearia na apresentação de um requerimento ao agente de execução, com a apresentação do título executivo protestado, solicitando o levantamento dos bens do devedor, nos moldes da base mínima de dados construída pelo Projeto de Lei n. 6.204/2019.

Algumas observações seriam pertinentes. Ao se exigir o protesto prévio deste título ou documento de dívida<sup>200</sup>, já teria sido dado ao devedor o conhecimento, com a comprovação inequívoca e legal, da apresentação do título ao devedor e o seu não pagamento. Não serão feitas buscas patrimoniais sem oferecer ao devedor o mínimo de conhecimento legal daquela obrigação não cumprida, o que, neste caso, seria comprovado pelo tabelião de protesto com o ato notarial do protesto do título, nos moldes da L9492/1997<sup>201</sup>.

Com o intuito de facilitar esta busca, esta proposta sugere dispensar o acompanhamento por um advogado. Seria uma busca prévia de bens, assim como

---

<sup>200</sup> Interessante a negatificação entre o sistema jurídico brasileiro e o sistema português previsto no PEPEX. Por este sistema, a negatificação, nos termos do artigo 15 da Lei portuguesa n. 32/2014, somente se dará se não localizados bens ou se, notificado o devedor, não efetuar o pagamento. Antes disto, não ocorrerá a negatificação. Bem diverso é o sistema brasileiro, onde a notificação para pagamento e anotação do protesto extrajudicial se dará antes de qualquer procedimento, nos termos da Lei n. 9.492/1997.

<sup>201</sup> Vale lembrar que pelo Projeto de Lei n. 6.204/2019, toda a execução deve estar fundada em um título previamente protestado. Nestes termos, o artigo 6º do Projeto de Lei n. 6.204/2019: Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor.

uma busca imobiliária de bens do devedor é efetuada atualmente, sem necessidade ou obrigatoriedade de acompanhamento por um advogado.

Neste contexto, justifica-se a observância do procedimento inspirado no PEPEX e sua adaptação ao modelo de desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial porque uma das causas de suspensão da execução é a ausência de bens suficientes para satisfazer o crédito.

Aprofundando o tema, esta pesquisa prévia teria o condão de, inicialmente e mediante a análise de uma base de dados mínima obrigatória, proporcionar ao agente de execução constatar sobre a existência de possíveis bens e se o procedimento executivo teria elementos para ser frutífero com a satisfação da obrigação.

Oportuno destacar as ponderações de Marina Polli<sup>202</sup>, que ressalta o fato de o Poder Judiciário não dispor de um cadastro nacional e unificado de bens, assim como inexistente um cadastro nacional de pessoas e de processos judiciais, situações que prejudicam a eficácia da execução e podem demandar o transcurso de um procedimento invariavelmente destinado ao insucesso com a consequente frustração do procedimento executivo.

O sistema processual brasileiro não proporciona o acesso dos sistemas de pesquisa patrimonial e informacional pelo exequente em procedimento prévio à execução, o que contribui para que diversas execuções sejam frustradas.

Além deste fator, relevante destacar que os sistemas existentes não possuem interoperabilidade<sup>203</sup>, mas são acessados somente no decorrer da própria execução e após a prática de diversos atos no curso do procedimento.

A interoperabilidade, sendo um processo de comunicação de dois ou mais sistemas sem a geração de uma dependência tecnológica entre eles, consiste na capacidade de um sistema se comunicar de forma transparente, ou o mais próximo disso, com outro sistema<sup>204</sup>.

Em síntese, a interoperabilidade consiste na capacidade técnica de um sistema transferir informações de maneira uniforme, além de utilizar informações de outros

---

<sup>202</sup> POLLI, Marina. Propostas de reforma legislativa para a criação de procedimentos pré-executivos judicial e extrajudicial no ordenamento brasileiro: diálogo com o sistema português. In: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 30 (ebook).

<sup>203</sup> POLLI, Marina. Propostas de reforma legislativa para a criação de procedimentos pré-executivos judicial e extrajudicial no ordenamento brasileiro: diálogo com o sistema português. In: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 30 (ebook).

<sup>204</sup> SILVA, Rafael Ferreira. **A importância da interoperabilidade**. Disponível em: <http://phpbrasil.com/articles/article.php/id/851>. Acesso em: 14 ago. 2020.

sistemas. Este procedimento é realizado de forma eficiente e entre várias organizações, portanto, poderia ser aplicado ao procedimento pré-executivo sugerido acima.

Corroborando a necessidade de se garantir a satisfação da execução mediante a adoção de medidas prévias, como uma das formas de assegurar este mister, Elias Marques de Medeiros Neto<sup>205</sup> acentua que o espírito da Lei n. 32/2014 que criou o PEPEX não deve passar despercebido pelo legislador brasileiro, considerando que a concepção deste procedimento e a sua utilização tem o escopo de auxiliar para a efetividade da tutela executiva, evitando, por vezes, a prática de diversos atos que, futuramente, podem se tornar inócuos e sem utilidade à satisfação do crédito, além de obstar a conversão da execução em um procedimento frustrado.

Isto porque, todas as vezes em que o exequente se depara com a suposta ausência de bens em nome do executado, vê frustrada a expectativa de recebimento, mostrando-se portanto, inócuo o processo de execução<sup>206</sup>.

Esse pano de fundo fomenta o anseio para que a execução seja revestida de procedimentos que auxiliem na satisfação do crédito e tenha mecanismos que contribuam para torná-la efetiva.

Em suma, observando a experiência do modelo português, deve-se analisar a premente necessidade de implementar um modelo com interoperabilidade e que possibilite ao exequente, por intermédio dos agentes legitimados para este mister, a realização de uma busca prévia de bens suscetíveis à satisfação da execução e, por corolário, apurar a viabilidade do início da execução.

#### 5.4.3 Das garantias fundamentais e o Projeto de Lei n. 6.204/2019

Ao abordar o tema de desjudicialização, Joel Dias Figueira Júnior<sup>207</sup> evidencia que a doutrina almeja definir seus contornos e equacionar os respectivos mecanismos procedimentais em sintonia com os limites e poderes definidos para a jurisdição exercida pelo Estado-juiz. Neste contexto, o tema da desjudicialização da execução

---

<sup>205</sup> MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O procedimento extrajudicial pré-executivo**: Lei n. 32, de 30 de maio de 2014 – inspiração para o sistema processual no Brasil. São Paulo: Votorantim, 2015, p. 106.

<sup>206</sup> CAIRES, Luciana Veiga; BELINETTI, Luiz Fernando. **Execução civil**: a busca de bens pelo credor e o direito aos sigilos bancários e fiscal. Londrina: Scientia Iuris, 2005, p. 197.

<sup>207</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial – análise dogmática do Projeto de Lei n. 6.204/2019. In: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 22 (ebook).

deve ser analisado sob o prisma de seus aspectos atinentes à crise da jurisdição estatal.

Um dos temas controversos inseridos no fenômeno da desjudicialização relaciona-se ao fato deste procedimento obstar ou suprimir o regular exercício das garantias e dos princípios processuais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Conforme discorrido, o texto do Projeto de Lei n. 6.204/2019 almeja preservar a garantia do contraditório e da ampla defesa, ao permitir que questões de consulta, impugnações mediante suscitação de dúvidas, entre outros atos, sejam levados ao juízo competente para o exercício da atividade jurisdicional e exarar decisão sobre o tema posto em juízo.

Desta forma, o Projeto de Lei n. 6.204/2019 ressalta que ao executado é garantido o pleno contraditório e a ampla defesa, seja por suscitação de dúvidas ou impugnação aos atos praticados pelo agente de execução que lhe possa causar gravame, assim como evidencia que o executado pode se opor à pretensão do exequente através de embargos à execução, que serão opostos perante o juiz de direito competente, nos termos do Código de Processo Civil<sup>208</sup>.

Isto porque a condução do procedimento pelo agente de execução deve se pautar em interconexão com o juízo competente. Sempre que necessário, deverá ser consultado o juízo para sanar dúvidas suscitadas pelas partes ou pelo próprio agente de execução, assim como os recursos de suas decisões que não sejam reconsideradas, além de prever que as medidas de força ou coerção a serem aplicadas deverão ser solicitadas ao juízo competente (artigo 20).

Durante todo o procedimento da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial haverá a possibilidade da participação do juízo competente para garantir que sejam apreciadas e decididas, pelo Poder Judiciário, questões suscetíveis de discussão e que possam causar prejuízo às partes, assim como em situações excepcionais para a qual seja demandado a se manifestar.

Reiterando a constitucionalidade do procedimento inserido no Projeto de Lei n. 6.204/2019, Joel Dias Figueira Júnior<sup>209</sup> acentua que, em sede de procedimento executacional, inexistente um direito a ser apreciado, provado e dito. Ou seja, não há

---

<sup>208</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 6.204/2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1588689404331&disposition=inline>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>209</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial – análise dogmática do Projeto de Lei n. 6.204/2019. In: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 22 (ebook).

elementos de cognição a ser apreciado, visto que o exequente já se apresenta munido do título que se reveste em plenitude dos requisitos legais, portanto, hábil a sustentar pretensão insatisfeita.

Perfilhando este entendimento, Taynara Tiemi Ono<sup>210</sup> ressalva que inexistente qualquer impedimento constitucional relacionado à mudança do agente condutor das execuções pecuniárias. Isto porque, uma vez observado o devido processo legal (artigo 5º, LIV), a inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV) e a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVII), as garantias fundamentais estarão resguardadas.

Vale ressaltar, igualmente, as lições de Sérgio Shimura<sup>211</sup>, ao ponderar que o exercício do contraditório está presente no procedimento executivo, todavia, sob um enfoque mais eventual se comparado ao procedimento cognitivo. Haja vista que o executado é citado para cumprir a obrigação consubstanciada no título executivo e não para apresentar defesa por meio de contestação. Assim, lhe é permitido apresentar embargos, meio incidental de conhecimento, mas apartado do próprio procedimento executivo e que, como regra geral, não é revestido de presunção absoluta apto a suspender de imediato o procedimento da execução.

Perfilhando este entendimento, Paulo Henrique dos Santos Lucon<sup>212</sup> também compreende que o contraditório, no âmbito da execução judicial, é mais reduzido em relação ao processo de conhecimento. Desta forma, esta premissa já proporciona ensejo para afirmar que inexistente inconstitucionalidade na proposta de compartilhamento das práticas de determinados atos executivos perante outros agentes auxiliares da justiça.

Em análise aos atos materiais que serão praticados pelo agente de execução no âmbito do procedimento executivo, percebe-se que estes atos não têm a pretensão de dizer o direito. Pelo contrário, o agente de execução será um sujeito designado para auxiliar no exercício e na satisfação do direito de crédito do exequente. Assim, o agente de execução analisará os aspectos do requerimento inicial e os requisitos legais do título executivo e, surgindo dúvida relevante relacionada ao título exequendo e ao procedimento executivo, consultará o juízo competente.

Ademais, o artigo 1º do Projeto de Lei n. 6.204/2019 reafirma que a regência das regras do CPC/2015 serão aplicadas subsidiariamente, premissa que corrobora a

---

<sup>210</sup> ONO, Taynara Tiemi. **Execução por quantia certa**: acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2018, p. 163 (*ebook*).

<sup>211</sup> SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Método, 2005, p. 28.

<sup>212</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 84.

inexistência de qualquer mácula, vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 6.204/2019<sup>213</sup>.

Na linha deste entendimento, José Vicente Haro<sup>214</sup> destaca que a função jurisdicional não é exclusiva dos órgãos estatais, podendo ser delegada, por lei, aos particulares ou outros órgãos, até porque não existe disposição que reserve exclusivamente ao Estado essa função, que encontra limitação na denominada reserva legal.

Oportuno evidenciar que o Projeto de Lei n. 6.204/2019 não tem a intenção de atribuir a delegação ao agente de execução qualquer espécie de poder jurisdicional. Permanece com o Estado-juiz o seu poder de império, detendo o controle dos atos praticados de forma extrajudicial como forma de assegurar a todos o devido processo legal.

---

<sup>213</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial – análise dogmática do Projeto de Lei n. 6.204/2019. *In*: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, capítulo 22 (*ebook*).

<sup>214</sup> HARO, José Vicente. La administración de justicia: monopolio exclusivo del Estado. *Revista de Direito Administrativo*, n. 1, p. 187 *apud* FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial – análise dogmática do Projeto de Lei n. 6.204/2019. *In*: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020 (*ebook*).

## 6 CONCLUSÃO

Analisando o Relatório Justiça em Números, elaborado pelo CNJ, tomando 2018 como ano-base para auferir e divulgar a realidade dos tribunais brasileiros, foi possível constatar a elevada representatividade dos processos de natureza executiva fiscal, civil e de cumprimento de sentença no percentual estimado de 54,18% da totalidade dos processos do acervo do Poder Judiciário em trâmite ou com pendência de baixa perante o 1º grau de jurisdição. Não obstante este representativo percentual dos processos de execução, além de considerar a ausência da fase de conhecimento, o tempo de tramitação até que o processo seja baixado é de 5 anos e 11 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição e de 9 meses no 2º grau, contra um período de 1 ano e 4 meses na fase de conhecimento.

Desta forma, considerando a análise do relatório elaborado pelo CNJ, e não obstante a fase de execução esteja destituída do procedimento probatório, haja vista ser direcionada para concretizar a pretensão reconhecida pela atividade jurisdicional, a atividade satisfativa demanda um lapso temporal excessivamente maior.

Com base nestas premissas estatísticas divulgadas pelo CNJ relacionadas ao tipo de procedimento e interligadas à satisfação da pretensão executória, constata-se que a desjudicialização deste procedimento corrobora para que as partes tenham um resultado célere e eficaz para realizar a obrigação pecuniária.

Visando superar este longo interregno para satisfazer as obrigações decorrentes de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, constatamos que as transformações legislativas no transcurso temporal partem da perspectiva principiológica da razoável duração do processo na forma de sua celeridade, ao pretender resgatar a credibilidade dos métodos de instrumentalização e efetivação do direito material, seja mediante o processo ou quaisquer das formas de prestação jurisdicional. Isto porque, uma decisão, não obstante seja favorável e acolha os pedidos formulados em sua pretensão, sendo proferida tardiamente em relação ao momento de sua postulação, pode resultar de todo inútil ou pouco útil ao caso concreto. Em suma, para que a prestação jurisdicional seja efetiva, a sua atividade satisfativa deve ser adequada aos interesses das partes envolvidas e que refletem no contexto social, produzindo os efeitos na situação de fato e resolvendo o mérito da pretensão.

Pela análise dos dados estatísticos trazidos pelo Relatório Justiça em Números elaborado pelo CNJ, justificou-se a necessidade da adoção de melhores práticas de gestão e de políticas públicas nas referidas matérias jurídicas visando reduzir o número de processos e a relevante porcentagem nos índices judiciais, além de implementar medidas para prevenir eventuais demandas perante o Poder Judiciário que podem ser solucionadas pelos meios adequados de solução de conflitos.

Assim, defende-se a premissa de que a ordem jurídica estatal não detém com exclusividade o elemento nuclear básico e referencial, como sistema normativo único, para resolver os conflitos de interesses entre as partes. Nesta linha, conclui-se que a concretização do fenômeno da desjudicialização, sem que tal medida infrinja os pressupostos processuais consagrados na ordem constitucional vigente, é um dos meios adequados para solucionar os conflitos entre as partes.

Inserido entre os agentes que podem contribuir com o fenômeno da desjudicialização e o fomento da utilização dos meios adequados para a solução dos conflitos, demonstrou-se que os notários e registradores podem atuar de forma preventiva, orientando as partes quanto à melhor forma de atender aos seus interesses, evitando o início de uma pretensão resistida e que diversas questões sejam levadas ao Poder Judiciário. Podem, ainda, atuar para solucionar um conflito, isto porque, o liame jurídico presente entre o acesso à justiça e a atuação das atividades notarial e registral são congruentes com a própria forma de manifestação e garantia (instrumentalização) de diversos direitos presentes na sociedade em seu contexto histórico, visto que procuram dar segurança jurídica e fé pública aos atos realizados, além de proporcionar uma resposta às reivindicações dos entes sociais e de suas relações jurídicas.

Portanto, ao se permitir que a atividade notarial e de registro desenvolva o exercício de suas atribuições e atue em substituição ou complementaridade em determinadas áreas tradicionalmente de competência judicial, procura-se tornar, em regra, a resolução dos conflitos mais rápida e acessível, com a proteção do direito e da legalidade, revestido pela segurança jurídica peculiar dos princípios orientadores desta atividade.

Conclui-se, ainda, que o fenômeno da desjudicialização contribui, igualmente, para que determinados procedimentos sejam extraídos do âmago da atividade jurisdicional do Estado, ao atribuir aos demais órgãos a autonomia para contribuir com

a solução satisfativa das pretensões, além de contribuir para a celeridade da satisfação do crédito.

Neste contexto, a análise do Projeto de Lei n. 6.204/2019, a partir do direito comparado português, contribuiu para evidenciar que o modelo português de desjudicialização dos procedimentos para a execução civil de título executivo judicial e extrajudicial conseguiu atingir o seu escopo e concretizar as metas almejadas ante a implementação da desjudicialização e, se bem aplicado, poderá proporcionar consideráveis índices de efetividade no direito pátrio.

Por sua vez, mediante a análise do Projeto de Lei n. 6.204/2019, não obstante sejam demonstrados os elementos justificadores de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro como maneira de fomentar a desjudicialização dos procedimentos executivos, constatou-se elementos que devem ser objeto de profundo debate e aprimoramento durante o processo legislativo do Projeto de Lei, em especial, os que se relacionam com a interconexão entre os atos praticados pelo agente de execução e o órgão jurisdicional.

Deve ser estabelecida uma forma congruente entre a interconexão dos atos do agente de execução e os atos perante os órgãos jurisdicionais, considerando que cada agente de execução estará adstrito às normas dos Tribunais Estaduais, o que ensejará procedimentos distintos para casos semelhantes e, por consequência, insegurança quanto à forma dos atos a serem praticados, premissas não previstas no Projeto de Lei n. 6.204/2019. Além disso, presume-se que, inexistindo uma uniforme previsão dos atos de interconexão entre o agente de execução e os órgãos jurisdicionais, poderá haver insegurança ante a adoção do procedimento previsto no Projeto de Lei n. 6.204/2019 e, por fim, ocasionar uma indevida repercussão desfavorável para o bom e regular funcionamento das serventias extrajudiciais que almejam contribuir com a efetividade do procedimento desjudicializado.

Ante o exposto e analisado, foi possível perceber uma crescente valoração dos meios adequados de solução dos conflitos de interesses, pois este procedimento retira da esfera de atuação dos Tribunais do Poder Judiciário a necessidade de se manifestar sobre toda e qualquer pretensão resistida existente entre as partes. Desta forma, as partes participam para a solução do conflito decorrente de seu interesse, assumindo o exercício de sua manifestação de vontade para contribuir com o entendimento mútuo.

Constata-se, igualmente, a necessidade de um aprimoramento no debate sobre o Projeto de Lei n. 6.204/2019, pois diversos dispositivos, entre os quais, os que negam a possibilidade de recorrer das decisões proferidas, no intuito de impor uma celeridade no procedimento destinado à desjudicialização, pode ensejar a judicialização das decisões proferidas que tendem a causar prejuízos às partes. Isto porque, apesar de não prever a recorribilidade destas decisões, as partes prejudicadas poderão sempre recorrer ao Poder Judiciário em determinadas circunstâncias.

Outro aspecto desconsiderado pelo Projeto de Lei n. 6.204/2019, não obstante tenha se inspirado no modelo português, foi a ausência de previsão para o uso de mecanismos capazes para a prévia descoberta de bens suscetíveis à penhora, o que pode ensejar o insucesso do procedimento executivo – assim como estabelecido no PEPEX/Pt – o qual corrobora para a localização de bens penhoráveis e, por consequência, evita o início de um procedimento que possa resultar em uma execução frustrada.

A adoção deste procedimento previamente ao início da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial se mostra relevante e revestido de utilidade, até porque o artigo 15 do Projeto de Lei n. 6.204/2019 estabelece que a execução será suspensa na hipótese de não se localizar bens para satisfazer o crédito.

Ao final, tem-se, com base nestas premissas, que as controvérsias decorrentes do procedimento desjudicializado da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial proposto podem ser aperfeiçoadas, permitindo uma integração eficaz e sistemática entre os dirigentes dos procedimentos (agentes de execução), as partes e o Poder Judiciário, como forma de garantir um procedimento harmonioso, seguro e conforme os preceitos do processo civil constitucional.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson. **Direito constitucional brasileiro**: curso completo. São Paulo: RT, 2017.
- ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais**: o desafio histórico de consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Introdução ao direito comparado**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.
- ALVIM, J. E. Carreira. **Tratado geral de arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamento, 2005.
- AMARAL, Ricardo; CASTANHEIRA, Sérgio. **Procedimento extrajudicial pré-executivo**: anotado. Coimbra: Almedina, 2015.
- ANTEPROJETO do novo Código de Processo Civil/Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2010.
- ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. *In*: (coord.) FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.
- ASSIS, Carolina de Azevedo. Desjudicialização da execução civil: um diálogo com o modelo português. *In*: **Reflexões sobre a desjudicialização na execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020.
- AZULAY, Fortunato. **Os fundamentos do direito comparado**. Rio de Janeiro: A Noite, 1946.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. **Responsabilidade civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro**. São Paulo: RT, 2005.

BENÍCIO, Hércules Alexandre da Costa. **A necessidade de lei para a criação de cartórios extrajudiciais**. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/a-necessidade-de-lei-para-a-criacao-de-cartorios-extrajudiciais>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BORTZ, Marco Antonio Greco. A desjudicialização – um fenômeno histórico e global. *In: Revista de direito notarial*. Ano 1, n. 1, jul.-set. 2009.

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal (Coordenação de Edições Técnicas), 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2079>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Teoria geral do direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUENO, Sérgio Luiz; CASSETARI, Christiano (coord.). **Tabelionato de protesto**. 4. ed. Indaiatuba/SP: Foco, 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

CAIRES, Luciana Veiga; BELINETTI, Luiz Fernando. **Execução civil**: a busca de bens pelo credor e o direito aos sigilos bancários e fiscal. Londrina: Scientia Iuris, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. Ato-fato processual: reconhecimento e consequências. Teoria Geral do Processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 254, abr. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, n. 74, ano 19, abr.-jun.1994.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Julio Fabris, 1988.

CARVALHO, José Henrique Delgado de. **Ação executiva para pagamento de quantia certa**. 2. ed. Lisboa: Quid Juris, 2016.

CASTRO, Daniel Penteado de. Atividades extrajudiciais antes delegadas ao Poder Judiciário: breves comentários em confronto com as iniciativas de desjudicialização da execução civil. *In*: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020 (*ebook*).

CASTRO, Marcílio Moreira de. **Dicionário de direito, economia e contabilidade**: português-inglês/inglês-português. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHALHUB, Melhim Namem. **Negócio fiduciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHINI, Alexandre; HENRIQUES, Gregorio Soria. Desjudicialização da execução e Projeto de Lei n. 6.204/2019. *In*: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020 (*ebook*).

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998.

COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam. **Caderno Virtual**, Brasília, v. 2, n. 8, 2004.

CORREIA, João. As linhas orientadoras da reforma do processo civil. *In*: **Caderno I – O novo processo civil – contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. São Paulo: RT, 2018 (*ebook*).

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 31, n. 123, jul.-set., 1994.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 4. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: RT, 1987.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual de direito processual civil**. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1: teoria geral do direito civil. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil comentado**: de acordo com a Lei n. 13.256/2016, alteradora do NCPC. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FARIA, José Eduardo. Poucas certezas e muitas dúvidas: o direito depois da crise financeira. **Revista de Direito GV**. São Paulo, jul.-dez. 2009.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. Penhora. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/203/edicao-1/penhora>. Acesso em: 14 ago. 2020.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Arbitragem**: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional. São Paulo: LTr., 2002.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial – análise dogmática do Projeto de Lei n. 6.204/2019. *In*: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020 (*ebook*).

FRADE, Catarina. A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: a mediação do sobreendividamento. **Revista Crítica de Ciências Sociais** n. 65, p. 107-123, Universidade de Coimbra, maio 2003.

FREITAS, José Lebre de. Sobre o novo Código de Processo Civil (uma visão de fora). **ROA**, 2013.

FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva depois da reforma da reforma**. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2009.

FREITAS, José Lebre de. A reforma da ação executiva: agente de execução e poder jurisdicional. Lisboa, **Themis**, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, ano 4, n. 7, 2003.

FREITAS FILHO, Roberto. **Crise do direito e juspositivismo**: exaustão de um paradigma. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. **Metodologia de análise de decisões**. Univ. JUS, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul.-dez. 2010.

FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.

GEMAS, Laurinda. A execução – presente e futuro: o papel ideal de cada um dos intervenientes. *In*: **Caderno I** – o novo processo civil – contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil. 2. ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013.

GOMES NETTO, André; ARAÚJO, André Villaverde de. **Direito imobiliário, notarial e registral**: perspectivas contemporâneas. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Carla Fernandes de Oliveira (org.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; OLIVEIRA, Fernanda Loures de. PEPEX: entre o cumprimento e a coerção. *In*: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020 (*ebook*).

GRANER, Bryan A. **Black's law dictionary**. 8. ed. Claitor's Pub Division, 2004.

GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A conciliação extrajudicial no quadro participativo**. São Paulo: RT, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Deformalização do processo e deformalização das controvérsias. **Revista de Informação Legislativa**, v. 25, n. 97, p. 191-218, jan.-mar. 1988.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do direito**. 7. ed. São Paulo: Forense, 1976.

HARO, José Vicente. La administración de justicia: monopolio exclusivo del Estado. *Revista de Direito Administrativo*, n. 1, p. 187 *apud* FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial – análise dogmática do Projeto de Lei n. 6.204/2019. *In*: (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020 (*ebook*).

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Embargos à execução**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARRAFON, Marco Aurélio. Uma crítica e três certezas juspositivistas e a busca de outro paradigma hermenêutico. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 36, 2001.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O procedimento extrajudicial pré-executivo**: Lei n. 32, de 30 de maio de 2014 – inspiração para o sistema processual no Brasil. São Paulo: Votorantim, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico**: plano de existência. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. **@gilmarmendes**. 13 out. 2017, 14h32. Disponível em:  
<https://twitter.com/gilmarmendes/status/918952702285139969>. Acesso em: 20 mar. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Emenda Constitucional n. 45/2004 e o processo. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 130, p. 235-248, RT, dez. 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan.-mar. 2002.

MOTA, Júlia Rodrigues da Cunha. **As serventias extrajudiciais e as novas formas de acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova**: análise econômica e jurídica (*e-book*). São Paulo: RT, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017 (*ebook*).

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional** (1ª ed. *e-book* baseada na 5ª ed. impressa). São Paulo: RT, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. Aspectos da teoria geral dos recursos no processo civil. *In:* (org.) WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Doutrinas Essenciais Processo Civil**. v. III: recursos e ação rescisória. São Paulo: RT, 2011.

NEVES, Luis; SOUSA, Sandra. O estatuto profissional e a natureza da figura do agente de execução. Configurações n. 20, 2017. **Revista de Sociologia**, Disponível em: file:///Users/alosiosf/Downloads/configuracoes-4238.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 243 f. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista de Processo n. 137**. São Paulo: RT, jul. 2006.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Fundamentos do acesso à justiça: conteúdo e alcance da garantia fundamental**. São Paulo: Lumen Juris, 2016.

ONO, Taynara Tiemi. **Execução por quantia certa: acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2018 (*ebook*).

PASSOS, José Joaquim Calmon dos. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Limitações ao poder decisório do tabelião na execução desjudicializada. *In:* MEDEIROS NETO, Elias Marques. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020 (*ebook*).

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, ano 10, v. 17, n. 2, jul.-dez. 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. Processo à luz da Constituição Federal. **Revista de Processo**, v. 254, p. 17-44, abr. 2016.

POLLI, Marina. Propostas de reforma legislativa para a criação de procedimentos pré-executivos judicial e extrajudicial no ordenamento brasileiro: diálogo com o sistema português. *In:* (coord.) MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020.

QUEIROGA, Onaldo Rocha de. **Desjudicialização dos litígios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

QUEIROZ, Daniel Costa. A crise do juspositivismo. **Revista de Ciências Jurídicas**, Ponta Grossa, 2011. Disponível em: <http://http://www.revistas2.uepg.br/index.php/lumiar>. Acesso em: 14 ago. 2020.

RIBEIRO, Diógenes Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, n. 199, jul.- set., 2013.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Proposta de desjudicialização da execução civil para o Brasil com base na experiência brasileira – Projeto de Lei n. 6.204/2019. *In:* MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização na execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Primeiras impressões sobre a “defesa” do executado na execução extrajudicial do Projeto de Lei n. 6.204/2019. *In:* MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020 (*ebook*).

ROSITO, Francisco. O princípio da duração razoável do processo sob a perspectiva axiológica. **Revista de Processo**, v. 161, São Paulo: RT, jul. 2008.

SAAD, Renan Miguel. **A alienação fiduciária sobre bens imóveis**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SACCO, Rodolfo. **Introdução ao direito comparado**. São Paulo: RT, 2001.

SADEK, Maria Teresa; ARANTES, Rogério Bastos. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, (21), p. 34-45, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i21p34-45>. Acesso em: 14 ago. 2020.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. O fenômeno da desjudicialização. **Cadernos Alegis**, v. 8, n. 27, p. 125-136, set.-dez. 2005.

SANTOS, Boaventura. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, n. 65, 2003.

SANTOS, Carlos Fernando Fecchio. Princípio da celeridade processual. **Revista dos Tribunais**, v. 887, p. 37-56, set. 2009.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. A regulamentação da alienação fiduciária em garantia. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, ano 2, n. 4, São Paulo: RT, jan.-abr., 1999.

SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Método, 2005.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. *In*: ALVIM, Arruda; ARRUDA ALVIM, Eduardo; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins**. São Paulo: RT, 2014.

SILVA, Érica Barbosa da. **Desjudicialização e o novo CPC**. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MjcwNzA=>. Acesso em: 14 ago. 2020.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. **A defensoria pública e a sistemática de intimações do artigo 269 do novo CPC**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-22/tribuna-defensoria-defensoria-publica-sistematica-intimacoes-cpc>. Acesso em: 14 ago. 2020.

SILVA, Paula Costa e. **A reforma da acção executiva**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2003.

SILVA, Rafael Ferreira. **A importância da interoperabilidade**. Disponível em: <http://phpbrasil.com/articles/article.php/id/851>. Acesso em: 14 ago. 2020.

SOUZA, Artur César de. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade no novo CPC (aspectos positivos e negativos do art. 4º do novo CPC). **Revista de Processo**, v. 246, ago. 2015.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo: Saraiva, 2011 (*ebook*).

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

TAVARES, André Ramos. Desjudicialização. **Jornal Carta Forense**. Publicado em jan. 2013. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/desjudicializacao/10165>. Acesso em: 10 maio 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O futuro do processo civil brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, TRF1, v. 30, n. 7-8, jul.-ago. 2018.

TORRES, Artur. **Novo Código de Processo Civil anotado**. Porto Alegre: OAB/RS, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: RT, 1997.

VICENTE, Fermín Ardentáriz. Reparto de competencias entre el juiz y el secretario en el despacho de ejecución. *In*: (coord.) FUENTES, Fernando Toribios. **Comentarios a la ley de enjuiciamiento civil**. Valladolid: Lex Nova, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 3. 5. ed. São Paulo: RT, 2017 (*ebook*).

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processual civil**: teoria geral do processo. v. 1. 5. ed. São Paulo: RT, 2016 (*ebook*).

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v. 2: cognição judicial – processo comum de conhecimento e tutela provisória. 5. ed. São Paulo: RT, 2016 (*ebook*).

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Curso avançado de processo civil**. v. 1. São Paulo: RT, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

WEIZENMANN, Luiz Carlos. A escritura pública decorrente da Lei n. 11.441/2007 e seu registro. *In*: (coord.) TUTIKIAN, Cláudia Fonseca; TIMM, Luciano Benetti; PAIVA, João Pedro Lamana. **Novo direito imobiliário e registral**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZUCKERMAN, Adrian A.S. **Civil justice in crisis**: comparative perspectives of civil procedure. New York: Oxford, 1999.

**Referências normativas  
(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)**

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2003 – Informação e documentação – Resumo – Apresentação

ABNT NBR 10520: 2002 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

**ANEXO I**  
**Projeto de Lei n. 6.204/2019**



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI**  
**Nº 6204, DE 2019**

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.



SF/19761.96905-01

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Parágrafo único: Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

Art. 2º. O exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei.

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;

II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;

IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;

V – realizar atos de expropriação;

VI – realizar o pagamento ao exequente;

VII – extinguir a execução;

VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;

IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;

X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

§ 1º A realização e a comunicação de atos executivos serão de responsabilidade dos agentes de execução, que se submeterão às regras de cooperação institucional entre os tabelionatos de protesto.

§ 2º Os atos praticados pelos agentes de execução observarão as regras do processo eletrônico e serão publicados em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico destinado à publicação dos editais de protesto.

§ 3º O agente de execução poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

§ 4º A responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente de execução ou de seus prepostos observará o disposto na legislação especial.

Art. 5º. O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado.

§ 1º Se for judicial o título executivo apresentado para execução no tabelionato de protesto, o exequente terá assegurado o benefício a que se refere o *caput* deste artigo desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento.

§ 2º Sendo extrajudicial o título executivo, ou não tendo obtido o benefício de gratuidade da justiça no processo judicial, o exequente deverá comprovar que preenche os requisitos legais.

§ 3º Discordando o agente de execução do pedido, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.

Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor.

Parágrafo único: São inadmissíveis obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificada.

Art. 7º. As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor; os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.



SF/1976.1.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Parágrafo único: Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 8º. O credor apresentará ao agente de execução requerimento inicial observando os requisitos do art. 798, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade.

Art. 9º. O agente de execução, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento.

Art. 10. Observados os requisitos legais, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

§1º Do instrumento de citação do devedor constará a informação de que a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subsequentes atos expropriatórios.

§ 2º Não satisfeita a obrigação, será efetuada a penhora e a avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito, lavrando-se os respectivos termos, com intimação do executado.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior e localização de bens do devedor, o agente de execução consultará a base de dados indicada no art. 29.



SF/1976 1.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

§ 4º No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 5º No prazo estabelecido no § 1º, o devedor poderá, depositando 30% (trinta por cento) do valor da dívida, acrescido do valor integral dos emolumentos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 6º Se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos sobre o valor total da dívida originariamente executada.

Art. 11. Se o devedor não for encontrado, sua citação se dará por edital afixado na sede do tabelionato e publicado em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico utilizado para publicação dos editais de intimação de protesto.

§ 1º Transcorrido o prazo fixado no § 1º, do art. 10, o agente arrestará tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando-se as disposições do art. 830, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º Ao executado citado por edital não será nomeado curador especial.

§ 3º Na hipótese do *caput*, os atos relevantes praticados pelo agente de execução serão objeto de publicação, na forma prevista no § 2º do art. 4º.

Art. 12. O agente de execução, de ofício, lavrará certidões referentes ao início da execução, ao arresto e à penhora para fins de averbação nos registros competentes, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.



SF/1976.1.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Art. 13. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos.

Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título.

§ 1º. Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

§ 2º. Aplica-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei.

Art. 15. Além de outros casos de suspensão legal, o agente suspenderá a execução na hipótese de não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito.

Parágrafo único: Se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 16. Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios e os emolumentos, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Art. 17. A extinção da execução processada em tabelionato de protesto será declarada por certidão e independerá de pronunciamento judicial.

Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente.

§ 1º O juízo competente para conhecer e julgar os embargos à execução será sempre o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial.

§ 2º Quando for necessária a realização de citação ou de atos executivos por agente diverso daquele em que estiver sendo processada a execução, os embargos poderão ser oferecidos em quaisquer dos juízos, mas a competência para julgá-los será do juízo do foro do local do tabelionato responsável pelo processamento da execução.

§ 3º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes.

§ 4º Quando a citação for realizada por agente de foro diverso daquele no qual se processar a execução, o prazo para embargos será contado a partir da juntada aos autos da certidão de realização do ato.

Art. 19. A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão.

Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou



SF/1976 1.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

coerção, deverá requerer ao juízo competente para, se for caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada.

§ 1º Nas hipóteses definidas no *caput*, o juiz intimará as partes para apresentar suas razões no prazo comum de 5 (cinco) dias, limitando-se ao esclarecimento das questões controvertidas, não podendo acrescentar fato ou fundamento novo.

§ 2º. A decisão que julgar a consulta a que se refere este artigo é irrecurável.

Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

§ 1º Caso não reconsidere a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

§ 2º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecurável.

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 23. As atribuições conferidas aos agentes de execução são indeclináveis, delas não podendo escusarem-se, sob pena de responsabilidade.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 24. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais expedirão atos normativos para regulamentar os procedimentos a que se refere esta Lei.

Art. 25. As execuções pendentes quando da entrada em vigor desta Lei observarão o procedimento originalmente previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, não sendo admitida a redistribuição dos processos para os agentes de execução, salvo se requerido pelo credor.

Parágrafo Único: As Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados, em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, estabelecerão as regras para redistribuição das execuções aos agentes de execução.

Art. 26. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, deverão elaborar modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução, que deverão ser preenchidos com todas as informações das partes, dos títulos, dos fatos, dos valores envolvidos, dos bens conhecidos do devedor e de outras informações consideradas relevantes.

Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais fiscalizarão e auxiliarão os tabelionatos de protesto para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28. Os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão as tabelas de emolumentos iniciais e finais pertinentes à quantia objeto da execução, observado as normas gerais da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único: Enquanto não aprovada a tabela a que se refere o *caput* deste artigo, os agentes de execução adotarão como critério de cálculo



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

para remuneração a tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local.

Art. 29. O Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 O art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....  
.....

§ 8º A certidão de insuficiência de bens, lavrada pelo agente de execução, substituirá as exigências de judicialização de que tratam este artigo e o art. 11. (NR)”

Art. 31 O art. 3º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, o exercício das seguintes atribuições:

I - a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei;

II – a de agente de execução. (NR)”

Art. 32 O art. 1º, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

para remuneração a tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local.

Art. 29. O Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30 O art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....  
.....

§ 8º A certidão de insuficiência de bens, lavrada pelo agente de execução, substituirá as exigências de judicialização de que tratam este artigo e o art. 11. (NR)”

Art. 31 O art. 3º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, o exercício das seguintes atribuições:

I - a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei;

II – a de agente de execução. (NR)”

Art. 32 O art. 1º, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke



SF/19761.96905-01

“Art. 1º .....

§ 1º O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados;

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e no inciso II do art. 3º, não se aplicam aos atos praticados pelos agentes de execução extrajudicial civil, para os quais os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão os emolumentos em percentuais das fases, inicial, intermediária e final, inclusive no total os valores de todas as parcelas de custas, taxa de fiscalização, contribuição previdenciárias e de custeio de atos gratuitos, incidentes, além dos acréscimos das contribuições a entidades beneficentes instituídas antes desta lei pela legislação da unidade da Federação, dos tributos municipais e das despesas reembolsáveis autorizadas pertinentes à quantia objeto da execução, respeitando-se valor mínimo a ser seguido para os atos praticados, consoante a uniformidade do art. 37, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. (NR)”

Art. 33 Os artigos 516, 518, 525, 526, e 771, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 516 .....

IV – o agente de execução de títulos, quando se tratar de decisão de pagar quantia certa transitada em julgado, da qual não houver cumprimento voluntário. (NR)”

“Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juízo, ressalvadas as execuções extrajudiciais processadas em tabelionato de protesto. (NR)”

“Art. 525 .....

§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto a parte restante perante o agente de execução.



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

.....

§ 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, serão arguidas perante o agente de execução no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

.....

§ 16 Julgada procedente a impugnação, o processo será extinto pelo juízo; no caso de improcedência, a execução será iniciada perante o tabelionato de protesto. (NR)”

“Art. 526 .....

§ 2º Concluindo o juízo pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), expedindo-se a certidão de teor da sentença a ser encaminhada ao agente de execução, para início do procedimento, extinguindo-se o processo judicial. (NR)”

“Art. 771. Ressalvadas as execuções de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa a realizar-se por agente de execução, este Livro regula os demais procedimentos de execução e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. (NR)”

Art. 34 Esta Lei entra em vigor após decorridos 1 (um) ano de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**



SF/1976 1.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

A crise em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal aprofunda-se anualmente com o aumento da litigiosidade multifacetada, tratando-se de realidade incontestemente comprovada pelo Conselho Nacional de Justiça a cada publicação do seu “Justiça em Números”.

Os últimos dados constantes de levantamentos estatísticos baseados no exercício de 2018 apontam para um total de 79 milhões de demandas em tramitação, das quais nada menos do que 42,81 milhões são de natureza executiva fiscal, civil e cumprimento de sentenças, equivalente a 54,2% de todo o acervo do Poder Judiciário.

Indo diretamente ao ponto que interessa ao tema em voga, infere-se que aproximadamente 13 milhões de processos são execuções civis fundadas em títulos extrajudiciais e judiciais, o que corresponde à aproximadamente 17% de todo o acervo de demandas em tramitação no Poder Judiciário.

Como se não bastasse a descrição de um quadro patológico crônico que se agrava a cada ano, as estatísticas do CNJ vão além e apontam para um período de tempo de tramitação das execuções extremamente longo, qual seja, 4 anos e 9 meses, considerando-se a data da distribuição até a efetiva satisfação, se e quando houver, enquanto os processos de conhecimento tramitam por tempo muito inferior (1ano e 6 meses).

Os dados do CNJ ainda indicam que apenas 14,9% desses processos de execução atingem a satisfação do crédito perseguido, enquanto a taxa de congestionamento é de 85,1%, ou seja, de cada 100 processos de execução que tramitavam em 2018, somente 14,9 obtiveram baixa definitiva nos mapas estatísticos.

Diante deste cenário caótico, não é difícil concluir que os impactos negativos econômicos para o desenvolvimento do País são incalculáveis, na exata medida em que bilhões em créditos anuais deixam de ser satisfeitos, impactando diretamente o crescimento nacional, somando-se ao



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

elevadíssimo custo da movimentação da máquina judiciária. Assim sendo, considerando-se um custo médio total para a tramitação de um processo de execução civil em torno de R\$ 5.000,00, e, multiplicando-se pelo número de ações executivas civis pendentes (13 milhões), encontra-se um total aproximado de R\$ 65 bilhões referentes às despesas arcadas pelo Estado, somente em sede de execução civil.

Significa dizer, em outros termos, que a desjudicialização dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais condenatórios de pagamento de quantia certa representará uma economia de 65 bilhões de reais para os cofres públicos.

Informam também os dados do CNJ que no ano de 2018 as despesas do Poder Judiciário somaram 93,7 bilhões de reais (= 1,4% PIB), correspondente a 2,6% dos gastos da União, Estados e Municípios; o custo total da Justiça no mesmo período foi de R\$ 449,53 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) por habitante.

Por outro lado, para ter-se uma ideia da magnitude do problema atinente ao represamento de créditos no Brasil, extrai-se do Anuário publicado pelo Instituto de Protestos (“Cartórios em Números”), edição 2019, que no exercício de 2018, 32,1% dos títulos privados protestados não foram pagos, o que representa R\$ 9,6 bilhões; a esses números somam-se milhares de títulos que, sabidamente, não são levados à protesto, mas que, para serem satisfeitos, necessitam ser executados perante o Estado-juiz.

Objetivando simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis, e, por conseguinte alavancar a economia do Brasil, propõe-se um sistema normativo novo, mas já suficientemente experimentado com êxito no direito estrangeiro.

Nessa linha, na maioria dos países europeus a execução de títulos executivos é realizada sem a interferência do Judiciário, sendo atribuição do



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

“agente de execução”<sup>1</sup>, quem recebe o pedido do credor e lhe dá o devido processamento – desde que presentes os requisitos formais do título executivo –, incluindo citações, notificações, penhoras e alienação de bens. O juízo competente só participará desse procedimento em situações excepcionais quando chamado a decidir alguma questão passível de discussão por meio de embargos do devedor, suscitação de dúvidas, determinação de medidas de força ou coercitivas.

Merecem destaque as reformas portuguesas de desjudicialização da execução realizadas nos anos de 2003 e 2008, que surgiram como resposta à crise da justiça lusitana, que envolvia o excesso de execuções pendentes e a morosidade na tramitação dos processos – fenômeno idêntico ao verificado no Brasil.

Dentro de um contexto de harmonização de sistemas jurídicos europeus, verificou-se o movimento português visando o incremento da economia e redução do custo do Estado e, em médio prazo, as metas perseguidas com o implemento da desjudicialização foram alcançadas.

Vale ainda ressaltar que a iniciativa portuguesa partiu do Poder Executivo na busca de uma solução para o problema citado, nomeando para desincumbir-se de elevada missão o renomado Prof. Dr. José Lebre de Freitas que, em conjunto com outros estudiosos, elaborou o texto legislativo que veio a revolucionar o sistema executivo daquele País, alcançado o seu ápice com os ajustes legislativos ocorridos em 2008.

Diante do sucesso da experiência portuguesa, propõe-se uma desjudicialização da execução adaptada à realidade brasileira, com o máximo aproveitamento das estruturas extrajudiciais existentes e que há muito já demonstram excelência no cumprimento de suas atividades.

<sup>1</sup> A atividade executiva é realizada (i) na França, pelo *huissier*; (ii) na Alemanha, pelo *gerichtsvollzieher*; (iii) em Portugal, pelo solicitador de execução; (iv) na Itália, pelo *agenti di esecuzione*; (v) na Suécia, pelo *kronfogde*; e (v) na Espanha, pelo secretário judicial.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Para tanto, propõe-se que a função pública da execução dos títulos executivos seja “delegada” a um tabelião de protesto, que é um profissional devidamente concursado e remunerado de acordo com os emolumentos fixados por lei, cobrados via de regra do devedor ao final do procedimento executivo. Salieta-se que a fiscalização dos tabeliões de protesto já é realizada pelo Poder Judiciário – CNJ e corregedorias estaduais.

A delegação, portanto, é o regime jurídico sugerido para que a desjudicialização da execução seja colocada em prática no Brasil, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Dentre os agentes delegados existentes no ordenamento jurídico, sugere-se que o tabelião de protesto tenha sua atribuição alargada, para que assuma também a realização das atividades executivas, uma vez que afeito aos títulos de crédito. Além disso, propõe-se a valorização do protesto como eficiente medida para o cabal cumprimento das obrigações.

Assim, confere-se ao tabelião de protesto a tarefa de verificação dos pressupostos da execução, bem como da realização de citação, penhora, alienação, recebimento do pagamento e extinção do procedimento executivo extrajudicial, reservando-se ao juiz estatal a eventual resolução de litígios, quando provocado pelo agente de execução ou por qualquer das partes ou terceiros.

Vale lembrar que, de uma forma geral, a desjudicialização no Brasil em forma de delegação já é uma realidade exitosa, conforme verificado com a extrajudicialização da retificação do registro imobiliário (Lei nº 10.931/2004), do inventário, da separação e do divórcio (Lei nº 11.441/2007), da retificação de registro civil (Lei nº 13.484/2017) e da usucapião instituída pelo Código de Processo Civil (art. 1.071 - LRP, art. 216-A).

Reforçando a participação efetiva dos cartórios extrajudiciais no contexto atual do fenômeno da simplificação das resoluções de conflitos, o CNJ baixou os seguintes Provimentos:



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Provimento nº 67, de 26/03/2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil;

Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil e, mais recentemente, o;

Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto.

E mais: tramita no Congresso Nacional recente e alvissareiro Projeto de Lei nº 4.257/2019, de autoria do Senador Antônio Anastasia que, além de prever a possibilidade de arbitragem tributária, dispõe acerca da desjudicialização da execução fiscal, modificando, para tanto, a Lei nº 6.830/1980.

O Projeto ora apresentado retira do Estado-juiz o procedimento executivo de títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil; não poderão ser partes o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

O exequente estará sempre representado por advogado em todos os atos executivos extrajudiciais, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária; o credor, se for hipossuficiente, receberá os benefícios da gratuidade.

Em síntese, o procedimento executivo extrajudicial inicia-se com a apresentação do título protestado ao agente de execução que, por sua vez, citará o devedor para pagamento em 5 dias, sob pena de penhora, arresto e alienação, concluindo-se o feito com a obtenção da satisfação do crédito, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição. O título executivo judicial



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

somente será apresentado ao agente de execução após o transcurso do prazo de pagamento e impugnação.

Será suspensa a execução na hipótese de não localização bens suficientes para a satisfação do crédito e, se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que inibirá o ajuizamento de milhares de ações de execução perante o Estado-juiz para obtenção desse desiderato.

Por sua vez, ao executado é conferido o pleno contraditório e a ampla defesa, seja por suscitação de dúvidas ou impugnação aos atos praticados pelo agente de execução que lhe possa causar gravame, bem como através de embargos à execução, que serão opostos perante o juiz de direito competente, nos termos do Código de Processo Civil.

O agente de execução conduzirá todo o procedimento, e, sempre que necessário, consultará o juízo competente sobre dúvidas suscitadas pelas partes ou por ele próprio e ainda requererá eventuais providências coercitivas.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça e elaborarão modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução.

O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais definirão tabelas de emolumentos em percentuais a incidir sobre a quantia objeto da execução, assim como disponibilizarão aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Para não inviabilizar a implementação satisfatória da desjudicialização, as execuções pendentes não serão de plano redistribuídas aos agentes de execução quando da entrada em vigor da lei, pois ficarão à critério da manifestação de interesse dos credores bem como da dependência das regras de necessidade e conveniência a serem definidas pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e estabelecidas em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, de maneira a atender adequadamente as peculiaridades de cada comarca. Em outras palavras, a inovação dar-se-á paulatinamente, de modo a permitir que os tabeliães de protesto absorvam de forma gradativa o novo mister.

Importante também ressaltar que o Código de Processo Civil permanece praticamente intacto, recebendo apenas ajustes pontuais para harmonizar-se ao novo microssistema; para tanto, modificou-se parcialmente apenas os artigos 516, 518, 525, 526, e 771 do aludido Diploma Instrumental.

Por fim, a doutrina brasileira tem se debruçado sobre o tema em voga, buscando lançar luzes à desjudicialização da execução, conforme se depreende de vários e importantes estudos, a começar pela tese pioneira de doutorado em direito da Prof.<sup>a</sup> Flávia Pereira Ribeiro, defendida em 2012, sob o título *Desjudicialização da Execução Civil*<sup>2</sup>; o Prof. Joel Dias Figueira Júnior analisou o tema sob o prisma da *crise da jurisdição estatal*, juntamente com a *arbitragem, mediação e a razoável duração do processo*, em sede de Pós-doutoramento na Universidade de Florença, em 2012 e, em 2014 publicou estudo intitulado *Execução Simplificada e a Desjudicialização do Processo Civil: Mito ou Realidade*<sup>3</sup>; esse trabalho foi atualizado mais recentemente em parceria com o Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Alexandre Chini e publicado com o

<sup>2</sup> A tese foi defendida na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 7 de agosto de 2012 e publicada em 2013 pela Editora Saraiva.

<sup>3</sup> Estudo publicado na coletânea em Homenagem ao Prof. Araken de Assis - *Execução civil e temas afins - do CPC/1973 ao Novo CPC*. Editora Revista dos Tribunais



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

título *Desjudicialização do Processo de Execução de Título Extrajudicial*<sup>4</sup>; Rachel Nunes de Carvalho Farias publicou a monografia intitulada *Desjudicialização do processo de execução – O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira*<sup>5</sup> e Taynara Tiemi Ono publicou a monografia intitulada *Execução por quantia certa – Acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil*<sup>6</sup>, dentre outros.<sup>7</sup>

Em arremate, vale mencionar o que recentemente escreveu o Prof. Humberto Theodoro Junior, que resume, com simplicidade peculiar, a proposta apresentada:

“(...). Na doutrina nacional, merece ser lembrada a contribuição da Professora Flávia Pereira Ribeiro que sugere, como primeiro passo para a desjudicialização da execução por quantia certa, a transformação do oficial de protestos em *agente executivo*. A medida seria facilitada pela sua atual competência para notificação do devedor a pagar o débito líquido e certo constante do título levado a protesto, bem como para receber o montante da prestação devida. Bastaria, segundo a lição lembrada, adicionar à sua atual função, o poder de penhorar e expropriar os bens constrictos”.<sup>8</sup>

O presente projeto é fruto do trabalho realizado por uma comissão independente de professores, composta pelos Doutores Joel Dias Figueira Júnior (Presidente), Flávia Pereira Ribeiro e pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, André Gomes Netto.

Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos eminentes Congressistas para lograr-se a aprovação desta iniciativa, com a certeza de que se estará contribuindo para solucionar a crise da jurisdição estatal, para o crescimento

<sup>4</sup> Coletânea de estudos capitaneada pelo Conselho Nacional de Justiça, intitulada *CNJ e a efetivação da Justiça*, 2019.

<sup>5</sup> Editora Juruá, 2015.

<sup>6</sup> Editora Juruá, 2018.

<sup>7</sup> Vale registrar que foram ainda defendidas outras dissertações de mestrado sobre o tema, anotando-se a de Luiz Fernando Ciriluzo (USP) e Marina Polli (CESUSC).

<sup>8</sup> “O futuro do processo civil brasileiro”. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*. Brasília: TRF 1, vol. 30, nº 7/8. p. 39, jul.-ago. 2018.



SF/19761.96905-01



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

da economia do país e para a diminuição do custo do Estado em aproximadamente R\$ 65.000.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões de reais).

Sala das Sessões,

**Senadora SORAYA THRONICKE**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6830>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
  - artigo 9º
  - artigo 11
- Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997 - Lei de Protesto de Títulos - 9492/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9492>
  - artigo 3º
  - artigo 8º
  - artigo 37
- Lei nº 10.169, de 29 de Dezembro de 2000 - Lei Federal de Emolumentos - 10169/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10169>
  - artigo 1º
- Lei nº 10.931, de 2 de Agosto de 2004 - LEI-10931-2004-08-02 - 10931/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10931>
- Lei nº 11.441, de 4 de Janeiro de 2007 - LEI-11441-2007-01-04 - 11441/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11441>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
  - artigo 798
  - artigo 830
- Lei nº 13.484, de 26 de Setembro de 2017 - LEI-13484-2017-09-26 - 13484/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13484>
- urn:lex:br:federal:lei:2019;4257  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;4257>

## ANEXO II

### Modelo do Requerimento Executivo (aprovado pela Portaria n. 282/2013, de 29 de agosto)

GOVERNO DE PORTUGAL <small>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</small>	<b>REQUERIMENTO EXECUTIVO</b> <small>Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto</small>	CAPA
---	--	------

**01 CARACTERIZAÇÃO DO REQUERIMENTO**

Tribunal competente: 02

Fim da execução: 03

Forma do processo: 04

Título executivo: 05

NIP: 06

Valor da execução: 07  [Nas ações de valor superior à alçada do tribunal de primeira instância, o patrocínio por advogado, advogado estagiário ou solicitador é obrigatório. Neste caso, a parte está obrigada à entrega do requerimento executivo por transmissão eletrónica de dados.]

**02 RESERVADO À SECRETARIA**

**03 ANEXOS APRESENTADOS**

Anexo	Descrição	Observações	Número de impressos apresentados
C1	Identificação de exequente(s)	Este anexo é obrigatório. Deve preencher tantos anexos quantos os exequentes.	02 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
C2	Identificação de agente de execução e mandatário	Este anexo é facultativo.	03 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
C3	Identificação de executado(s)	Este anexo é obrigatório. Deve preencher tantos anexos quantos os executados.	04 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
C4	Exposição de factos e liquidação	Este anexo é obrigatório.	05 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/> <b>01</b>
C5	Dispensa de citação prévia	Este anexo é facultativo. Só deverá entregar em caso de ser aplicável algum dos pedidos ou situações previstas na descrição.	06 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
	Obrigação condicional ou dependente de prestação Comunicabilidade da dívida ao cônjuge (art. 741.º)		
C6	Identificação de outros intervenientes	Este anexo é facultativo.	07 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
C7	Declarações complementares	Este anexo é facultativo.	08 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
P1	Penhora de imóveis	Estes anexos destinam-se a indicar bens pertencentes ao executado. São facultativos.	09 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
P2	Penhora de veículos automóveis (móveis sujeitos a registo)		10 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
P3	Penhora de outros móveis sujeitos a registo		11 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
P4	Penhora de móveis não sujeitos a registo		12 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
P5	Penhora de créditos		13 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
P6	Penhora de direitos a bens indivisos, quotas em sociedade		14 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
P7	Penhora de títulos		15 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
P8	Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários		16 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
P9	Penhora de depósitos bancários		17 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
	Título(s) executivo(s)	Deverá indicar o número de títulos executivos apresentados.	18 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
	Outros documentos	Deverá indicar o número de documentos complementares apresentados.	19 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
	Comprovativo de concessão de apoio judiciário	Este documento deve ser apresentado sempre que tenha sido concedido ao exequente apoio judiciário.	20 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>
	Comprovativo de pagamento de taxa de justiça N.º documento : 21 <input style="width: 100px;" type="text"/>	Este documento deve ser sempre apresentado, salvo se tiver sido concedido apoio judiciário.	22 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>

**04 IDENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE**

02  | [Preencha este campo indicando o número de ordem do exequente. Se por exemplo forem 3 os exequentes deverá preencher 3 impressos C1, indicando o código 0401 no primeiro a nexa, 0402 no segundo anexo e 0403 no terceiro anexo. Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório]

Nome/denominação: 03

Domicílio / morada: 04

Localidade: 05  País: 06

Comarca: 07  Freguesia: 08

Código Postal: 09  10

Telefone: 11  Fax: 12  Corr. Eletrónico: 13

NIB: 14

**PESSOA COLETIVA**

Natureza: 16

N.I.P.C.: 17  Matrícula: 18  Conservatória: 19

**PESSOA SINGULAR**

Nacionalidade: 21  País de naturalidade: 22

Concelho (naturalidade): 23  Freguesia (naturalidade): 24

Sexo: 25  M  F  Data de nascimento: 27 / /  Estado civil: 28

Doc. identificação: 29  n.º: 30  de 31  emitido em 32

Número fiscal: 33  Obriga a retenção na fonte 34

Se este exequente é casado e o cônjuge também consta como exequente, preencha mais um impresso C1 e indique qual o código atribuído ao cônjuge 35  |

**05 APOIO JUDICIÁRIO**

[preencha este quadro só no caso de ter sido requerido apoio judiciário]

- 02  **Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo**
- 03  **Nomeação e pagamento da compensação de patrono**
- 04  **Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo**
- 05  **Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono**
- 06  **Atribuição de agente de execução**

**Atenção:**

Terá de juntar declaração que concede apoio judiciário, salvo quando o apoio judiciário tenha sido concedido no processo declarativo que deu origem ao título executivo.

Preencha tantos anexos C1 quantos os necessários para identificar todos os exequentes

Rubrica do exequente (ou mandatário): \_\_\_\_\_

Página nº \_\_\_\_ de um total de \_\_\_\_

01  **06 IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO**

[Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório]

Agente de execução:  02      Oficial de justiça:  03

Cédula Profissional:  04

Nome:  05

Domicílio:  06

Localidade:  07

Comarca:  08      Freguesia:  09

Código Postal:  10       11

Telefone:  12      Fax:  13      Corr. Eletrónico:  14

Número fiscal:  15 | | | | | | | | | |

Soc. Profissional:  16      NIPC  17 | | | | | | | | | |

I.R.S.:  18  DISPENSADO DE RETENÇÃO       19  COM RETENÇÃO NA FONTE

I.V.A.:  20  SUJEITO À TAXA DE  21       22  ISENTA (ARTIGO  23 )

01  **07 IDENTIFICAÇÃO DO MANDATÁRIO**

[Caso a parte constitua mandatário, só pode proceder à entrega do requerimento executivo em papel em caso de justo impedimento]

[Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório]

Advogado:  02      Advogado estagiário:  03      Solicitador:  04

Cédula Profissional:  05      Conselho distrital (só para advogados):  06

Nome:  07

Domicílio:  08

Localidade:  09

Comarca:  10      Freguesia:  11

Código Postal:  12       13

Telefone:  14      Fax:  15      Corr. Eletrónico:  16

NIF:  17 | | | | | | | | | |

Soc. Profissional:  18      NIPC  19 | | | | | | | | | |

I.R.S.:  17  DISPENSADO DE RETENÇÃO       18  COM RETENÇÃO NA FONTE

I.V.A.:  19  SUJEITO À TAXA DE  20       21  ISENTA (ARTIGO  22 )

Rubrica do exequente (ou mandatário): \_\_\_\_\_

Página nº \_\_\_\_ de um total de \_\_\_\_

**08 IDENTIFICAÇÃO DO EXECUTADO**

02  **018**  [vide instruções constantes do anexo C1] 03  **DEVEDOR PRINCIPAL** 04  **DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**

Nome/denominação: 05 \_\_\_\_\_  
Domicílio / morada: 06 \_\_\_\_\_  
Localidade: 07 \_\_\_\_\_ País: 08 \_\_\_\_\_  
Comarca: 09 \_\_\_\_\_ Freguesia: 10 \_\_\_\_\_  
Código Postal: 11 \_\_\_\_\_ 12 \_\_\_\_\_  
Telefone: 13 \_\_\_\_\_ Fax: 14 \_\_\_\_\_ Corr. eletrónico: 15 \_\_\_\_\_  
16  **PESSOA COLETIVA** [Preencha caso o executado seja pessoa coletiva]  
N.I.P.C.: 17 \_\_\_\_\_ Matrícula: 18 \_\_\_\_\_ Conservatória: 19 \_\_\_\_\_  
Actividade: 20 \_\_\_\_\_  
21  **PESSOA SINGULAR** [Preencha caso o executado seja pessoa singular]  
Nacionalidade: 22 \_\_\_\_\_ País de naturalidade: 23 \_\_\_\_\_  
Concelho(naturalidade): 24 \_\_\_\_\_ Freguesia(naturalidade): 25 \_\_\_\_\_  
Sexo: 26  **M** 27  **F** Data de nascimento: 28 \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ (DD/MM/AAAA)  
Filiação(Pai / Mãe): 29 \_\_\_\_\_ / 30 \_\_\_\_\_  
Bilhete de identidade: 31 \_\_\_\_\_ de 32 \_\_\_\_\_ emitido em 33 \_\_\_\_\_ Número fiscal: 34 \_\_\_\_\_  
Outro documento: 35 \_\_\_\_\_ n.º: 36 \_\_\_\_\_ de 37 \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ emitido em 38 \_\_\_\_\_  
Estado civil: 39 \_\_\_\_\_ se casado indique o regime de casamento: 40 \_\_\_\_\_

Se o cônjuge do aqui identificado é também executado preencha um novo impresso C3 e indique aqui o código atribuído ao cônjuge 41  **018**

Se o cônjuge não é executado identifique-o no quadro 09 constante deste impresso.

Morada opcional: 42 \_\_\_\_\_ Local de trabalho 43   
Localidade: 44 \_\_\_\_\_ País: 45 \_\_\_\_\_  
Comarca: 46 \_\_\_\_\_ Freguesia: 47 \_\_\_\_\_  
Código Postal: 48 \_\_\_\_\_ 49 \_\_\_\_\_

**09 IDENTIFICAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO (só no caso de não ser executado)**

Nome: 02 \_\_\_\_\_  
Morada: 03 \_\_\_\_\_  
Localidade: 04 \_\_\_\_\_ País: 05 \_\_\_\_\_  
Comarca: 06 \_\_\_\_\_ Freguesia: 07 \_\_\_\_\_  
Código Postal: 08 \_\_\_\_\_ 09 \_\_\_\_\_  
Nacionalidade: 10 \_\_\_\_\_ País de naturalidade: 11 \_\_\_\_\_  
Concelho(naturalidade): 12 \_\_\_\_\_ Freguesia(naturalidade): 13 \_\_\_\_\_  
Bilhete de identidade: 14 \_\_\_\_\_ de 15 \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ emitido em 16 \_\_\_\_\_ Número fiscal: 17 \_\_\_\_\_

**10 EXPOSIÇÃO DOS FACTOS**

**02 CONSTAM EXCLUSIVAMENTE DO TÍTULO EXECUTIVO**

**03 EXPOSIÇÃO DOS FACTOS** [Quando não constem exclusivamente do título [preencha o campo 04 deste quadro]

04

**11 LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO**

**02 VALOR LÍQUIDO** ..... **03** |\_|. |\_|\_|\_|. |\_|\_|\_|, |\_|\_| €

**04 VALOR DEPENDENTE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO(a)**.. **05** |\_|. |\_|\_|\_|. |\_|\_|\_|, |\_|\_| €

**06 VALOR NÃO DEPENDENTE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO(a)**. **07** |\_|\_|\_|. |\_|\_|\_|, |\_|\_| €

(a) Se indicou valor dependente de cálculo (seja este ou não aritmético) exponha como foi ou foram obtidos esses valores:

08

**12 ESCOLHA DA PRESTAÇÃO (artigo 714.º)**

**02 PERTENCE AO EXEQUENTE** [Na exposição dos factos constante deste anexo (campo 04 do quadro **10**) deve indicar os fundamentos da escolha]

**03 PERTENCE AO EXECUTADO**

**04 PERTENCE A TERCEIRO** [Identifique o terceiro a quem incumbe a escolha no anexo **C6**]

01 **13 PEDIDO DE DISPENSA DE CITAÇÃO PRÉVIA ( n.º 1 do artigo 727.º)**

**EXPOSIÇÃO DOS FACTOS**

02

**MEIOS DE PROVA**

03 Documental

04 Testemunhal (preencha o anexo **C6**)

01 **14 OBRIGAÇÃO CONDICIONAL (artigo 715.º)**

**EXPOSIÇÃO DOS FACTOS**

02

**MEIOS DE PROVA**

03 Documental

04 Testemunhal (preencha o anexo **C6**)

01 **15 OBRIGAÇÃO DEPENDENTE DE PRESTAÇÃO (artigo 715.º)**

**EXPOSIÇÃO DOS FACTOS**

02

**MEIOS DE PROVA**

03 Documental

04 Testemunhal (preencha o anexo **C6**)

01 **16 COMUNICABILIDADE DA DÍVIDA AO CÔNJUGE (artigo 741.º)**

**EXPOSIÇÃO DOS FACTOS**

02

01  **17 OUTROS INTERVENIENTES NO PROCESSO**

[Identifique os restantes intervenientes no processo, designadamente testemunhas para produção de prova, terceiro a quem caiba a escolha da prestação, etc.]

[Pode preencher tantos anexos C6 quantos os necessários para identificar os intervenientes. No campo 02 deve numerar os intervenientes. No campo 03 deve referir o anexo e no campo 04 o quadro relacionado com esse interveniente. Exemplo: Tem três testemunhas para sustentar a prova com vista à dispensa de citação prévia – Terá de indicar a primeira testemunha com o número 1701, a segunda 1702 e a terceira 1703. Nos campos 03 e 04 terá de indicar ANEXO C5 QUADRO 13]

02  117  PARA EFEITOS DO REFERIDO NO ANEXO 03  QUADRO 04

Nome/denominação: 05   
Domicílio / morada: 06   
Localidade: 07  País: 08   
Comarca: 09  Freguesia: 10   
Código Postal: 11  12   
Telefone: 13  Fax: 14  Corr. Eletrónico: 15

16  **PESSOA COLETIVA**

Natureza: 17   
N.I.P.C.: 18  Matrícula: 19  Conservatória: 20

21  **PESSOA SINGULAR**

Nacionalidade: 22  País de naturalidade: 23   
Concelho(naturalidade): 24  Freguesia(naturalidade): 25   
Sexo: 26  M  F  Data de nascimento: 28 / / Estado civil: 29   
Doc. identificação: 30  nº: 31  de 32 / / emitido em 33   
Número fiscal: 34

02  117  PARA EFEITOS DO REFERIDO NO ANEXO 03  QUADRO 04

Nome/denominação: 05   
Domicílio / morada: 06   
Localidade: 07  País: 08   
Comarca: 09  Freguesia: 10   
Código Postal: 11  12   
Telefone: 13  Fax: 14  Corr. Eletrónico: 15

16  **PESSOA COLETIVA**

Natureza: 17   
N.I.P.C.: 18  Matrícula: 19  Conservatória: 20

21  **PESSOA SINGULAR**

Nacionalidade: 22  País de naturalidade: 23   
Concelho(naturalidade): 24  Freguesia(naturalidade): 25   
Sexo: 26  M  F  Data de nascimento: 28 / / Estado civil: 29   
Doc. identificação: 30  nº: 31  de 32 / / emitido em 33   
Número fiscal: 34

Rubrica do exequente (ou mandatário): \_\_\_\_\_

Página nº \_\_\_\_ de um total de \_\_\_\_

01 **18 DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES**

[Neste anexo poderá prestar declarações complementares a qualquer dos restantes anexos.  
Exemplo: Se o espaço disponível para a exposição dos factos (anexo C4) não for suficiente deverá utilizar este impresso mencionando nos campos 02, 03 e 04 o seguinte: ANEXO  QUADRO  CAMPO ]

As declarações visam complementar o referido no ANEXO , QUADRO  CAMPO

05

01 **19 PENHORA DE BENS IMÓVEIS**

02  119  [Pode preencher tantos ANEXOS P1 quantos os necessários para identificar os bens imóveis indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada imóvel indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem imóvel indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois imóveis deverá preencher dois impressos indicando os números  119  01 e  119  02, respetivamente]

**EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:**

Código 03  018  | Código 04  018  | Código 05  018  |  
Código 06  018  | Código 07  018  | Código 08  018  |

[Nos campos 03 a 08 pode indicar a quem pertence o bem indicado à penhora. Exemplo: Se a execução é movida contra dois executados, mas o bem indicado pertence só ao primeiro executado deverá mencionar no campo 03 o código do executado constante do anexo C3, ou seja o número  018  01]

**IDENTIFICAÇÃO DO BEM:**

Descrição sucinta: 09   
10   
Natureza: 11  [Rústico / Urbano / Misto]  
Rua / lugar: 12   
Localidade: 13  Concelho: 14   
Comarca: 15  Freguesia: 16   
Fracção Autónoma: 17

18 **PRÉDIO NÃO DESCRITO**

19 **PRÉDIO DESCRITO SOB O NÚMERO** 20  Cons. Registo Predial: 21

22 **PRÉDIO OMISSO NA MATRIZ**

23 **PRÉDIO INSCRITO SOB O ARTIGO** 24   
Serviço de Finanças de 25  Código do Serviço de Finanças 26

**OBSERVAÇÕES**

[Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem assim como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados, tais como titulares de direito real (credor hipotecário, possuidor, etc), comproprietários, arrendatários, etc.]

27

01 **20 PENHORA DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS**

02 **2101** | **1** | [Pode preencher tantos **ANEXOS P2** quantos os necessários para identificar os automóveis indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada veículo indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do veículo indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois automóveis deverá preencher dois impressos indicando os números **21011** e **21012**, respetivamente]

**EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:**

[Nos campos 03 a 08 pode indicar a quem pertence o bem indicado à penhora. Exemplo: Se a execução é movida contra dois executados, mas o bem indica do pertence só ao primeiro executado deverá mencionar no campo 03 o código do executado constante do anexo C3, ou seja o número **018011**]

Código 03 **018** | **1** |

Código 04 **018** | **1** |

Código 05 **018** | **1** |

Código 06 **018** | **1** |

Código 07 **018** | **1** |

Código 08 **018** | **1** |

**IDENTIFICAÇÃO DO BEM**

Matricula: 09  Conservatória: 10   
Tipo: 11  Marca: 12   
Modelo: 13  Cor: 14

**POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO**

Morada: 15   
Localidade: 16  Concelho: 17   
Comarca: 18  Freguesia: 19

**OBSERVAÇÕES**

[Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem com o proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados, tais como titulares de direito real (credor hipotecário, possuidor, etc), comproprietários, locatário, etc.]

20

01 **21 PENHORA DE OUTROS MÓVEIS SUJEITOS A REGISTO**

02 **211** | | [Pode preencher tantos **ANEXOS P3** quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada bem indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois bens desta natureza, deverá preencher dois impressos indicando os números **21101** e **21102**, respetivamente]

**EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:**

[Nos campos 03 a 08 pode indicar a quem pertence o bem indicado à penhora. Exemplo: Se a execução é movida contra dois executados, mas o bem indicado pertence só ao primeiro executado deverá mencionar no campo 03 o código do executado constante do anexo C3, ou seja o número **0301**]

Código 03 **018** | | Código 04 **018** | | Código 05 **018** | |  
 Código 06 **018** | | Código 07 **018** | | Código 08 **018** | |

**IDENTIFICAÇÃO**

Tipo: 09  Matrícula/registo: 10   
 Descrição 11   
 Entidade de Registo 12

**POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO**

Morada: 13   
 Localidade: 14  Concelho: 15   
 Comarca: 16  Freguesia: 17

**OBSERVAÇÕES**

[Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem com o proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados, tais como titulares de direito real (credor hipotecário, possuidor, etc), comproprietários, locatário, etc.]

18

01 **22 PENHORA DE OUTROS MÓVEIS NÃO SUJEITOS A REGISTO**

02 **22** |  | [Pode preencher tantos **ANEXOS P4** quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada dois bens indicados à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois bens desta natureza, deverá preencher indicando os números **2201** e **2202**, respetivamente]

**EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:** [vide instruções constantes do anexo P1]

Código 03 **018** |  |

Código 04 **018** |  |

Código 05 **018** |  |

Código 06 **018** |  |

Código 07 **018** |  |

Código 08 **018** |  |

**DESCRIÇÃO:**

09

**POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO**

Morada: 10

Localidade: 11  Concelho: 12

Comarca: 13  Freguesia: 14

**OBSERVAÇÕES** [Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados tais como titulares de direito real (exemplo penhor, direito de retenção, etc.), proprietários, locatário, etc.]

15

02 **22** |  | [Preencha tantos anexos quantos os necessários para identificar os bens indicados à penhora]

**EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:** [vide instruções constantes do anexo P1]

Código 03 **018** |  |

Código 04 **018** |  |

Código 05 **018** |  |

Código 06 **018** |  |

Código 07 **018** |  |

Código 08 **018** |  |

**DESCRIÇÃO:**

09

**POSSÍVEL LOCALIZAÇÃO**

Morada: 10  O

Localidade: 11  Concelho: 12

Comarca: 13  Freguesia: 14

**OBSERVAÇÕES**

15

01  **23 PENHORA DE CRÉDITOS**

02  **23**   [Pode preencher tantos **ANEXOS P5** quantos os necessários para identificar os créditos indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada crédito indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do crédito indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois créditos, deverá preencher dois impressos indicando os números **23** e **23**, respetivamente]

**EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O CRÉDITO INDICADO À PENHORA:**

[Indique o código do executado ou executados a quem pertence o direito de crédito. Se, por exemplo, o direito de crédito pertencer ao primeiro executado indique o código deste **08**

Código 03 **08**    
Código 06 **08**

Código 04 **08**    
Código 07 **08**

Código 05 **08**    
Código 08 **08**

**DESCRIÇÃO:**

[Descreva aqui qual o montante, a natureza e a origem da dívida, bem como o título de que constam os créditos, as garantias existentes e a data do vencimento]

09

**IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR:**

[Identifique aqui quem é a pessoa ou a entidade devedora do crédito ao executado]

Nome/denominação: 10   
Domicílio / morada: 11   
Localidade: 12  País: 13   
Comarca: 14  Freguesia: 15   
Código Postal: 16  17   
Telefone: 18  Fax: 19  Corr. Eletrónico: 20   
21  **PESSOA COLETIVA**  
Natureza: 22   
N.I.P.C.: 23  Matrícula: 24  Conservatória: 25   
26  **PESSOA SINGULAR**  
Nacionalidade: 27  País de naturalidade: 28   
Concelho(naturalidade): 29  Freguesia(naturalidade): 30   
Sexo: 31  M  32  F  Data de nascimento: 33  /  /  Estado civil: 34   
Doc. identificação: 35  n.º: 36  de 37  /  /  emitido em 38   
Número fiscal: 39

01 **24 PENHORA DE DIREITOS A BENS INDIVISOS, QUOTAS EM SOCIEDADE**

02   [Pode preencher tantos **ANEXOS P6** quantos os necessários para identificar os bens indivisos indicados à penhora.

Deverá ser utilizado um anexo para cada bem indiviso indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem indiviso indicado à penhora. Se por exemplo indicar à penhora dois bens indivisos, deverá preencher dois impressos indicando os números   e   respetivamente]

**EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDIVISO INDICADO À PENHORA:**

[Indique o código do executado ou executados a quem pertence o direito. Se, por exemplo, pertencer ao primeiro executado indique o código deste, tal como indicado no Anexo C3:

Código 03

Código 04

Código 05

Código 06

Código 07

Código 08

**DESCRIÇÃO:**

[Descreva aqui qual o bem indiviso indicado, a identificação dos comproprietários (nome e morada), bem como a quota-parte que pertence ao executado]

09

**IDENTIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR:**

[indique aqui qual a pessoa ou entidade que responsável pela administração]

Nome/denominação: 10   
Domicílio / morada: 11   
Localidade: 12  País: 13   
Comarca: 14  Freguesia: 15   
Código Postal: 16  17   
Telefone: 18  Fax: 19  Corr. Eletrónico: 20

21 **PESSOA COLETIVA**

Natureza: 22   
N.I.P.C.: 23  Matrícula: 24  Conservatória: 25

26 **PESSOA INDIVIDUAL**

Nacionalidade: 27  País de naturalidade: 28   
Concelho(naturalidade): 29  Freguesia(naturalidade): 30   
Sexo: 31  M  F  Data de nascimento: 33 / / Estado civil: 34   
Doc. identificação: 35  n.º: 36  de 37 / / emitido em 38   
Número fiscal: 39

01  **25 PENHORA DE TÍTULOS**

02  **25**   [Pode preencher tantos **ANEXOS P7** quantos os necessários para identificar os títulos indicados à penhora. Deverá utilizar um anexo para cada título indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do título indicado à penhora. Se por exemplo indicar à penhora dois títulos, deverá preencher dois impressos indicando os números **25** e **25**, respetivamente]

**EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O TÍTULO INDICADO À PENHORA:**

[Indique o código do executado ou executados quem pertence o título. Se, por exemplo, pertencer ao primeiro executado indique o código deste: **018**

Código 03 **018**

Código 04 **018**

Código 05 **018**

Código 06 **018**

Código 07 **018**

Código 08 **018**

**DESCRIÇÃO:**

[Descreva aqui, com o máximo de informação, qual o título que pretende indicar à penhora]

09

**DETENTOR DO TÍTULO:**

[Indique aqui qual a pessoa ou entidade que responsável pela guarda do título]

Nome/denominação: 10   
Domicílio / morada: 11   
Localidade: 12  País: 13   
Comarca: 14  Freguesia: 15   
Código Postal: 16  17   
Telefone: 18  Fax: 19  Corr. Eletrónico: 20

21  **PESSOA COLETIVA**

Natureza: 22   
N.I.P.C.: 23  Matrícula: 24  Conservatória: 25

26  **PESSOA SINGULAR**

Nacionalidade: 27  País de naturalidade: 28   
Concelho(naturalidade): 29  Freguesia(naturalidade): 30   
Sexo: 31  M  F  Data de nascimento: 33 / / Estado civil: 34   
Doc. identificação: 35  nº: 36  de 37 / / emitido em 38   
Número fiscal: 39

01  **26 PENHORA DE RENDAS, ABONOS, VENCIMENTOS OU SALÁRIOS [art. 779.º]**

02  **26**   [Pode preencher tantos **ANEXOS P8** quantos os necessários para identificar os rendimentos indicados à penhora. Deverá utilizar um anexo para cada rendimento indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do rendimento indicado à penhora. Se por exemplo indicar à penhora dois rendimentos diferentes, deverá preencher dois impressos indicando os números **26** e **26** respetivamente]

**EXECUTADO OU EXECUTADOS COM DIREITO AO RENDIMENTO:**

[Indique o código do executado ou executados quem pertence o direito. Se, por exemplo, pertencer ao primeiro executado indique o código deste: **01**

Código 03 **018**

Código 04 **018**

Código 05 **018**

Código 06 **018**

Código 07 **018**

Código 08 **018**

**TIPO DE RENDIMENTO:** 09 \_\_\_\_\_ [Renda; abono; vencimento; salário; outros rendimentos periódicos]

**DESCRIÇÃO:**

[Descreva aqui a origem do rendimento e qualquer outra informação que possa mostrar-se relevante para a concretização da penhora]

10 \_\_\_\_\_

**PESSOA OU ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO:**

Nome/denominação: 11 \_\_\_\_\_

Domicílio / morada: 12 \_\_\_\_\_

Localidade: 13 \_\_\_\_\_ País: 14 \_\_\_\_\_

Comarca: 15 \_\_\_\_\_ Freguesia: 16 \_\_\_\_\_

Código Postal: 17 \_\_\_\_\_ 18 \_\_\_\_\_

Telefone: 19 \_\_\_\_\_ Fax: 20 \_\_\_\_\_ Corr. Eletrónico: 21 \_\_\_\_\_

22  **PESSOA COLETIVA**

Natureza: 23 \_\_\_\_\_

N.I.P.C.: 24 \_\_\_\_\_ Matrícula: 25 \_\_\_\_\_ Conservatória: 26 \_\_\_\_\_

27  **PESSOA SINGULAR**

Nacionalidade: 28 \_\_\_\_\_ País de naturalidade: 29 \_\_\_\_\_

Concelho(naturalidade): 30 \_\_\_\_\_ Freguesia(naturalidade): 31 \_\_\_\_\_

Sexo: 32  M  F 33 Data de nascimento: 34 \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Estado civil: 35 \_\_\_\_\_

Doc. identificação: 36 \_\_\_\_\_ nº: 37 \_\_\_\_\_ de 38 \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ emitido em 39 \_\_\_\_\_

Número fiscal: 40 \_\_\_\_\_

01 **27 PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS [art. 780.º]**

02 **27** | **01** | [Neste anexo deverá indicar as contas ou outros produtos financeiros do executado. Em cada **ANEXO P9** poderá indicar várias contas e produtos financeiros pertencentes ao mesmo executado ou executados. Exemplo: Se indicar uma conta bancária que pertence a dois executados deverá indicar nos campos 03 e 04 o respetivo código de executado ou seja **08|01** e **08|02**. No entanto, se pretender indicar duas contas bancárias de executados distintos, deverá utilizar dois impressos distintos, numerando-os com os códigos **27|01** e **27|02**, respetivamente]

**EXECUTADO OU EXECUTADOS TITULARES DAS CONTAS OU DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS:**

[Indique o código do executado ou executados quem pertence. Se, por exemplo, pertencer ao primeiro executado indique o código deste: **08|01**]

Código 03 **08** | **01**

Código 04 **08** | **01**

Código 05 **08** | **01**

Código 06 **08** | **01**

Código 07 **08** | **01**

Código 08 **08** | **01**

**CONTAS BANCÁRIAS**

N.º da conta: 09

N.º da conta: 11

N.º da conta: 13

N.º da conta: 15

N.º da conta: 17

N.º da conta: 19

N.º da conta: 21

Banco: 10

Banco: 12

Banco: 14

Banco: 16

Banco: 18

Banco: 20

Banco: 22

**OUTRAS APLICAÇÕES**

Descrição: 23

Descrição: 25

Descrição: 27

Descrição: 29

Descrição: 31

Descrição: 33

Descrição: 35

Descrição: 37

Descrição: 39

Instituição: 24

Instituição: 26

Instituição: 28

Instituição: 30

Instituição: 32

Instituição: 34

Instituição: 36

Instituição: 38

Instituição: 40

## ANEXO III

### Modelo do Requerimento de Execução de Decisão Judicial Condenatória (aprovado pela Portaria n. 282/2013, de 29 de agosto)

 <small>GOVERNO DE PORTUGAL</small> <small>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</small>	<b>REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA</b> <small>Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto</small>	<b>CAPA</b>
---	---	-------------

**01 CARACTERIZAÇÃO DO REQUERIMENTO**

Processo N.º:  02

Tribunal:  03

Fim da execução:  04

Forma do processo:  05

Data da decisão judicial condenatória:  06

NIP:  07

Valor da execução:  08 [Nas ações de valor superior à alçada do tribunal de primeira instância, o patrocínio por advogado, advogado estagiário ou solicitador é obrigatório. Neste caso, a parte está obrigada à entrega do requerimento executivo por transmissão eletrónica de dados.]

Tribunal competente para a execução:  09

**02 RESERVADO À SECRETARIA**

**03 ANEXOS APRESENTADOS**

Anexo	Descrição	Observações	Número de impressos apresentados
C1	Identificação de exequente(s)	Este anexo é obrigatório. Deve preencher tantos anexos quantos os exequentes.	02   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
C2	Identificação de agente de execução e mandatário	Este anexo é facultativo.	03   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
C3	Identificação de executado(s)	Este anexo é obrigatório. Deve preencher tantos anexos quantos os executados.	04   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
C4	Exposição de factos e liquidação	Este anexo é obrigatório.	05   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
C5	Obrigações condicionais ou dependentes de prestação	Este anexo é facultativo.	06   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
C6	Identificação de outros intervenientes	Este anexo é facultativo.	07   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
C7	Declarações complementares	Este anexo é facultativo.	08   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
P1	Penhora de imóveis	Estes anexos destinam-se a indicar bens pertencentes ao executado. São facultativos.	09   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
P2	Penhora de veículos automóveis (móveis sujeitos a registo)		10   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
P3	Penhora de outros móveis sujeitos a registo		11   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
P4	Penhora de móveis não sujeitos a registo		12   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
P5	Penhora de créditos		13   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
P6	Penhora de direitos a bens indivisos, quotas em sociedade		14   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
P7	Penhora de títulos		15   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
P8	Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários		16   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
P9	Penhora de depósitos bancários		17   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
	Outros documentos	Deverá indicar o número de documentos complementares apresentados.	18   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
	Comprovativo de concessão de apoio judiciário	Este documento deve ser apresentado sempre que tenha sido concedido ao exequente apoio judiciário.	19   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>
	Comprovativo de pagamento de taxa de justiça N.º documento: <input style="width: 100px;" type="text"/> 20	Este documento deve ser sempre apresentado, salvo se tiver sido concedido apoio judiciário.	21   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>   <input style="width: 20px;" type="text"/>

## REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA

Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

ANEXO  
C1

### 04 IDENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE

02   [Preencha este campo indicando o número de ordem do exequente. Se por exemplo forem 3 os exequentes deverá preencher 3 impressos C1, indicando o código 0401 no primeiro anexo, 0402 no segundo anexo e 0403 no terceiro anexo. Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório]

Nome/denominação: 03

NIB: 04

Se este exequente é casado e o cônjuge também consta como exequente, preencha mais um impresso C1 e indique qual o código atribuído ao cônjuge 05

### 05 APOIO JUDICIÁRIO

[preencha este quadro só no caso de ter sido requerido apoio judiciário após a decisão judicial condenatória]

- 02  **Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo**
- 03  **Nomeação e pagamento da compensação de patrono**
- 04  **Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo**
- 05  **Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono**
- 06  **Atribuição de agente de execução**

#### Atenção:

Terá de juntar declaração que concede apoio judiciário, salvo quando o apoio judiciário tenha sido concedido no processo declarativo que deu origem ao título executivo.

*Preencha tantos anexos C1 quantos os necessários para identificar todos os exequentes*

Rubrica do exequente (ou mandatário): \_\_\_\_\_

Página nº \_\_\_\_ de um total de \_\_\_\_

# REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA

Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

ANEXO  
C2

## 01 06 IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE EXECUÇÃO

[Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório]

Agente de execução: :02      Oficial de justiça: :03

Cédula Profissional: :04

Nome: :05

Domicílio: :06

Localidade: :07

Comarca: :08      Freguesia: :09

Código Postal: :10      :11

Telefone: :12      Fax: :13      Corr. Eletrónico: :14

Número fiscal: :15 | | | | | | | | | |

Soc. Profissional: :16      NIPC :17 | | | | | | | | | |

I.R.S.: :18       DISPENSADO DE RETENÇÃO      :19       COM RETENÇÃO NA FONTE

I.V.A.: :20       SUJEITO À TAXA DE :24      :22       ISENTA (ARTIGO :23      :25 )

## 01 07 IDENTIFICAÇÃO DO MANDATÁRIO

[Caso a parte esteja representada por mandatário na fase executiva, só pode proceder à entrega do requerimento executivo em papel em caso de justo impedimento]

[Os campos sombreados não são de preenchimento obrigatório. Caso o mandatário já tenha tido intervenção no processo, apenas é necessário preencher os campos da cédula profissional e nome]

Advogado: :02      Advogado estagiário: :03      Solicitador: :04

Cédula Profissional: :05      Conselho distrital (só para advogados): :06

Nome: :07

Domicílio: :08

Localidade: :09

Comarca: :10      Freguesia: :11

Código Postal: :12      :13

Telefone: :14      Fax: :15      Corr. Eletrónico: :16

NIF: :17 | | | | | | | | | |

Soc. Profissional: :18      NIPC :19 | | | | | | | | | |

I.R.S.: :17       DISPENSADO DE RETENÇÃO      :18       COM RETENÇÃO NA FONTE

I.V.A.: :19       SUJEITO À TAXA DE :20      :21       ISENTA (ARTIGO :22      :23 )

Rubrica do exequente (ou mandatário): \_\_\_\_\_

Página nº \_\_\_\_ de um total de \_\_\_\_



# REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA

ANEXO  
C4

Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

01 **10 EXPOSIÇÃO DOS FACTOS**

02  **CONSTAM EXCLUSIVAMENTE DO TÍTULO EXECUTIVO**

03  **EXPOSIÇÃO DOS FACTOS** [Quando não constem exclusivamente do título [preencha o campo 04 deste quadro]

04

01 **11 LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO**

02  **VALOR LÍQUIDO** ..... 03 |\_|. |\_|\_|. |\_|\_|, |\_|\_| €

04  **VALOR DEPENDENTE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO(a)**.. 05 |\_|. |\_|\_|. |\_|\_|, |\_|\_| €

06  **VALOR NÃO DEPENDENTE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO(a)**. 07 |\_|\_|. |\_|\_|, |\_|\_| €

(a) Se indicou valor dependente de cálculo (seja este ou não aritmético) exponha como foi ou foram obtidos esses valores:

08

01 **12 ESCOLHA DA PRESTAÇÃO (artigo 714.º)**

02  **PERTENCE AO EXEQUENTE** [Na exposição dos factos constante deste anexo (campo 04 do quadro 10) deve indicar os fundamentos da escolha]

03  **PERTENCE AO EXECUTADO**

04  **PERTENCE A TERCEIRO** [Identifique o terceiro a quem incumbe a escolha no anexo C6]

## REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA

ANEXO  
C5

Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

01  **13 OBRIGAÇÃO CONDICIONAL (artigo 715.º)**

**EXPOSIÇÃO DOS FACTOS**

02

**MEIOS DE PROVA**

03  Documental

04  Testemunhal (preencha o anexo **C6**)

01  **14 OBRIGAÇÃO DEPENDENTE DE PRESTAÇÃO (artigo 715.º)**

**EXPOSIÇÃO DOS FACTOS**

02

**MEIOS DE PROVA**

03  Documental

04  Testemunhal (preencha o anexo **C6**)

## REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA

ANEXO  
C6

Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

### 01 15 OUTROS INTERVENIENTES NO PROCESSO

[Identifique os restantes intervenientes no processo, designadamente testemunhas para produção de prova, terceiro a quem caiba a escolha da prestação, etc.]

[Pode preencher tantos anexos C6 quantos os necessários para identificar os intervenientes. No campo 02 deve numerar os intervenientes. No campo 03 deve referir o anexo e no campo 04 o quadro relacionado com esse interveniente. Exemplo: Tem três testemunhas para sustentar a prova com vista à dispensa de citação prévia – Terá de indicar a primeira testemunha com o número 1701, a segunda 1702 e a terceira 1703. Nos campos 03 e 04 terá de indicar ANEXO C6 QUADRO 13]

02  117  PARA EFEITOS DO REFERIDO NO ANEXO 03  QUADRO 04

Nome/denominação: 05

Domicílio / morada: 06

Localidade: 07  País: 08

Comarca: 09  Freguesia: 10

Código Postal: 11  12

Telefone: 13  Fax: 14  Corr. Eletrónico: 15

#### 16 PESSOA COLETIVA

Natureza: 17

N.I.P.C.: 18  Matrícula: 19  Conservatória: 20

#### 21 PESSOA SINGULAR

Nacionalidade: 22  País de nacionalidade: 23

Concelho(naturalidade): 24  Freguesia(naturalidade): 25

Sexo: 26  M  27  F  Data de nascimento: 28 / /  Estado civil: 29

Doc. identificação: 30  nº: 31  de 32 / /  emitido em 33

Número fiscal: 34

02  117  PARA EFEITOS DO REFERIDO NO ANEXO 03  QUADRO 04

Nome/denominação: 05

Domicílio / morada: 06

Localidade: 07  País: 08

Comarca: 09  Freguesia: 10

Código Postal: 11  12

Telefone: 13  Fax: 14  Corr. Eletrónico: 15

#### 16 PESSOA COLETIVA

Natureza: 17

N.I.P.C.: 18  Matrícula: 19  Conservatória: 20

#### 21 PESSOA SINGULAR

Nacionalidade: 22  País de nacionalidade: 23

Concelho(naturalidade): 24  Freguesia(naturalidade): 25

Sexo: 26  M  27  F  Data de nascimento: 28 / /  Estado civil: 29

Doc. identificação: 30  nº: 31  de 32 / /  emitido em 33

Número fiscal: 34

Rubrica do exequente (ou mandatário): \_\_\_\_\_

Página nº \_\_\_\_ de um total de \_\_\_\_

# REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA

Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

ANEXO  
C7

## 01 16 DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

[Neste anexo poderá prestar declarações complementares a qualquer dos restantes anexos.

Exemplo: Se o espaço disponível para a exposição dos factos (anexo C4) não for suficiente deverá utilizar este impresso mencionando nos campos 02, 03 e 04 o seguinte: ANEXO [02] QUADRO [03] CAMPO [04]

As declarações visam complementar o referido no ANEXO 02 [ ] [ ] [ ], QUADRO 03 [ ] [ ] [ ] CAMPO 04 [ ] [ ] [ ]

05

# REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA

Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto

ANEXO  
P1

01  17 PENHORA DE BENS IMÓVEIS

02  117  [Pode preencher tantos ANEXOS P1 quantos os necessários para identificar os bens imóveis indicados à penhora. Deverá ser utilizado um anexo para cada imóvel indicado à penhora. No campo 02 deve indicar o número de ordem do bem imóvel indicado à penhora. Se por exemplo indicar dois imóveis deverá preencher dois impressos indicando os números 11701 e 11702, respetivamente]

### EXECUTADO OU EXECUTADOS A QUEM PERTENCE O BEM INDICADO À PENHORA:

Código 03  018

Código 04  018

Código 05  018

Código 06  018

Código 07  018

Código 08  018

[Nos campos 03 a 08 pode indicar a quem pertence o bem indicado à penhora. Exemplo: Se a execução é movida contra dois executados, mas o bem indicado pertence só ao primeiro executado deverá mencionar no campo 03 o código do executado constante do anexo C3, ou seja o número 01801]

### IDENTIFICAÇÃO DO BEM:

Descrição sucinta: 09   
10   
Natureza: 11  [Rústico / Urbano / Misto]  
Rua / lugar: 12   
Localidade: 13  Concelho: 14   
Comarca: 15  Freguesia: 16   
Fracção Autónoma: 17

18  PRÉDIO NÃO DESCRITO

19  PRÉDIO DESCRITO SOB O NÚMERO 20  Cons. Registo Predial: 21

22  PRÉDIO OMISSO NA MATRIZ

23  PRÉDIO INSCRITO SOB O ARTIGO 24   
Serviço de Finanças de 25  Código do Serviço de Finanças 26

### OBSERVAÇÕES

[Neste campo poderá prestar quaisquer observações complementares que possam auxiliar à concretização da penhora, bem assim como proceder à indicação de quaisquer eventuais interessados, tais como titulares de direito real (credor hipotecário, possuidor, etc), comproprietários, arrendatários, etc.]

27